



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

PATRICIA SOARES DE AGUIAR

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NEGRAS:
A DIMENSÃO RACIAL E O MARCO REGULATÓRIO**

Londrina
2025

PATRICIA SOARES DE AGUIAR

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NEGRAS:
A DIMENSÃO RACIAL E O MARCO REGULATÓRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina-UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sandra Lourenço de Andrade Fortuna.

Londrina
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

A282v Aguiar, Patrícia Soares de .
Violência sexual contra Mulheres Negras : a dimensão racial e o marco regulatório / Patrícia Soares de Aguiar. - Londrina, 2025.
141 f.

Orientador: Sandra Lourenço de Andrade Fortuna.
Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social, 2025.
Inclui bibliografia.

1. Mulheres negras; violência sexual; marcos legais; interseccionalidade; racismo estrutural - Tese. I. Fortuna, Sandra Lourenço de Andrade . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social. III. Título.

CDU 36

PATRICIA SOARES DE AGUIAR

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NEGRAS:
A DIMENSÃO RACIAL E O MARCO REGULATÓRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina-UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a. Dr.^a. Sandra Lourenço de
Andrade Fortuna.
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof.^a. Dr.^a. Marleide Rodrigues da Silva
Perrude.
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof.^a. Dr.^a. Marselle Nobre de Carvalho.
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 18 de junho de 2025.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa não apenas o fim de uma etapa acadêmica, mas a realização de um sonho que foi tecido com esforço, lágrimas, renúncias e, principalmente, com muita vontade. A caminhada até aqui foi marcada por desafios intensos, superações diárias e conquistas que guardarei para sempre com carinho e gratidão. Este trabalho é fruto de muito mais do que estudo – é resultado de amor, resiliência e fé.

Agradeço primeiramente ao meu Deus, que me sustentou com graça e força mesmo nos dias em que a exaustão parecia me vencer. Em cada detalhe senti Tua mão me conduzindo. Além de colocar esse sonho de fazer mestrado no meu coração Ele não permitiu que eu desistisse em meio a todas as dificuldades. Ele é a fonte de toda sabedoria e consolo nos momentos em que a força parecia faltar, minha eterna gratidão por quem Ele é por mim.

Ao meu esposo, Erivelton, meu maior incentivador, meu companheiro incansável em cada etapa desta jornada. Obrigada por estar ao meu lado nos momentos de dúvida, por ouvir minhas angústias e por acreditar em mim mesmo quando eu não acreditava. Sua presença constante, seu amor e seu apoio foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Esta conquista é tão sua quanto minha quanto sua.

Ao nosso filho Henrique, que chegou ao mundo enquanto eu trilhava o caminho do mestrado, trazendo luz e sentido à minha vida. Mesmo tão pequeno, você me ensinou sobre coragem, entrega e amor incondicional. Filho é por você, também, que eu não desisti.

À minha mãe, que sempre acreditou no meu potencial, mesmo quando eu mesma duvidava. Obrigada por cada palavra de encorajamento, por cada gesto de cuidado e, especialmente, pelo apoio financeiro que me permitiu seguir em frente quando tudo parecia difícil. Sua generosidade e fé em mim foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Este título também é seu.

De maneira muito, muito especial, aos meus avós maternos. Ao meu avô Pedro, que foi como um pai para mim – seu exemplo de gratidão mesmo em meio ao caos deixou marcas profundas em quem sou.

E à minha avó Maria Luiza, cuja doçura era refletida no brilho dos olhos sempre que via ou falava de mim. Meu exemplo de força e sabedoria. Ela partiu enquanto eu estava na faculdade, e ele, dois anos depois - mas o amor que recebi deles permanece vivo em mim todos os dias. Esta conquista também é deles que me ensinaram o valor da fé, da humildade e da esperança. Levo comigo o orgulho que tinham de mim, e dedico este trabalho à memória de ambos, com todo o carinho e saudade.

À minha filha Maria, Maria Luiza como a bisavó, que partiu ainda em meu ventre, no sexto mês de gestação. Sua breve existência transformou minha vida para sempre. Mesmo sem termos convivido fora da barriga, ela me ensinou sobre o amor mais puro, a força que existe na dor e a importância em seguir em frente mesmo com o coração em pedaços. A carreguei em meu ventre com todo o amor do mundo, e carregarei para sempre em minha memória. A pequena Maria será sempre parte da minha história.

Ao meu irmão Rafael e às minhas tias Elza e Izabel e aos meus tios, Dinael e Claudeci, por serem base sólida em minha vida. Obrigada por cada oração, gesto de apoio e fé em minha capacidade. Vocês sempre acreditaram, mesmo quando eu duvidei.

De maneira extremamente especial, à minha amiga Eliane, irmã de fé e companheira de caminhada. Você é muito mais que uma amiga – é um verdadeiro suporte, uma mãe espiritual que me aconselha com sabedoria, que escuta minhas dúvidas e me guia com amor. Seu incentivo constante na minha vida pessoal, profissional e acadêmica me fortaleceu e motivou a seguir adiante, mesmo nos momentos mais desafiadores. Sua presença nas orações foi fundamental para eu manter a esperança e a força em cada etapa da jornada. Sou profundamente grata por ter você ao meu lado, caminhando comigo em cada passo.

À minha orientadora, pela escuta generosa, pela paciência e por ter me guiado com firmeza e respeito neste caminho. Sua orientação foi mais que acadêmica: foi humana. Nos conhecemos ainda no segundo ano da faculdade, quando eu enfrentava um grave problema de saúde. Naquele momento tão frágil, você foi um abrigo – acolhedora, sensível, presente. Mais tarde, tornou-se minha orientadora de TCC e, desde então, nunca deixou de acreditar em mim. Sempre me incentivou a seguir os caminhos da pesquisa, a sonhar com o mestrado, mesmo quando isto parecia distante demais da minha realidade. Foi ao seu lado que atravessei momentos profundamente

dolorosos, como a perda da minha filha Maria. E, mais uma vez, você estava lá – não apenas como professora, mas como alguém que se tornou para mim como uma mãe. Sua presença firme e afetuosa foi luz em meio à escuridão. Sou imensamente grata por tudo o que vivemos juntas, pelas palavras de incentivo, pelos silêncios acolhedores, pelas lições de vida que foram além da sala de aula. Obrigada por acreditar em mim quando eu mais precisei. Este trabalho carrega muito da sua generosidade, da sua fé, e do seu exemplo.

Às minhas amigas e colegas de trabalho em Ilha Solteira, SP – Alessandra, Rejane e Marina do CAPS, e Amanda, Patrícia, Luana, Gabriela e Elayne do CRAS. Vocês fizeram do meu primeiro ano de experiência profissional um tempo de aprendizado, companheirismo e muita alegria. Obrigada pelo apoio nos momentos desafiadores, pelas risadas que renovaram minhas forças e pelo carinho com que sempre me acolheram. Guardarei com muito afeto as lembranças desse período, que contribuiu para meu crescimento profissional e como pessoa. Amanda, exemplo inspirador de mulher, profissional dedicada e mãe amorosa. Sua força, competência e humanidade sempre me motivaram a seguir em frente, especialmente nos momentos em que mais precisei de inspiração. Sou grata por ter tido a oportunidade de aprender com você e compartilhar essa caminhada.

Aos amigos que a vida me deu, dentro e fora da universidade, obrigada por dividirem comigo sorrisos e desabafos. Cada conversa, cada abraço, cada café compartilhado, foi combustível nos dias difíceis.

Aos colegas e professores do mestrado, obrigada por cada troca, cada aula e cada desafio que me fizeram crescer.

E, por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade, meu muito obrigada. Que cada palavra escrita aqui carregue um pouco de esperança, da luta e da gratidão que me trouxeram até aqui.

Palavras que atravessam o silêncio

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.” Audre Lorde

...

“Enquanto houver racismo, não haverá democracia.” Sueli Carneiro

...

“A mulher negra é a base da pirâmide social. Invisibilizá-la é manter de pé todas as opressões.” Djamila Ribeiro

...

“Eles combinaram de nos matar. Mas a gente combinou de não morrer.” Eliane Potiguara

AGUIAR, Patrícia Soares de. **Violência sexual contra Mulheres Negras: A Dimensão Racial e o Marco Regulatório.** 2025. 141 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto da pesquisa a violência sexual contra mulheres negras, a partir da apreensão do marco legal nesse campo. O problema dessa pesquisa, tem como questão central: Como a violência sexual contra mulheres negras é contemplada nos marcos legais relativos às mulheres? Essa pesquisa possuiu o seguinte objetivo geral: investigar como a violência sexual contra mulheres negras é contemplada nos marcos legais relativos às mulheres. Para alcançar o objetivo geral elencamos três objetivos específicos, sendo eles: problematizar o fenômeno da violência sexual contra mulheres negras; conhecer a legislação e as políticas acerca do fenômeno da violência contra as mulheres e investigar como os marcos legais no Brasil, Paraná e em Londrina abordam as particularidades das mulheres negras. Este estudo foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa documental. Para tanto, utilizamos os documentos, leis, normativa, ou seja, a base jurídica e regulatória que serve de suporte para as políticas públicas relativos à violência contra as mulheres no Brasil. Os resultados revelam uma profunda invisibilidade das mulheres negras nos marcos legais analisados. Das 43 leis federais mapeadas, apenas 9 faziam referência às mulheres negras ou a marcadores étnico-raciais; no nível estadual, entre 32 leis, apenas uma mencionava diretamente essa população; e, no nível municipal, das 55 leis analisadas, somente duas apresentavam alguma referência étnico-racial. Esses dados evidenciam o silenciamento institucional e a ausência de um olhar interseccional nas ações de enfrentamento à violência sexual. Conclui-se que é urgente incorporar a perspectiva racial na formulação, nos marcos legais, para que de fato se materializem na execução e avaliação das políticas públicas, de modo a garantir respostas mais equitativas e efetivas para as mulheres negras. A pesquisa também aponta para a necessidade de aprofundamento do tema no âmbito da produção do conhecimento científico, tendo em vista o estofo teórico-metodológico necessário para a apreensão da realidade.

Palavras-chave: Mulheres Negras; violência sexual; marcos legais; interseccionalidade; racismo estrutural.

AGUIAR, Patrícia Soares de. **Sexual violence against Black Women: The racial dimension and the regulatory framework.** 2025. 141 p. Course Completion Work (Master's Degree) – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2025.

ABSTRACT

This dissertation investigates sexual violence against Black women by analyzing how this issue is addressed within legal frameworks concerning women. The central research question asks how sexual violence against Black women is considered in legislation and public policies. The study aims to examine the extent to which such frameworks incorporate the specific experiences of Black women. To achieve this, the research sets out three specific objectives: to problematize sexual violence against Black women; to examine relevant laws and policies on violence against women; and to analyze how legal frameworks at the federal level, in the state of Paraná, and in the city of Londrina address racial and gender intersections. Using a qualitative methodology, the study employs documentary research to analyze legal documents, laws, and regulations that underpin public policies on violence against women in Brazil. The findings reveal a marked invisibility of Black women within these legal instruments. Among the 43 federal laws reviewed, only 9 referenced Black women or ethno-racial markers; at the state level, just 1 out of 32 laws did so; and at the municipal level, only 2 out of 55 laws mentioned such aspects. These results expose institutional silencing and a lack of intersectional perspectives in efforts to combat sexual violence. The study concludes that incorporating a racial perspective into legal and policy frameworks is essential to ensure more equitable and effective responses for Black women. Furthermore, it highlights the need for continued academic engagement with the topic to advance theoretical and methodological tools that can better capture the lived realities of Black women in Brazil.

Key-words: Black Women; sexual violence; legal frameworks; intersectionality; structural racism.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Níveis do Trabalho Monográfico de 2022 do IPEA.....	20
Quadro 2 – Vitimização nos Últimos 12 meses	25
Quadro 3 – Vitimização nos Últimos 12 meses por Raça/Cor	25
Quadro 4 – Tipologia e Violência contra Mulheres	34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
UEL	Universidade Estadual de Londrina

SUMÁRIO

1	CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	14
2	CAPÍTULO 2 VIOLÊNCIA SEXISMO E APROPRIAÇÃO DO CORPO FEMININO	30
2.1	Violência e violência contra mulheres	30
2.1.1	Patriarcado e Violência	36
2.1.1.1	Patriarcado, sexualidade violenta e interseccionalidade	39
2.1.1.1.1	Racismo e violência sexual contra mulheres negras	44
3	CAPÍTULO 3 PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NEGRAS	57
3.1	Marco regulatório federal – Brasil	57
3.1.1	Marco Regulatório Estadual – Paraná.....	99
3.1.1.1	Marco regulatório municipal – Londrina	103
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
	REFERÊNCIAS	114
	APÊNDICES	117
	APÊNDICE A – Leis municipais que constam e que não constam mulheres negras	118
	APÊNDICE B – Leis estaduais que constam e que não constam mulheres negras	127
	APÊNDICE C – Leis federais que constam e que não constam mulheres negras	132

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

Decidi iniciar esta introdução com o ato político de me colocar em primeira pessoa no texto, me apresentando e trazendo minha trajetória de vida até chegar a este momento e nesta temática.

Nasci em Londrina/PR, e fui registrada como Patrícia Vieira Soares Barreiros, filha de Raquel Luiza Soares Barreiros e Osmar da Costa Barreiros. Minha mãe empregada doméstica e meu pai marceneiro tiveram também um menino, meu irmão, chamado Rafael Vieira Soares Barreiros.

Morei com meus pais em Londrina até os dois anos de idade e fomos para Campinas/SP, porque havia melhores chances de trabalho para meu pai. Lá, meu irmão Rafael nasceu e aos sete anos de idade meus pais se separaram, fazendo com que minha mãe, irmão e eu voltássemos para Londrina para morar com meus avós maternos, Maria Luiza Ferreira Soares e Pedro Soares, já falecidos e por quem tenho um imenso e eterno amor, carinho, respeito e gratidão.

Após o divórcio meu pai teve mais dois filhos, nossos irmãos, Nicolly e Kallel, que moram em Campinas e em Valinhos, interior de São Paulo.

Sem ajuda financeira do meu pai, minha mãe sempre trabalhou muito para que Rafael e eu tivéssemos o mínimo como roupas, alimentos, estudos e em sua simplicidade e falta de estudos sempre exigiu que fôssemos à escola e tivéssemos boas notas.

Sempre gostei muito de estudar, mas ao contrário do meu irmão Rafael, sempre tive dificuldade para aprender, entretanto, nunca deixei de me esforçar. Hoje agradeço minha mãe, pois graças a ela e seu trabalho, por vezes humilhante, cheguei a esse mestrado.

Aos dezoito anos entrei para o curso de Pedagogia em uma faculdade particular, das mais baratas, que era o que minha mãe com muito trabalho poderia me ajudar a pagar e ainda assim com desconto. Porém, ao realizar um trabalho interdisciplinar, me deparei, por acaso, com a temática da violência sexual contra crianças.

Digo por acaso, porque a priori o trabalho seria sobre musicalização na educação infantil. De repente, me vi surpreendida pela questão da violência sexual e resolvi que o trabalho seria sobre isso. Entretanto, a mudança na temática não agradou as professoras e a coordenadora do curso que enfatizaram que em situações

como essa, as professoras de educação infantil não deveriam interferir.

Após um período de indignação e sem conseguir deixar a temática da violência sexual contra crianças de lado, decidi deixar o curso de pedagogia daquela faculdade, porém, pedagogia não me parecia mais, naquele momento, uma opção.

Foi quando decidi dar alguns passos atrás, fazer cursinho pré-vestibular e escolher uma profissão na qual pudesse acompanhar melhor tais situações. Estava em dúvida entre Direito, Psicologia e Serviço Social, foi então que optei pelo terceiro, pois daquele momento, aos vinte anos, acreditava ser o melhor caminho para acompanhar as vítimas de violência sexual.

Aos vinte e um anos, ingressei na Universidade Estadual de Londrina para cursar Serviço Social e já tinha meu tema do TCC em mente desde o início, Violência sexual contra crianças. Porém, ao decorrer do processo, percebi que seria inviável pois não conseguiria, por exemplo, entrevistar as crianças vítimas de violência sexual, sem autorização dos responsáveis, sendo que por vezes, o responsável é o próprio violentador da criança.

Pesquisei então sobre a temática da violência sexual contra Mulheres, na fase adulta, como foco do TCC. Esta foi uma pesquisa bibliográfica e no estado da arte. Realizei uma busca na plataforma Sucupira, nas revistas classificadas como Qualis A1 sobre a violência sexual contra mulheres e em um recorte de dez anos encontrei apenas seis artigos que falavam sobre a temática. Como resultados do TCC obtive:

1. A ausência de estudos sobre a violência sexual contra mulheres na fase adulta no recorte temporal e classificação Qualis elencados, pois os seis artigos encontrados possuíam recorte geracional envolvendo crianças e adolescentes.
2. Muitas das vítimas de estupro não procediam com a queixa, influenciando no processo criminal. Isso pelo fato de, na maioria dos casos, a violência ocorrer no âmbito intrafamiliar, principalmente sendo os agressores o pai, tio, irmão, etc.
3. Confusão de conceitos entre as categorias Violência Sexual e Exploração Sexual, como se ambas fossem uma só.
4. Em todos os artigos foi constante a ideia de que a violência sexual é um fenômeno social.
5. Muitas vezes, quando casos de violência sexual intrafamiliar chegavam à justiça, como medida de proteção era tomada a medida cautelar na qual a criança ou adolescente era afastada do convívio familiar, porém, este ato

também poderia ser prejudicial à proteção da criança/adolescente, pois ao afastar a criança do convívio familiar muitas vezes ela se sentia novamente penalizada.

6. Falta de preparo do sistema de justiça no atendimento/enfrentamento a violência sexual contra crianças/adolescentes pois, ao usar o método de inquirição, ao invés de ouvir a vítima cometia-se outra violência com a mesma, colocando sobre ela a responsabilidade de levar o agressor a cadeia, sendo que na maioria das vezes ele era bem próximo a ela.
7. Problematização da ideia de que a violência sexual foi causada por transtornos mentais do agressor ou por ter sofrido violência sexual na própria infância. Entretanto, mostrou-se que essa não é uma regra e nem estava em grande porcentagem de motivações que levaram à violência sexual.
8. Além de terem sido encontradas poucas publicações sobre a temática da violência sexual, menos ainda eram de Assistentes Sociais, sendo que, dos seis artigos encontrados e analisados apenas dois eram de Assistentes Sociais.

Mesmo que o TCC tenha sido uma pequena aproximação à pesquisa, foi imprescindível para instigar ainda mais minha vontade de estudar sobre o fenômeno da violência sexual. Embora existam pesquisas no Serviço Social vinculadas à categoria 'relações sociais de sexo/patriarcado'¹, ainda são necessários mais estudos no contexto da violência sexual, problematizando as desigualdades de poder entre homens e mulheres inscritas na divisão sexual do trabalho.

Como sabemos, nossa sociedade possui estruturas visíveis de opressão, o qual será identificado neste trabalho como 'sistema de dominação–exploração' (Saffioti, 1987) que é a síntese da sociedade racista, sexista/patriarcal e capitalista.

É importante destacar que, filha de mãe branca de olhos claros e pai negro, me identifico enquanto mulher negra, porém, me identificar como tal foi um processo que teve início após o término da graduação e durante minha preparação para a entrada neste mestrado.

Em minha infância/adolescência, nunca pensei em qual seria minha cor, etnia

¹ Neste texto utiliza-se tanto: relações sociais de sexo, sexismo quanto patriarcado para expressarem as relações sociais pautada na dominação-exploração de mulheres pelo fato de serem mulheres. Em que pese o estofo teórico-metodológico e político de ambos, entende-se que se situam no campo de análise crítica da realidade.

etc. Em minha certidão de nascimento consta que sou branca e pelo racismo estrutural que habita em nossa sociedade, nunca me disseram que eu era negra, mas também não diziam que eu era branca como constava e ainda consta em minha certidão de nascimento. Minha pele é escura, mas não retinta, meu nariz tem traços finos e meu cabelo não é crespo, e sim, cacheado.

Hoje, sou casada com um homem maravilhoso, companheiro de experiências e de vida. Com ele vieram dois meninos incríveis, Eduardo e Igor, meus enteados e que considero meus “filhos do coração”. Tenho dois filhos biológicos, Maria Luiza Soares de Aguiar, minha primogênita, falecida ainda na minha barriga no sexto mês de gestação em 2021 e Henrique Soares de Aguiar de 1 ano de idade, nascido em 11 de março de 2024. Ingressei nesse mestrado logo após a perda da nossa Maria Luiza e após um ano engravidei do nosso Henrique.

Voltando um pouco na história da minha vida e escolha da temática desta pesquisa: Ao começar a escrever meu projeto de pesquisa para tentar entrar no mestrado, ainda não me identificava enquanto mulher negra, porém, ao começar uma disciplina como aluna especial que não falava especificamente sobre o assunto, mas passava por ele, comecei e me reconhecer de maneira diferente.

E foi apenas depois de me aproximar de autoras negras e começar a ler suas obras, que comecei a me reconhecer enquanto a mulher negra que sou, e a partir daí, comecei a relembrar diversas situações em que passei por racismo, sem ao mesmo perceber ou saber disso.

Hoje, ao pesquisar sobre a Violência Sexual, não posso deixar de trazer o recorte racial, esse tema que atravessa minha vida enquanto mulher negra. A violência sexual é um fenômeno que há tempos ocorrem na sociedade contra mulheres, porém, não acontece da mesma forma com mulheres brancas e negras.

Nós, mulheres negras, ainda sofremos com a herança colonial de sermos vistas como lascivas, exóticas e erotizadas. A herança termos um corpo que não é nosso, de que temos um dono. Hoje, me vejo e me reconheço em cada detalhe de minhas pesquisas.

A escolha desta temática, portanto, surgiu em decorrência de questionamentos identificados durante e após a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso na graduação em Serviço Social, bem como a participação no Grupo de Pesquisa sobre Patriarcado e violência/UDEL, na Rede Municipal de Enfrentamento a Violência Doméstica, Familiar e Sexual de Londrina/PR, especialmente no GT Violência Sexual

e GT Étnico/Racial, ambos da Rede.

Neste momento, após a vivência dessa primeira aproximação com o processo de pesquisa realizado sobre a temática da violência sexual contra mulheres, analisamos o marco regulatório por meio das leis nacionais, estaduais e municipais a respeito da violência contra mulheres negras.

É importante salientar que entendemos a violência sexual contra mulheres negras enquanto expressão do sistema de dominação/exploração cuja relação imanente entre racismo, patriarcado e capitalismo estruturam a sociabilidade vigente.

Destaca-se que, o interesse em realizar este estudo sobre o fenômeno da violência sexual contra mulheres negras se dá pelo fato de que isso poderá possibilitar maior qualificação no atendimento às mulheres que sofrem tal violência, a partir da apreensão dos elementos constitutivos do racismo e sexismo estrutural.

Sueli Carneiro destaca a importância da criação de uma sociedade que reconheça e valorize a diversidade racial e cultural, trazendo a importância do reconhecimento da diversidade. Em resumo, Carneiro defende uma sociedade onde a diversidade é celebrada e onde todos têm os mesmos direitos e dignidade, independentemente de suas diferenças. Essa visão é essencial para promover a igualdade e a justiça social.

Em suas palavras, “É imprescindível a construção de uma sociedade multirracial, onde a diferença seja vivida como uma equivalência, sem hierarquias e não mais como inferioridade.” (CARNEIRO, 2023, p.4).

Conforme indicam Mirla Cisne e Silvana Santos (2018) discursos e práticas de ódio são materializados em diferentes expressões de violência e de violação de direitos, a exemplo dos crimes motivados por racismo, LGBTfobia e sexismo. Esses crimes acontecem diariamente na sociedade brasileira que, além de capitalista, permanece racista, patriarcal e heterossexista².

Heleieth Saffioti (2004) demonstra que, no regime estabelecido pela máquina do patriarcado, perpetuadora da dominação-exploração, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, tendo a função quase que exclusiva de reprodutoras de herdeiros (futuros responsáveis pela força de trabalho) e de novas reprodutoras.

² Uma mulher negra, pobre e LGBT está mais sujeita a sofrer violência e, isso se configura em virtude das relações sociais de sexo, por sua orientação sexual, sua condição de classe e por sua raça/etnia. Sendo assim, as dimensões de sexo/sexualidade, raça/etnia e classe determinam as relações sociais.

Assim, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus opressores. Mirla Cisne (2014) também evidencia o fato de que para que uma sociedade possa romper com a dominação/exploração é necessário superar as ordens de raça/etnia, sexo e classe. Em outras palavras, não há possibilidade de superação do sistema de exploração-dominação sem a extinção simultânea da tríade: racismo–patriarcado-capitalismo.

Conforme apontam Mirla Cisne e Silvana Santos (2018), é sabido que a sociabilidade em que estamos inseridos é racista, patriarcal e capitalista, o que implica dizer que pessoas tem seus direitos violados em virtude de sua classe, sua cor/etnia e pelo seu sexo/gênero. Certamente, pode ser afirmado que a última posição na ordem da hierarquia de opressões é ocupada pelas mulheres negras, sobretudo na realidade brasileira.

Fruto das relações sociais, que são configuradas pelas ordens racista, patriarcal e capitalista, as políticas sociais materializadas em diferentes espaços sócio ocupacionais, inseridos nessa estrutura de produção e reprodução de desigualdades sociais, necessitam aproximar-se e compreender com maior profundidade a discussão relacionada à violência sexual contra as mulheres negras.

Existe a necessidade de uma compreensão mais profunda da violência sexual contra as mulheres negras. Muitas vezes, essa violência é invisibilizada ou tratada de forma superficial nas políticas públicas, que não consideram as especificidades das mulheres negras, como o racismo estrutural, a marginalização e as múltiplas opressões que elas enfrentam. Para efetivar políticas públicas mais inclusivas e transformadoras, é necessário um olhar mais atento e uma abordagem que reconheça essas interseccionalidades. A violência sexual contra as mulheres negras precisa ser abordada dentro de um contexto mais amplo, que considere as desigualdades sociais estruturais, e como é urgente uma reformulação das políticas sociais para lidar com essas questões de maneira mais eficaz e sensível.

Segundo o levantamento de dados trazido no Mapa da Violência contra a mulher 2018, a mídia brasileira veiculou informações de 32.916 casos sobre estupro no país entre os meses de janeiro e novembro de 2018. Entretanto, esses dados não abrangem a questão racial e essa ausência contribui com a invisibilidade desse fenômeno e dessa população nos dados oficiais.

Ao procurar dados atualizados sobre estupro ou violência sexual contra mulheres, percebemos que, o Atlas da Violência de 2021, que apresenta dados até o

ano de 2019, não fala sobre a temática; esse relatório, apesar de trazer dados de sexo e raça, o faz apenas sobre a violência por morte.

Ainda no site do Ipea, não há até o momento, publicado o Relatório completo de 2022, tendo apenas infográficos. A respeito deste documento, produzido pela equipe Atlas da Violência para lembrar o Dia 8 de março, a equipe do Atlas da Violência preparou um especial sobre violência contra mulher com dados alarmantes, que vêm sendo divulgados ano a ano, constando que entre 2009 e 2019 o Brasil registrou cerca de 50.056 casos de assassinatos de mulheres, sendo que:

Quadro 1 – Dados extraídos do Infográfico de 2022 do IPEA

ANO	DADOS
2018	4.519 mulheres foram assassinadas, o que significa dizer que 1 mulher foi morta a cada 2 horas. Se a Lei Maria da Penha não tivesse sido implantada em 2006, calcula-se que a taxa de feminicídio no Brasil seria cerca de 10% a mais do que o observado nos anos seguintes.
	- Aumento de 6,1% da taxa de homicídio de mulheres na residência; - Diminuição de 28,1% da taxa de homicídio de mulheres fora da residência;
De 2008 a 2018	a taxa de homicídios de mulheres na residência subiu 8,3%
2019	66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. O risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio, é 1,7 vez maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem quase 2 mulheres negras.
	Já sobre o estupro, consta que: - Estima-se que ocorram no Brasil 822 mil casos de estupro por ano. Desse total, mais de 80% de mulheres; - Sobre a faixa etária do total de vítimas, há maior quantidade de registros de até 20 anos

Fonte: Quadro realizado pela autora a partir dos dados extraídos do site do Ipea em 14/08/2023, disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/244/atlas-2022-infograficos>

Nota-se, a partir dos dados expostos no quadro acima que, o infográfico do IPEA do ano de 2022 traz dados de forma ampla, e que, apesar de haver dados raciais quanto aos de homicídios, o mesmo não ocorre com os dados de estupro. Já o relatório do Atlas de Violência de 2023, até o momento está indisponível no site do Ipea, estando disponível apenas um “Policy Brief”, traduzido como “Resumo de

Polícia”.

Conforme esse documento chamado “Policy Brief”, de março de 2023, p.1, “O estupro é enquadrado em dois grandes conceitos de violência: a violência de gênero e a violência sexual. Ainda hoje, há um grande desconhecimento sobre o fenômeno do estupro no Brasil. ”. Consta no documento que, dos 822 mil casos de estupro que ocorrem por ano, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde e

Há a necessidade de avanços nas fontes de informações sobre violência sexual e estupro no Brasil, especialmente, no que diz respeito à qualidade dos registros, e no sistema de atendimento às vítimas relacionado à segurança e à saúde como um todo. É fundamental, ainda, que o Estado produza a primeira pesquisa nacional sobre violência doméstica e sexual, para balizar de forma mais efetiva as políticas públicas de enfrentamento ao problema. (2023, p.1)

É importante salientar que tais dados, apesar de coletados em 2023, são referentes ao ano de 2019 e ainda, não há recorte racial neles. Essa falta de dados compromete o atendimento às mulheres negras vítimas de violência sexual, pois traz a falsa ilusão de que já que não existem dados, não há violência. Será mesmo?

O relatório Visíveis e Invisíveis (2023, p. 37) trouxe ainda dados relacionados ao Assédio Sexual. Conforme este, “o assédio sexual é uma expressão da violência sexual, caracterizada como manifestação sensual ou sexual, alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. ” O relatório caracteriza enquanto atos de assédio “abordagens grosseiras e comentários obscenos, ofensas e propostas inadequadas que constroem, humilham, amedrontam, ou seja, que não contam com o consentimento da outra parte. ”

Segundo os dados, 99,6% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de assédio ao longo da vida, sendo que, somente em 2022, 46,7% das mulheres brasileiras com dezesseis anos ou mais sofreram algum tipo de assédio. A pesquisa ainda projeta esse percentual para o universo da população, demonstrando que 30 milhões de mulheres passaram por algum tipo de assédio sexual no ano de 2022.

Dessas 46,7% ou 30 milhões de mulheres assediadas em 2022, nota-se que “os três locais mais frequentemente citados são a rua, o trabalho e o transporte público” (2023, p.38) sendo que, 41,0% foram assediadas na rua, 18,6% no ambiente de trabalho e 12,8% em transporte público.

Em 2017, os dados foram de 40,2% mulheres que passaram por algum tipo de

assédio sexual; em 2019, 37,1% em 2021, 37,9% e em 2023, 46,7%. Sendo assim, em relação as pesquisas anteriores do relatório Visíveis e Invisíveis constata-se um crescimento no índice de assédio sexual de 9 pontos percentuais entre 2021 e 2023. Lembrando que os dados são de em média dois anos anteriores ao ano de publicação.

Já em relação à vitimização por assédio sexual de acordo com a raça/cor, no ano de 2022 enquanto 42,2% eram brancas, 49,1% eram negras, o que demonstra que mulheres pretas são o maior alvo de assédio sexual. Para chegar a essa porcentagem de mulheres negras, foram somadas mulheres pardas e pretas, sendo que, 52,3% eram pretas e 47,9% pardas. Tais dados, trazem à tona a objetificação do corpo das mulheres negras. Analisaremos melhor esse assunto posteriormente. Destaca-se que este relatório não trouxe dados de estupro.

No contexto pandêmico e de isolamento social que vivenciamos, o fenômeno da violência sexual não deixou de existir, muito pelo contrário. A terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), demonstrou um aumento da violência contra mulheres após o início da pandemia do Covid-19.

A pesquisa citada acima revelou que, num recorte temporal de 12 meses, ¼ das mulheres brasileiras, com idades acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, o que equivale a cerca de 17 milhões de mulheres. Enquanto isso, a cada 10 brasileiros, 5 (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade.

Quando perguntados se acreditam que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia, 73,5% da população brasileira respondeu afirmativamente. Também foi constatado que 52,6%, ou seja, mais da metade permaneceu mais tempo em casa, o que demonstra que a violência contra as mulheres tem vindo de pessoas próximas e/ou familiares.

Entrementes, para 44,4%, a pandemia trouxe momentos de mais estresse no lar, sendo que, levando em consideração o sexo, mulheres sofreram maior aumento de estresse pela sobrecarga feminina no lar.

Vale destacar ainda que o país foi atingido por uma pandemia em março de 2020 que resultaria na morte de 700 mil pessoas em apenas três anos, forçando milhões de brasileiros a mudarem seus hábitos e adotarem medidas de isolamento social. Neste processo, serviços de acolhimento foram descontinuados e o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica tornou-se ainda mais desafiador. Na pesquisa realizada em 2021,

que abarca o primeiro ano da pandemia, a prevalência de mulheres vítimas de violência caiu, seguindo a tendência dos registros policiais. Estariam as mulheres de fato mais seguras? Ou a convivência com o agressor na mesma residência teria deixando-as mais vulneráveis à violência doméstica? Os dados de feminicídios nos anos que se seguiram demonstraram que a segunda opção parece mais realista. (FBSP, 2025, p.7)

Ao se referir ao assédio sexual, tal estudo contemplou que a pandemia e isolamento social também não diminuíram a incidência de tal fenômeno, sendo que, 37,9% das brasileiras foram vítimas de algum tipo de assédio sexual, no recorte temporal proposto, ou seja, 26,5 milhões das mulheres. No tocante à dimensão racial, 52,2% das mulheres pretas no Brasil sofreram assédio no mesmo período de um ano, 40,6% das mulheres pardas e 30% das mulheres brancas.

Tais dados confirmam que a violência sexual se direciona às mulheres e, apesar de todas estarem sujeitas a tal violência, mulheres negras são as mais atingidas ainda hoje. O estudo retrata que enquanto metade das mulheres pretas brasileiras foram assediadas em 12 meses de pandemia, o número cai para quase 1/3 das mulheres brancas.

Levando-se em conta esse histórico de perpetuação da violência contra mulheres negras, que tem aumentado consideravelmente com a pandemia do Covid-19, gerando uma crescente demanda para os serviços, tornam-se necessárias políticas públicas efetivas que atendam às necessidades dessas mulheres negras que passaram por violência sexual.

Sobre dados mais recentes, traremos a quarta edição da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mas antes, é importante salientar o conceito de violência contra a mulher e violência sexual de acordo com o Fórum (2023, p.10), sendo:

Violência contra a mulher: constitui qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Violência sexual: é a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal. Constituem violência como relações sexuais forçadas e outras formas de coerção sexual (Política Nacional de enfrentamento à violência contra a Mulher, 2011).

Com relação a violência praticada por parceiro íntimo ao longo da vida, o

estudo acima citado revela que ao serem perguntados sobre ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual quando a pessoa não queria, por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro, a resposta foi positiva em 21,1% das entrevistadas.

Para fins de sistematização e comparação dos resultados, agregamos as respostas acima entre aquelas que afirmaram ter sofrido violência física (tapa, batida, empurrão ou chute) e/ou sexual (ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relações sexuais), o que permite a comparação com o survey global, e em outra bateria, as mulheres que responderam afirmativamente a qualquer uma das questões elencadas, o que inclui violência psicológica e outros comportamentos abusivos. O resultado indica que 43% da população feminina afirma ter vivenciado, ao longo da vida, ao menos uma das formas de violência apresentadas, em todas as situações tendo como autor um parceiro íntimo. (2023, p. 16).

Quando perguntadas sobre serem vítima de violência física e/ou sexual e/ou psicológica por violência praticada por parceiro íntimo ao longo da vida a resposta foi afirmativa em 43% das entrevistadas. E quando perguntado se foi vítima de violência física e/ou sexual ao longo da vida por parceiro íntimo, a resposta foi positiva em 33,4% das entrevistadas. Sendo assim, nota-se que das 43%, 9,6% afirmaram sofrer violência psicológica, enquanto 33,4% relataram passar por violência física e/ou sexual em relação ao parceiro íntimo ao longo da vida.

Os resultados encontrados, quando projetados para o universo da população feminina pesquisado indicam que, em média, 27,6 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida no Brasil.

Em relação a vitimização nos últimos 12 meses, as pesquisas realizadas em 2017, 2019, 2021 e 2023, demonstraram que quando perguntadas sobre Ofensa sexual, em que algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agridem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais, tem-se o seguinte:

VITIMIZAÇÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES

	2017	2019	2021	2023
Ofensa sexual (algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agridem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	8,1%	8,9%	5,4%	9,0%

VITIMIZAÇÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES, POR RAÇA/COR (2023)

Ofensa sexual (algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agridem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	Branca	Negra (preta + parda)	Preta	Parda	Outras
	9,2%	8,4%	9,0%	8,2%	9,6%

Tabela realizada a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 4ª edição

No tocante a violência praticada no interior da residência, a pesquisa demonstra que,

A prevalência da vitimização na residência varia conforme o perfil da mulher. Por exemplo, entre as mulheres de mais de 60 anos de idade, a casa aparece como local da violência mais grave em 63,6% dos casos. Ao mesmo tempo, esta proporção é de 49,4% entre as mulheres entre 16 e 24 anos. Entre as mulheres com ensino superior, a violência mais grave aconteceu em casa em 43,5% dos casos, enquanto para as com ensino fundamental ocorreu em 69%. A prevalência dos casos na residência também é maior entre as mulheres negras (56,6%) do que entre as brancas (45%). Assim, ainda que a residência seja o local de maior vulnerabilidade das mulheres à violência, algumas mulheres estão mais sujeitas a serem vitimadas em suas próprias casas do que outras. Ao mesmo tempo que a residência é o principal local das agressões, na maior parte dos casos (73,7%) o autor da violência é conhecido da vítima. Os principais autores da violência são os companheiros e ex-companheiros, que, somados, são responsáveis por 58,1% dos casos. Os autores desconhecidos correspondem a 24,5% dos casos. (FBSP, 2023, p. 31)

Os dados demonstram que mulheres não estão seguras em lugar algum, nem mesmo em seus lares e seus agressores tem sido, principalmente, seus parceiros.

A quinta edição da pesquisa “Visível e invisível: vitimização de meninas e mulheres” produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2025 trouxe dados de violência contra meninas e mulheres nos 12 meses do ano anterior, 2024. “Em comparação com as pesquisas anteriores, todas as formas de violência apresentaram crescimento acentuado. E é fato que estamos diante de um crescimento

que pode, sim, resultar na forma mais grave e definitiva da vitimização: o feminicídio”. (FBSP, 2025, p. 6)

Apesar da pesquisa ter demonstrado crescimento, evidenciou também que a maioria das mulheres vítimas de violência grave no ano de 2024 afirmaram não ter feito nada diante da violência sofrida. “Além disso, a esmagadora maioria das mulheres afirma ter sido agredida na frente de testemunhas, sendo que $\frac{1}{4}$ sofreu agressão na frente dos filhos” (FBSP, 2025, p. 7)

Esta quinta edição da pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil revela que mais da metade dos brasileiros, 55,6% da população, viu ou ouviu um ou mais episódios de violência contra meninas e mulheres no último ano, abrangendo casos de assédio, violência psicológica e física, seja por autoria de desconhecidos ou por autoria de parceiros íntimos ou familiares. Um pequeno aumento em relação à pesquisa de 2023, que registrou 52% de respostas nesse sentido. (FBSP, 2025, p.13)

Como diz no relatório dados contam histórias e em casos de violência a subnotificação é regra, ainda mais porque comportamentos violentos eram premiados nessa sociabilidade machista.

Para além dos dados do período pandêmico ao procurarmos dados atualizados estaduais e municipais houve dificuldade de encontrar dados específicos que dialoguem com objeto da pesquisa. Nos dados disponibilizados pela DDM por exemplo encontramos dados de feminicídio, mas não de violência racial ou violência sexual contra mulheres negras ou não negras.

Enquanto procedimentos metodológicos, esta pesquisa tem caráter descritivo, qualitativo e documental. Como **problema de pesquisa** indagamos: Como a violência sexual contra mulheres negras é contemplada nos marcos legais relativos às mulheres?.

Como objeto da pesquisa, desvelado pelo processo investigativo, temos a violência sexual contra mulheres negras, a partir da apreensão do marco legal nesse campo.

Essa pesquisa possuiu o seguinte objetivo geral: investigar como a violência sexual contra mulheres negras é contemplada nos marcos legais relativos às mulheres. Para alcançar o objetivo geral elencamos três objetivos específicos, sendo eles: 1 – Problematizar o fenômeno da violência sexual contra mulheres negras. 2- Conhecer a legislação e as políticas acerca do fenômeno da violência contra as mulheres; 3 – Investigar como os marcos legais no Brasil, Paraná e em Londrina abordam as particularidades das mulheres negras.

Foi uma pesquisa **descritiva**, de natureza **qualitativa**, por meio de pesquisa **documental**. Segundo Antônio Carlos Gil (GIL, 2007, p. 17) “a pesquisa é um procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. Para ele:

A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema. (GIL, 2007, p. 17)

Tratou-se de uma pesquisa **descritiva**, pois buscamos caracterizar um determinado fenômeno, ou seja, levantar os principais aspectos do objeto em estudo. (GIL, 2007). Sendo assim, levantamos os principais aspectos referentes ao fenômeno da violência sexual contra mulheres negras, a partir da legislação nas esferas nacional, estadual e municipal em relação ao fenômeno da violência sexual contra mulheres negras.

Esta pesquisa obteve natureza **qualitativa** que, segundo Minayo (2014), “compreende as questões particulares correspondendo a uma realidade que não pode ser quantificada, ela analisa um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos”. Sendo assim, por permitir uma visão mais ampla de um cenário, no caso deste trabalho, explorar de maneira mais ampla os principais elementos constitutivos do fenômeno da violência sexual contra mulheres negras no marco regulatório, esta pesquisa foi qualitativa.

Evidentemente, cabe ressaltar que a pesquisa qualitativa não prescinde de dados quantitativos, todavia os apreende na medida em que trazem sustentação para a problematização da realidade.

Diante do objeto desta pesquisa, entende-se que a pesquisa documental é a que melhor responde ao mesmo. Conforme Gil (2007, p. 45), a pesquisa **documental** “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”. De acordo com o autor,

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas cabe considerar que, enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas. Há, de um lado, os documentos "de primeira mão", que não receberam nenhum tratamento analítico. Nesta categoria estão os documentos conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, tais como associações científicas, igrejas, sindicatos, partidos políticos etc. Incluem-se aqui inúmeros outros documentos como cartas pessoais, diários, fotografias, gravações, memorandos, regulamentos, ofícios, boletins etc. (GIL, 2007, p.46)

Na fase exploratória utilizamos a **revisão bibliográfica** da produção científica sobre essa temática com autores que discutem a temática da violência, racismo e sexismo, por meio de livros e artigos.

Para a seleção dos artigos, que fizeram parte da revisão bibliográfica utilizamos as seguintes palavras-chave: Mulher. Mulheres. Mulheres negras. Gênero. Sexo. Relações sociais de sexo. Classe. Raça. Racismo. Violência. Violência de gênero. Violência contra mulheres. Violência contra mulheres negras. Violência sexual. Violência sexual contra mulheres. Violência sexual contra mulheres negras. Estupro. Poder. Preta. Parda. Miscigenação.

No que se refere ao recorte temporal, e pensando na viabilidade de uma pesquisa de mestrado com pouco tempo para o levantamento de dados, esta pesquisa foi realizada com base nos anos de 2019 e 2024, também devido aos 15 anos da Maria da Penha e a conjuntura pandêmica.

A coleta de dados, a fim de alcançar os objetivos desta pesquisa, deu-se por meio da seleção do marco regulatório em três esferas, nacional/federal, estadual e municipal. Pesquisamos todas as leis e decretos que versavam sobre mulheres para identificar se contemplavam as especificidades das mulheres negras. Desta forma, foram encontradas:

- a) **43 Legislação FEDERAL** sobre a temática feminina, sendo que, a priori: apenas em 09 leis constavam referências às mulheres negras ou étnico/raciais no texto. Enquanto isso, nas outras 34 leis não constavam referências às mulheres negras ou étnico/raciais.
- b) **32 LEIS ESTADUAIS** sobre a temática feminina, sendo que, a priori: apenas em 01 das leis apareciam referências às mulheres negras ou étnico/raciais no texto. Enquanto isso, nas outras 31 leis não constavam referências às mulheres

negras ou étnico/raciais.

- c) **53 LEIS MUNICIPAIS** sobre a temática feminina, sendo que, a priori: apenas em 02 leis constavam referências às mulheres negras ou étnico/raciais no texto. Enquanto isso, nas outras 51 leis não constavam referências às mulheres negras ou étnico/raciais.

Após tal identificação foram analisadas cada Lei/Decreto que em algum momento faziam referência às mulheres negras para saber se, de fato, contemplavam as especificidades do cotidiano de mulheres negras.

A **interpretação dos dados** foi realizada por meio da **análise de conteúdo**. Segundo GIL (2007), “o processo de análise envolve codificação das respostas e tabulação dos dados e cálculos estatísticos, podendo ocorrer à interpretação dos dados”.

Para o autor, essa interpretação dos dados, “consiste em estabelecer a ligação entre os resultados obtidos com outros já conhecidos, quer sejam derivados de teorias, ou de estudos realizados anteriormente”. Sendo que, para a sistematização do conteúdo nos utilizamos de algumas categorias de análise, são elas: Sistema de dominação/exploração; Capitalismo, Racismo, Patriarcado; Relações sociais de sexo; Raça/etnia; Classe; Sexo; Racismo; Violência; Violência contra mulheres; Violência contra mulheres negras; Violência sexual; Violência sexual contra mulheres; Violência sexual contra mulheres negras; etc.

Essa dissertação foi organizada em três capítulos, distribuídos da seguinte maneira. O Capítulo 1 é composto pela Introdução, o Capítulo 2 abarcou a temática da Violência e Violência contra mulheres apontando as tipologias da violência, discutindo sobre patriarcado, sexualidade violenta, interseccionalidade e, posteriormente, sobre racismo, violência sexual e a apropriação do corpo feminino. Já no capítulo 3 trouxemos as Formas de Prevenção e Enfrentamento, apontando as Políticas Nacionais e Municipais de Prevenção e Enfrentamento à Violência sexual contra mulheres negras a partir de Leis e Decretos existentes sobre o universo feminino com recorte étnico/racial.

CAPÍTULO 2 - VIOLÊNCIA SEXISMO E APROPRIAÇÃO DO CORPO FEMININO

Neste capítulo discorreremos a respeito da temática da Violência, sexismo e apropriação do corpo feminino. Para tanto, elencamos os seguintes subitens: Violência e Violência contra mulheres; Patriarcado e violência; Patriarcado, sexualidade violenta e interseccionalidade; e Racismo e violência sexual contra mulheres negras.

2.1 VIOLÊNCIA E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Falar de violência não se configura uma tarefa fácil e, tratando-se de um tema complexo, defini-la, se é que é possível fazê-lo, é um processo difícil que requer estudos mais aprofundados. O que é violência? Nas palavras de Nilo Odália (ODÁLIA, 2012, p. 81) “tentar defini-la é correr o risco de aprisioná-la num esquema formal estreito”.

Nesta seção, pretendemos iniciar a discussão sobre a temática como mola propulsora para mais à frente entrarmos no assunto desta pesquisa, a violência sexual contra mulheres negras, pois é de extrema importância que para de violência sexual contra mulheres negras, nos atentemos primeiro a violência de forma mais ampla.

Em seu artigo sobre a violência fundadora e a violência reativa na cultura brasileira, Ciro Marcondes Filho (FILHO, 2001, p.20), procura demonstrar que a base dos relacionamentos no Brasil é violenta. Segundo ele, há uma violência fundadora marcada por uma cultura que tolera os atos violentos.

Para Filho, há uma ideologia totalitária de que todos podem agir como quiserem só “se incomodando quando legalmente acionado”, o que conforme o próprio autor, possui precedentes na história do país, entretanto, continua ocorrendo fortemente no presente.

Corroborando com essa ideia de que a violência é a base da sociedade, Nilo Odália (ODÁLIA, 2012, p.13) coloca que “o viver em sociedade foi sempre um viver violento” e “por mais que recuemos no tempo a violência está sempre presente, ela sempre aparece em suas várias faces”.

Odália (ODÁLIA, 2012, p.14) traz em seu livro que a violência caracteriza o homem histórico que vive em sociedades complexas e diferenciadas, manifestando-

se, portanto, de diferentes formas, não se tratando de designar apenas a violência física como violência.

Para qualquer ato violento há antes uma ideia de superioridade. Conforme lembra Nilo Odália (ODÁLIA, 2012, p. 17) justificava-se a escravidão “como um instrumento necessário para que os verdadeiros cidadãos atenienses pudessem usufruir do ócio e do lazer, para se dedicarem às coisas mais sublimes do espírito”.

Lembremo-nos também que esse ideal de superioridade também ocorreu no Brasil Colonial ao escravizarmos negros e índios. Sobre isso o autor disse,

Não nos esqueçamos também que essa mesma distinção foi vivida entre nós, no Brasil Colonial, e para que o índio pudesse ser considerado um ser humano houve a necessidade de uma bula papal, declarando ser ele possuidor de uma alma. E que os negros, até 1888 foram considerados como coisas que podiam ser compradas, vendidas, compradas, permutadas, gastas de acordo com a vontade soberana de seu senhor. (ODÁLIA, Nilo. 2012, p.18).

Entretanto, cabe aqui uma indagação, esse ideário de superioridade que coloca o outro como menos importante, como não humano, extinguiu-se em 1888 como querem nos fazer acreditar? Mas deixemos essa discussão para os capítulos posteriores e voltemos a temática da violência.

A violência, tanto no passado e principalmente nos dias atuais, é difícil de ser percebida e, nas palavras de Nilo Odália (ODÁLIA2012, p. 22), “Nem sempre a violência se apresenta como um ato, como uma relação, como um fato, que possuam uma estrutura facilmente identificável”. Sendo assim, demanda “um esforço para superar sua aparência de ato rotineiro, natural e como que inscrito na ordem das coisas”.

Voltando a discorrer sobre o tema da violência de forma ampla, pode-se citar a Organização Mundial da Saúde - OMS que define violência enquanto “uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Ainda segundo a OMS, a violência pode ser definida a partir de quem sofre, portanto, ela pode ser **interpessoal**: quando uma pessoa agride outra, pode ser um membro da comunidade, um familiar ou parceiro. **Coletiva**: quando é causada a um grupo social, podendo ser política, econômica ou social e ou/ **autodirigida**: quando o ato é causado contra si próprio, a partir do auto abuso ou comportamentos suicidas.

São conhecidos e mais recorrentes os seguintes tipos de violência: Violência física, Violência sexual, Violência psicológica, Violência simbólica, Violência patrimonial, Violência por privação ou abandono, Violência de Gênero, etc.

Para Marilena Chauí (CHAUI, 2021, p.35) o sentido da violência é amplo, possuindo não apenas uma dimensão física, mas também psíquica e simbólica e traz a seguinte definição em sua obra,

Etimologicamente, “violência” vem do latim *vis*, força e significa: 1. Tudo o que age usando força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3. todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas ou como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência é a ferocidade nas relações com o outro ou por ser um outro [...] (CHAUI, 2021, p. 35)

Ao falar sobre o fenômeno da violência a autora, Marilena Chauí (CHAUI, 2021, p. 36) faz um paralelo entre ética, política e violência, destacando que quando ocorre a violência, tira-se do sujeito a condição de sujeito ético, pois é retirada sua natureza racional, livre e humana, bem como é contrária a democracia política uma vez que retira do sujeito sua identidade de sujeito de direitos.

Saffioti (SAFFIOTI, 2004, p. 17) define que a violência pode ser entendida como a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, sendo esta integridade, física, psíquica, sexual e/ou moral. Todavia, além da integridade daquela que sofre violência, a violência contra as mulheres as atinge enquanto categoria social, ou seja, simplesmente pelo fato de serem mulheres. Conforme a Convenção de Belém do Pará (1994), “Violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado”.

Na violência contra mulheres, principalmente a violência sexual, ocorre também, e fortemente, outro tipo de violência, a violência simbólica. Entretanto, o que é cada uma dessas violências?

A OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), traz que as Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como "qualquer ato de violência de gênero

que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

Como violência sexual a OPAS define, "qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto". Salienta-se que entendemos, neste trabalho, o estupro enquanto violência sexual.

Sobre a violência simbólica entendemos que esteja ligada às crenças e ao processo de socialização, induzindo o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante. Ela é manifestada através do reconhecimento da legitimidade do discurso dominante, um meio de exercício do poder simbólico.

No caso especificamente da violência contra mulheres, a violência simbólica está diretamente ligada a sociedade patriarcal em que vivemos, onde homens são socializados, desde crianças, a se imporem, e por vezes serem violentos.

Nilo Odália (ODÁLIA, 2022, p.22) argumenta que nem mesmo a violência física, o assassinato, é tão simples de identificar, pois pode conter tanta sutilidade que pode não ser caracterizado como violência. Odália sinaliza o seguinte,

Matar em defesa da honra, qualquer que seja essa honra, em muitas sociedades e grupos sociais, deixa de ser um ato de violência para se converter em ato normal – quando não moral – de preservação de valores que são julgados acima do respeito à vida humana. (ODÁLIA, 2012, p. 22).

No Brasil, até pouco tempo defendia-se a tese da "legítima defesa da honra", em que agressões contra mulheres eram justificadas caso a conduta da vítima ferisse a honra do agressor. Não era incomum em tribunais homens serem inocentados sob argumento de tal tese, demonstrando uma lógica de apropriação do corpo e da vida das mulheres.

Apenas este ano, em 01/08/2023, o STF – Supremo Tribunal Federal invalida essa tese³ em casos de feminicídio e/ou de violência contra mulheres sob argumento

³ Portal do STF – Supremo Tribunal Federal. Disponível

de não ser compatível com os direitos fundamentais à vida e à não discriminação das mulheres nem com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isso tem sido evidenciado de forma alarmante em casos de crimes contra o patrimônio e/ou contra mulheres. É naturalizado pela sociedade que em decorrência de um assalto por exemplo, ou que um ladrão entre em sua casa, para defender seu patrimônio ou sua família é “natural” que se agrida ou mesmo tire a vida do ladrão. O mesmo ocorre e casos de feminicídio, pois sempre vem a pergunta a mente ou até verbalizada em tribunais: “Mas o que ela fez para que ele perdesse a cabeça e a matasse? ”

A violência simbólica perpetrada na sociedade ocorre também a medida em que se busca motivação para a violência sexual sofrida, entretanto, é sempre importante frisar que não existe justificativa que abone assédio, estupro e/ou assassinato contra mulheres enquanto violência.

Segundo o IMP – Instituto Maria da Penha, a lei Maria da Penha, Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. prevê cinco tipos de violência contra mulheres, sendo estas, física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, como vemos a seguir.

TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES		
TIPO DE VIOLÊNCIA	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS PRÁTICOS
Violência Física	Qualquer ação que atinja a integridade ou saúde corporal da mulher.	Espancamento; Atirar objetos, sacudir e apertar os braços; Estrangulamento ou sufocamento; Lesões com objetos cortantes ou perfurantes; Ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; Tortura;
Violência Psicológica	Qualquer ato que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.	Ameaças; Constrangimento; Humilhação; Manipulação; Isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes); Vigilância constante; Perseguição contumaz; Insultos; Chantagem; Exploração; Limitação do direito de ir e vir; Ridicularização; Tirar a liberdade de crença;

		Distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (gaslighting).
Violência Sexual	Qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.	Estupro; Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; Impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; Forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; Limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.
Violência Patrimonial	Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.	Controlar o dinheiro; Deixar de pagar pensão alimentícia; Destruição de documentos pessoais; Furto, extorsão ou dano; Estelionato; Privar de bens, valores ou recursos econômicos; Causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.
Violência Moral	Qualquer ação que configure calúnia, difamação ou injúria.	Acusar a mulher de traição; Emitir juízos morais sobre a conduta; Fazer críticas mentirosas; Expor a vida íntima; Rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; Desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir.

Fonte: A própria autora

Como pudemos brevemente demonstrar neste capítulo, a violência ocorre desde os primórdios da sociedade e tem sido uma constante na sociabilidade atual, porém, de acordo com o quadro exposto acima, mulheres têm sido grandes vítimas da violência em suas diferentes tipologias e, por vezes, somando vários tipos de violência concomitantemente, ou seja, a mesma mulher que sofre violência física pode sofrer também violência patrimonial e violência psicológica. A mulher que sofre violência sexual passa também pela violência física e psicológica.

Todavia, nem todas as mulheres passam pela violência do mesmo modo. Nossa sociedade, pautada numa sociabilidade patriarcal, capitalista e racista atinge

as mulheres de maneiras distintas e a apropriação do corpo feminino atravessa, além das relações patriarcais e capitalistas, relações pautadas no racismo.

No próximo capítulo abordaremos a apropriação do corpo feminino, no tocante à violência sexual atravessada pelo racismo.

2.1.1 Patriarcado e Violência

Adentraremos aos estudos de Heleieth Saffioti (1987), os quais apontam para uma sociedade pautada num sistema de dominação-exploração, e vice-versa, baseada na unificação entre racismo-patriarcado-capitalismo, não podendo tal tríade ser separada como instâncias distintas da realidade.

A autora afirma a necessidade da utilização de tal expressão, alternando-se os termos, para evitar a má interpretação de precessão ou de sucessão de um em relação ao outro. Não existem dois processos separados, mas sim, duas faces de um mesmo processo, criando-se, desta forma a metáfora do nó indicada pela autora, para demonstrar a realidade da fusão patriarcado–racismo–capitalismo.

Nessa dupla dimensão do patriarcado estão vinculadas a dominação e a exploração, determinando que homens e mulheres ocupem posições diferentes na sociedade. Nas palavras de Simone de Beauvoir “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. A partir da cultura de cada sociedade, homens e mulheres são socializados conforme padrões socialmente impostos, quanto a maneira de se portar, vestir e, por vezes, seus gostos e preferências.

Podemos citar como exemplos o fato de meninos serem, desde cedo, socializados para serem fortes, viris e não demonstrarem sentimentos, pois tal característica emocional é atribuída às mulheres, que desde meninas são ensinadas a serem educadas, mansas e dóceis. Meninos não choram, devem destemidos, prontos inclusive a serem violentos quando “provocados”. Meninas, por sua vez, devem ser carinhosas e desde muito pequenas aprender o cuidado, a limpeza o servir.

Entende-se que a existência da relação patriarcal incide não somente na hierarquização entre os sexos, mas também na contradição de seus interesses, isto é, na manutenção do *status quo* para os homens e a busca pela igualdade entre os sexos, pelas mulheres, pois, não se trata apenas de um sistema de dominação, mas é, de forma imbricada, um sistema de exploração (SAFFIOTI, 1987).

A partir disso corroboramos com a ideia de Heleieth Saffioti (2004) de que o poder ocorre em duas vertentes, a face da potência e da impotência. Enquanto as mulheres são socializadas para a face da impotência, os homens são socialmente preparados para o exercício do poder, vinculado ao uso da força, acreditando-se que, quando eles perpetram a violência, estão sob o efeito da potência, estabelecendo relações deste tipo. Para a autora o patriarcado produz um processo de dominação-exploração que,

[...] constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional, e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos. (SAFFIOTI, 2004, p. 106).

Para a autora, o patriarcado possui um sistema que traz consigo a manutenção do ideário de reprodução do poder e do medo, sendo o território humano além de físico, também simbólico. Desta forma, os homens tidos como 'machos dominadores' não podem, por exemplo, admitir o rompimento da relação sendo a iniciativa das mulheres. (SAFFIOTI, 2004, p. 62)

A sociedade patriarcal delega aos homens superioridade e os torna detentores das mulheres; de suas vontades, ações, seu corpo, e de sua vida em geral, se acham no direito de indignar-se se elas decidirem deixá-los. Ao ser outorgado aos homens o poder, os mesmos precisam manter o vínculo de superioridade sobre as mulheres, sendo eles os únicos detentores, por exemplo, do direito do término da relação e não o contrário. Porém, quando a iniciativa é das mulheres, para manter-se no poder os homens conduzem a situação com agressividade e violência.

No que se refere à situação conjugal, mulheres casadas ou que vivem com um companheiro (a) apresentaram prevalência de 31,7%, enquanto entre as solteiras a prevalência foi de 45,8% e entre as viúvas de 28,6%. A maior prevalência foi verificada entre as divorciadas: 58,5% das brasileiras que se reconheceram como divorciadas na pesquisa sofreram alguma forma de violência pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo ao longo da vida. (FBSP, 2025, p. 18)

Ainda segundo o FBSP de 2025, no ano de 2024, como relação à prevalência

de mulheres negras que vivenciaram violência ou agressão por parceiro íntimo ao longo da vida em percentagem: enquanto 37,8% de mulheres brancas sofreram violência ou agressão por parceiro íntimo 41,9% das mulheres negras (somatória de pretas + pardas) sofreram violência.

Não é de se admirar que numa sociedade que possui o patriarcado enquanto base de suas relações, todos os dias estejam nos noticiários mulheres vítimas de violência nos mais diversos modos, podendo chegar inclusive ao feminicídio, entretanto, a violência também se expressa por meio de um recorte de raça/etnia.

Acreditamos que, como traz Heleieth Saffioti, uma das formas de manutenção do poder sustentado no patriarcado é a violência; a violência contra as mulheres, entendida como violação de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

A questão da violência pode se sustentar na tolerância e incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer. Entretanto, tal consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão prejudica a ambos, gerando diversas formas de violência. (SAFFIOTI, 2004).

Para situar a violência utilizamos a autora até agora citada ao definir que a violência pode ser entendida como a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, sendo esta integridade, física, psíquica, sexual e/ou moral. Todavia, além da integridade daquela que sofre violência, a violência contra as mulheres as atinge enquanto categoria social, ou seja, simplesmente pelo fato de serem mulheres. (SAFFIOTI, 2004, p. 17)

Uma das formas de subjugação das mulheres é por meio de seu corpo, sua sexualidade. Não é das próprias mulheres o direito ao corpo e sexualidade, mas antes, esse direito é dado aos homens. Falaremos mais sobre isso a seguir.

2.1.1.1 Patriarcado, sexualidade violenta e interseccionalidades

Sobre a sexualidade na relação de poder entre homens-mulheres utilizamo-nos da afirmativa de Heleieth Saffioti (1987, p.18) de que para os poderosos machos, importa seu próprio desejo, excluindo a vontade das mulheres, objetos de seu desejo,

e sim, que elas sejam usadas enquanto objeto.

As mulheres não são vistas como livres para efetuar suas escolhas, seja em qual âmbito for, inclusive sexuais. Estas devem estar disponíveis aos desejos e investidas dos homens, desta forma, entendemos que a sexualidade, ao invés de ser motivo de prazer para ambos, homens e mulheres, torna-se uma sexualidade violenta, sendo o estupro o corriqueiro na sociedade há anos.

O estupro é o caso extremo do uso de poder dos homens em relação às mulheres, mantendo relações sexuais de maneira coercitiva, deixando claro sua capacidade de submetê-las, pois, que de acordo com a ideologia dominante, mulheres não tem direito de desejar e nem ao menos de escolha, apenas o dever de ser usada. Para exemplificar a questão do estupro enquanto ato recorrente, Saffioti ainda afirma que,

[...] pode parecer extravagante recorrer ao estupro, a fim de exemplificar o grau extremo de poder detido pelo homem em relação à mulher. Todavia é importante ponderar que: 1) há milhares de estupros ocorrendo diariamente na sociedade brasileira, grande parte dos quais de autoria dos próprios pais das vítimas; 2) há relações amorosas estáveis, legais ou consensuais, no seio das quais o estupro é a norma. (SAFFIOTI, 1987)

Desta forma a autora evidencia que, devido ao poder que a sociedade confere aos homens, os mesmos, entendem-se como agentes dotados de direitos a manter relações sexuais com suas companheiras, mesmo quando elas não apresentem disposição para tal.

Ainda de acordo com Heleieth Saffioti (1987, p. 19) ao tomar essa atitude, “o máximo de prazer alcançado pelos homens não passa de um “prazer” solitário, já que ao ignorar o desejo (ou carência de desejo) das mulheres, os homens são conduzidos a “realizar” seu próprio desejo exclusivamente na ejaculação”.

De acordo com Heleieth Saffioti (1987, p. 19) “as relações homens-mulheres, na medida em que estão permeadas pelo poder do macho, negam enfaticamente o prazer e, embora atinja mais profundamente a mulher, não deixa de afetar o homem”. Sendo assim, ela aborda que “a plenitude do prazer só pode ser alcançada quando nenhuma dimensão da personalidade do ser humano – homem ou mulher – é impedida de se desenvolver”, e quando tal privação ocorre gera prejuízos para ambos.

Heleieth Saffioti, (2004, p. 105), demonstra que no regime estabelecido pela

máquina do patriarcado, perpetuadora da dominação-exploração, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, tendo a função quase que exclusiva de reprodutoras de herdeiros (futuros responsáveis pela força de trabalho) e de novas reprodutoras.

A sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Essa soma ou mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão, acarretando o que a autora chama de castração de ambos, homens e mulheres, sendo a segunda, a que mais sofre.

Quando voltamos o olhar para a raça/cor das vítimas de violência nos últimos 12 meses, os dados deixam nítido um padrão de violência que se repete no Brasil: a mulheres que mais sofreram violência no período analisado são negras. A análise revela que 37,2% das mulheres negras relatou ter sofrido violência no último ano, mas ao desagregar os dados verificamos que 41,5% das pretas tiveram alguma experiência com a violência no período, proporção que foi de 35,2% entre as pardas. Entre as brancas, por outro lado, este percentual foi de 35,4%. Os dados revelam um padrão persistente de desigualdade racial na vitimização de mulheres no Brasil. A maior prevalência de violência entre mulheres negras não pode ser dissociada de fatores estruturais como o racismo, a desigualdade socioeconômica e a menor proteção institucional a essa população. Além de enfrentarem as mesmas formas de violência que atingem todas as mulheres, as mulheres negras lidam com camadas adicionais de vulnerabilidade, como a precarização do trabalho, a sobrecarga de cuidados e um acesso mais limitado à rede de proteção e justiça. Isso implica que a violência contra mulheres negras não pode ser interpretada apenas como um fenômeno individual, mas sim como um reflexo de desigualdades estruturais enraizadas na sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, a diferença entre os percentuais de mulheres negras e brancas vitimizadas sugere que a violência não é um problema exclusivo de um grupo racial. A alta prevalência entre mulheres brancas também demonstra que a violência de gênero é um fenômeno generalizado, ainda que sua manifestação e intensidade possam ser impactadas por marcadores como raça, classe e território. Isso reforça a necessidade de políticas públicas que, ao mesmo tempo, reconheçam o impacto do racismo na vitimização de mulheres negras e ofereçam respostas abrangentes para todas as mulheres em situação de violência. (FBSP, 2025, p. 32)

É de extrema importância lembrar que apesar de todas as mulheres serem poderem passar pela violência sexual por sua condição de mulheres, o alvo de tal violência em nossa sociabilidade são antes, as mulheres negras. A violência sexual vem sendo rotina na vida de mulheres negra desce o processo de escravidão, discutiremos melhor esta questão mais à frente.

O que nem sempre se leva em conta é que mulheres negras são diferentes também entre si, sendo assim, as vivências de uma mulher negra heterossexual são diferentes daquelas vividas por uma mulher negra homossexual; ou ainda, uma mulher negra portadora de alguma deficiência possui diferentes vivências de uma

mulher negra sem deficiência.

Após discutirmos a função que a sociedade confere às mulheres, apontamos a importante análise que Sueli Carneiro (2003) traz a respeito do mito da fragilidade feminina que, sendo, historicamente, uma forma de dominação dos homens em relação às mulheres, trata-se de uma classe social de mulheres brancas, pois as negras,

[...] fazem parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca foram tratadas como frágeis; [...] trabalharam durante séculos como escravos nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas. [...] não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazem parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. São suficientemente conhecidas as condições históricas nas Américas que construíram a relação de coisificação dos negros em geral e das mulheres negras em particular. Sabemos, também, que em todo esse contexto de conquista e dominação, a apropriação social das mulheres do grupo derrotado é um dos momentos emblemáticos de afirmação de superioridade do vencedor. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação. (CARNEIRO, 2003).

A autora ainda afirma que ao falarmos da ruptura com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas; de garantia das mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho e/ou que a mulher é um subproduto do homem não se trata das mulheres negras, pois estas são,

[...] originárias de uma cultura violada, folclorizada e marginalizada, tratada como coisa primitiva [...] fazem parte de um contingente de mulheres ignoradas pelo sistema de saúde na sua especialidade, porque o mito da democracia racial presente nelas torna desnecessário o registro da cor dos pacientes nos formulários da rede pública, informação que seria indispensável para avaliarmos as condições de saúde das mulheres negras no Brasil, pois sabemos, por dados de outros países, que as mulheres brancas e negras apresentam diferenças significativas em termos de saúde. (CARNEIRO, 2003).

Nesse sentido, é importante trazer a discussão da “Interseccionalidade” para esse contexto. O termo foi cunhado por Kimberlé Crenshaw e criado pelo ponto de vista do feminismo negro que, segundo Patrícia Hill Collins, configura-se como um “sistema de opressão interligado. Nele, o feminismo negro dialoga ao mesmo tempo entre/com as encruzilhadas e com as avenidas indenitárias do racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo, sendo uma ferramenta ancestral.

Segundo Carla Akotirene (2019) a “Interseccionalidade” visa trazer

instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado. É imprescindível pensar no termo “Interseccionalidade” respeitando sua origem no movimento feminista negro. Respeitar a produção de conhecimento de pensadores negros é permitir um olhar por outras lentes geográficas, não eurocêntricas e estigmatizadoras.

Kimberlé Crenshaw crítica o feminismo hegemônico e o movimento negro por não contemplar as especificidades das mulheres negras e no sentido de mostrar que o discurso universal é excludente. As mulheres são oprimidas de maneiras diferentes, tornando necessária a discussão das relações sociais de sexo com recortes de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma.

O movimento feminista precisa ser interseccional, dar voz e representação às especificidades existentes do ser mulher, numa sociedade machista, racista e capitalista. Enquanto mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras nem eram consideradas pessoas. No Brasil o feminismo negro começou a ganhar forma nos anos 80, a partir do III Encontro Feminista Latino-Americano que aconteceu em Bertioga, em 1985.

Carla Akotirene (2019) evidencia que nem todas as mulheres foram excluídas das indústrias e nem todos os negros foram excluídos do mercado de trabalho, isso foi reservado às mulheres negras. Questiona-se, portanto, a categoria mulher universal, já que as mulheres negras eram escravizadas, levadas a leilão, estupradas pelos senhores, brancos, e seus filhos vendidos como escravos, evidenciando-se assim a intersecção entre as categorias raça, classe e gênero.

Quando realidades africanas são interpretadas com base em alegações ocidentais, ocorrem distorções e mistificações e, apesar das críticas existentes ao termo, a “Interseccionalidade” constitui-se também enquanto um grande avanço teórico-metodológico no tocante a produção do conhecimento que é hegemonicamente branca e eurocêntrica.

Chimamanda (2019) aponta para os perigos de uma história única e afirma ser impossível falar nisso sem falar do poder, sendo este, a habilidade não apenas de contar a história de outra pessoa, mas também de fazer com que ela seja sua história definitiva. A história única, para ela, rouba a dignidade das pessoas.

Conhecer a própria história, a história dos antepassados, possibilita que se rompa com uma história única e identificar tudo aquilo que é dito de negativo sobre a população negra. “As histórias sobre o povo negro foram usadas para espoliar e

caluniar, mas podem ser usadas para empoderar e humanizar.”. (ADICHIE, 2019, p. 32). Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada. Ao rejeitarmos a história única progredimos. Passou da hora de aprendermos com nossa história e enxergar o povo negro como o que ele realmente é, humano.

A “Interseccionalidade” revela a militância encabeçada pelas intelectuais negras, numa diversidade de marés na história do feminismo, rejeitando a brancura das ondas feministas, que não experienciaram a colonização. A “Interseccionalidade” nos mostra como e quando mulheres negras são discriminadas e são mais vezes posicionadas em avenidas indenitárias que as farão vulneráveis à colisão das estruturas e fluxos modernos.

Sueli Carneiro (2011) traz que a cada dia internacional da mulher comemora-se o crescimento da presença feminina no mundo dos negócios, nas esferas de poder e em atividades secularmente privatizadas pelos homens. Entretanto, mulheres negras, não têm experimentado tais alegrias que a luta do feminismo hegemônico produziu.

A temática específica das mulheres negras tem sido secundarizada na suposta universalidade de gênero, e tratada como subitem da questão geral da mulher, mesmo em um país em que as mulheres afrodescendentes são, aproximadamente, metade da população feminina. Existe uma dimensão racial na temática das relações sociais de sexo e, além disso, intersecciona-se também a questão de classe.

Mulheres eram vistas como o sexo frágil, mas nem todas as mulheres. O legado da escravatura nos mostra que, mulheres negras nunca foram tratadas como frágeis e castas e sempre foram forçadas a realizar trabalhos que exigiam o uso da força, aproximando-as dos homens negros escravizados. O que diferenciava mulheres negras de homens negros, era o fato de serem estupradas.

O corpo da mulher negra é sempre sexualizado e ela colocada como “quente”. Mulheres brancas ganham até 30% menos do que homens brancos na mesma função. Mulheres negras ganham até 70% menos do que homens brancos na mesma função. Somos a minoria nos espaços de poder e a maioria nos empregos como empregadas domésticas ou desempregadas.

2.1.1.1.1 Racismo e violência sexual contra mulheres negras

O racismo constitui-se enquanto elemento estruturante da sociedade e o colonialismo e escravidão comprovam isso, principalmente no contexto de acumulação produtiva. O Brasil passou por Colonialismo, escravidão, autoritarismo e possui ainda hoje uma democracia frágil, onde as relações sociais foram construídas a partir do 'racismo estrutural'; entretanto, também houve, e ainda há, resistência.

Conforme Lesbaupin (1984), o aparecimento de uma nova sociedade econômica pelo fim da Idade Média levou à produção do liberalismo e a economia feudal passou a ser vista como empecilho para a expansão de novas forças econômicas. Portanto,

O liberalismo correspondeu à transição do feudalismo ao capitalismo, de um mundo estático, centrado na terra e com pouco comércio, a um mundo dinâmico, de comércio e indústria em expansão. Ele respondeu às exigências de uma nova classe social, a burguesia, que surgiu com o crescimento do comércio e o desenvolvimento da indústria, e se fortaleceu até chegar à hegemonia, econômica, ideológica e política, suplantando a dominação dos senhores feudais. (LESBAUPIN, 1984, p. 35)

Com a ocorrência de uma acelerada modernização houve transformação da organização social, surgimento da economia de mercado, revolução científica, prática do racionalismo e privilégio da propriedade. No mundo feudal, em que o meio de produção era pela terra, a classe dominante a controlava bem como o poder que ela fornecia a eles. Mas com o crescimento do comércio a Europa Ocidental transformou-se profundamente, o que não muda é que o poder continua nas mesmas mãos, as da classe dominante.

O mundo passa então do feudalismo ao liberalismo que segundo LESBAUPIN,

O liberalismo é uma doutrina político-econômica que pretende garantir a felicidade individual e o bem-estar coletivo através da implantação de uma ordem social em que fique assegurada plena liberdade de iniciativa e de ação aos indivíduos e às empresas, o que implica reduzir a intervenção do governo ao mínimo indispensável. (LESBAUPIN, 1984, p. 41)

O individualismo liberal inseparável do racionalismo, centrava-se no poder da razão do homem, sendo assim, por causa da razão o homem era considerado o senhor de tudo. Entretanto, nem todos os homens eram considerados detentores da razão, gerando uma enorme contradição, pois para que a classe dominante crescesse

e continuasse com o poder, pessoas eram escravizadas, exploradas, etc., - tanto no feudalismo como no liberalismo -, sem conseguir o mínimo para sua própria sobrevivência. A felicidade, a liberdade, a emancipação do indivíduo e o bem coletivo proposto com o liberalismo não era para todos, mas sim, para os proprietários.

As revoluções liberais mantiveram e ampliaram a escravidão. A constituição americana advinda da Revolução sancionou a escravidão de pessoas negras. Então, Estados Unidos, Inglaterra, Holanda com suas Revoluções liberais deram impulso à escravidão. A única Revolução Burguesa que questionou a escravidão foi a Revolução Francesa, no seu período jacobino, ainda assim, entre vários limites.

O liberalismo traz em si uma concepção restrita e restritiva de quem é ser humano; a população negra, asiática, árabe, em suma, os considerados não brancos, não são considerados plenamente seres humanos pelos liberais. Mulheres, operários, a população colonizada também não são considerados seres humanos.

Em 10 de janeiro de 1776, foi publicado um panfleto político por Thomas Paine, denominado Common Sense ou Senso Comum e contribuiu para a divulgação do ideal independentista, antes da declaração formal da Independência dos Estados Unidos. Nesse documento havia um trecho que dizia:

A Inglaterra é, apesar de tudo, a pátria-mãe, dizem alguns. Sendo assim, mais vergonhosa resulta sua conduta, porque nem sequer os animais devoram suas crias, nem fazem os selvagens guerras as suas famílias; de modo que esse fato volta-se ainda mais para a condenação da Inglaterra. [...]. (PAINE, SENSO COMUM, 1776).

Com esse parágrafo Thomas Paine declara que se como muitos diziam que deviam lealdade a Inglaterra por ser a metrópole, deviam admitir ser ainda mais vergonhosos o que a Inglaterra fez com as 13 colônias, explorando-as, pois se ela é a pátria mãe destes, como ela pode vassalar, subjugar seus filhos.

Em seguida cita exemplos “os animais não devoram suas crias, nem fazem os selvagens, guerra as suas famílias”. Com selvagens, Paine se referia aos indígenas, demonstrado o racismo e preconceito contra eles, afirmando que se nem os indígenas, sendo inferiores, fazem guerra com sua própria família, como a Inglaterra sendo a pátria mãe poderia fazer isso com as colônias.

Thomas Jefferson, em um trecho da Declaração da Independência disse,

Nós, por conseguinte, representantes dos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

reunidos em CONGRESSO GERAL, apelando para o Juiz Supremo do mundo pela retidão das nossas intenções, em nome e por autoridade do bom povo destas colônias, publicamos e declaramos solenemente: que estas colônias unidas são e de direito têm de ser ESTADOS LIVRES E INDEPENDENTES; que estão desobrigados de qualquer vassalagem para com a Coroa Britânica, e que todo vínculo político entre elas e a Grã-Bretanha está e deve ficar totalmente dissolvido; e que, como ESTADOS LIVRES E INDEPENDENTES, têm inteiro poder para declarar a guerra, concluir a paz, contrair alianças, estabelecer comércio e praticar todos os atos e ações a que têm direito os estados independentes. E em apoio desta declaração, plenos de firme confiança na proteção da Divina Providência, empenhamos mutuamente nossas vidas, nossas fortunas e nossa sagrada honra. (Trecho da Declaração da Independência dos Estados Unidos)

Um fator importantíssimo e revolucionário que a Declaração da Independência dos Estados Unidos trouxe foi a questão da igualdade e da liberdade. Num contexto absolutista do século 18 de extrema dominação entre países e colônias, reis e súditos, etc., o iluminismo trouxe o valor de igualdade e entre muitas outras os Estados Unidos colocaram isso em práticas.

A ideia central do Iluminismo era a de que todos os homens nascem iguais e mudou todo o senso de justiça até os dias de hoje. Entretanto, essa ideia de igualdade não era afirmada para todos, na história do nascimento dos Estados Unidos, não entram indígenas, escravos, mulheres ou estrangeiros. Somente entraram na história os homens, brancos, anglo-saxões e protestantes, a história contada continuou sendo branca, apropriada por essas pessoas. Nas palavras de Silvio Almeida (2020, p.26),

O iluminismo tornou-se o fundamento filosófico das grandes revoluções liberais que, a pretexto de instituir a liberdade e livrar o mundo das trevas e preconceitos da religião, iria travar guerras contra as instituições absolutistas e o poder tradicional da nobreza. As revoluções inglesas, a americana e a francesa foram o ápice de um processo de reorganização do mundo, de uma longa e brutal transição das sociedades feudais para a sociedade capitalista em que a composição filosófica do homem universal, dos direitos universais e da razão universal mostrou-se fundamental para a vitória da civilização. Esta mesma civilização que, no século seguinte, seria levada para outros lugares do mundo, para os primitivos, para aqueles que ainda não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado. E foi esse movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou colonialismo.

Acreditava-se na igualdade e na liberdade dos cidadãos, porém, somente eram considerados cidadãos os homens, brancos, que possuíam terras, dinheiro, demonstrando a contradição de que todos são iguais e possuem direitos, mas, dentro desses “todos”, estavam somente, homens, brancos e ricos.

Conforme explica Silvio Almeida (2020, p.26) no iluminismo, o homem deve

desenvolver-se em suas “múltiplas facetas e diferenças, enquanto ser vivo (biologia) que trabalha (economia), pensa (psicologia) e fala (linguística) ”.

Segundo ele, o iluminismo possibilitou que posteriormente os homens fossem diferenciados, comparados e classificados baseado em suas características físicas e culturais. “Surge então, a distinção filosófico-antropológica entre *civilizado* e *selvagem*, que no século seguinte daria lugar para o dístico civilizado e primitivo”. (Almeida, 2020, p.26).

Para o autor, no processo de levar civilização para onde ela não existia, ocorreu destruição e morte em nome da razão, denominado Colonialismo. Tal projeto de civilização iluminista, centrada na liberdade e igualdade, encontraria resistência na Revolução Haitiana. (Almeida, 2020, p.27).

O povo negro não suportou calado o sofrimento imposto a ele, houve muita luta, muita resistência, muita revolução e muita conquista. Quando escravizados pelos colonizadores franceses, fizeram uma revolução, denominada Revolução do Haiti, objetivando que as promessas de liberdade e igualdade chegasse também a eles, resultando no fato pouquíssimo contado nos livros de história, de que os haitianos tomaram o controle do país e proclamaram a Independência em 1804. (Almeida, 2020, p. 27).

Com a Revolução Haitiana, tornou-se evidente que o projeto liberal-iluminista não tornava todos os homens iguais e sequer faria com que todos os indivíduos fossem reconhecidos como seres humanos. Isso explicaria por que a civilização não pode ser por todos partilhada. Os mesmos que aplaudiram a Revolução Francesa viram a Revolução Haitiana com desconfiança e medo, e impuseram toda a sorte de obstáculos à ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar. (ALMEIDA, 2020, p. 27).

Todos têm chances iguais, todos são livres, mas, mulheres não votavam, negros e indígenas eram escravizados e considerados não cidadãos. Com o passar do tempo, racismo e escravidão foram intensificados e falaremos disso a seguir.

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz como base central que todos os seres humanos nascem livres, dignos e possuem direitos, seja qual for sua, “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

O exposto acima seria lindo, se fosse real, mas o que temos vivido e revivido há mais de 500 anos é a desigualdade de raça/etnia, classe e sexo. Nesta lógica, uma grande parte da sociedade não foi e não tem sido considerada igual, livre, digna de direitos ou mesmo, seres humanos ou cidadãos.

Como bem disse Marx, “o concreto é a síntese de múltiplas concepções”, portanto, entendemos que colonialidade e colonialismo são distintos, pois, a colonialidade é o que ficou após o colonialismo. Havia [e ainda há] uma superioridade branca, masculina, rica e europeia e, neste sentido, os primeiros a lutar por direitos humanos foram os/as negros/as escravizados/as e isso, muito antes das Revoluções Burguesas. Existe uma luta de classes pela memória e pela história e precisamos resgatar as verdadeiras.

Flauzina (2006, p.12) em sua dissertação de mestrado definirá o racismo como uma doutrina, ideologia ou sistema em que determinado segmento da sociedade é considerado racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro, tido como inferior e que este. O racismo, para ela, possui um caráter desumanizador e serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os no sentido de humanidade de acordo com suas características raciais, determinando a continuidade da vida ou a morte das pessoas.

A autora expõe também que o Brasil é um país que forja uma imagem de harmonia racial totalmente descolado da realidade, pois o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apoia para se fazer viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão.

A ideia principal de Flauzina (2006, p. 138) é a existência um projeto de extermínio da população negra e que o sistema penal é a forma mais vulnerável dessa plataforma de extermínio, desmentindo o mito da harmonia entre as raças no país. “A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal”.

Em sua dissertação Ana Luiza Pinheiro Flauzina, resgata a historicidade do racismo contra o povo negro demonstrando como ele se deu no processo histórico desde os sistemas colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista até o sistema neoliberal e os dias atuais.

Devido ao pouco espaço que ainda temos, gostaria de finalizar com a noção

de racismo estrutural, Magali da Silva Almeida (2017) em seu artigo aborda o problema do eurocentrismo e o perigo de uma história única. Ela salienta que a história brasileira é pautada na apropriação e objetificação de corpos negros e que, inclusive, muitos foram dizimados.

Os colonizadores se apropriaram do povo negro e de suas vidas, na divisão social do trabalho, o país lucrou absurdamente com o tráfico negreiro e foi o último a abolir a escravidão, porém, a eles não é creditada a construção do país, e menos ainda o direito a vida, a liberdade e a igualdade, como exposto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme Magali Almeida (2017, p. 43) “em uma sociedade racializada e fortemente marcada pela tradição colonial, o racismo opera, dentre outras formas, para destituir sua vítima da condição humana.

O racismo estrutural, conforme Djamila Ribeiro enfatiza em suas obras, não é um fenômeno individual, mas sim um processo que atravessa e molda as estruturas sociais, jurídicas e políticas. Esse racismo estrutural, especialmente contra mulheres negras, é profundamente presente nas relações de poder e violência, como a violência sexual (RIBEIRO, 2017).

Lélia Gonzalez, ao analisar as relações de poder entre brancos e negros no Brasil, destaca como a opressão racial e de gênero se entrelaçam, criando um sistema que subordina as mulheres negras não apenas pelo racismo, mas também pelo sexismo. Isso resulta em uma marginalização específica que se manifesta de maneira aguda na violência sexual contra as mulheres negras (GONZALEZ, 1984).

Sueli Carneiro, uma das principais pensadoras do feminismo negro no Brasil, reforça que o racismo estrutural é uma violência sistêmica que precisa ser combatida de forma integral. Para ela, a desconstrução desse sistema exige não apenas o reconhecimento da opressão racial, mas também a luta pela emancipação das mulheres negras em todos os campos sociais (CARNEIRO, 2003).

Conceição Evaristo, em sua análise sobre o sofrimento das mulheres negras, destaca que o racismo estrutural é uma violência contínua e invisível, que se manifesta de forma brutal na vida dessas mulheres. Para Evaristo, a mudança das estruturas que perpetuam essa violência passa, antes de tudo, pelo reconhecimento da interseção entre raça e gênero, especialmente no contexto da violência sexual (EVARISTO, 2005).

O conceito de racismo estrutural é abordado de maneira diversa por essas autoras, mas todas destacam que ele se refere a uma forma de racismo que está

profundamente enraizada nas estruturas sociais, políticas e econômicas, perpetuando a desigualdade racial de forma sistemática e institucionalizada.

Para Djamila Ribeiro, o racismo estrutural não é um fenômeno individual ou pontual, mas um sistema que se perpetua pelas estruturas de poder e nas relações sociais. Ela aponta que o racismo estrutural está presente nas instituições sociais, como o sistema de justiça, a educação, a saúde e o mercado de trabalho, sendo uma forma de exclusão que atravessa a sociedade e cria desigualdades profundas, especialmente para as mulheres negras. Nas palavras dela, "O racismo estrutural diz respeito a uma organização das estruturas da sociedade em que as pessoas negras são marginalizadas e o acesso a direitos básicos, como educação, saúde, moradia, é negado a elas." (RIBEIRO, 2017, p. 44).

Lélia Gonzalez foi uma das pioneiras em tratar da intersecção entre racismo e sexismo, e sua obra é fundamental para entender o racismo estrutural no Brasil. Ela argumenta que o racismo estrutural no Brasil é multifacetado, atuando não só na discriminação racial, mas também na opressão das mulheres negras, que vivem uma sobrecarga de opressões simultâneas.

Para Gonzalez, as estruturas sociais e culturais brasileiras sustentam a ideia de uma hierarquia racial, onde a população negra, especialmente as mulheres, são vistas como inferiores. Para ela: "O racismo é estrutural porque ele está impregnado nas instituições e práticas sociais e, ao mesmo tempo, ele se articula com outras formas de opressão, como o sexismo, que afeta as mulheres negras de forma ainda mais cruel." (GONZALEZ, 1984, p. 58).

Sueli Carneiro desenvolve uma abordagem crítica do racismo estrutural ao vincular a opressão racial à marginalização econômica e social das mulheres negras. Para ela, o racismo estrutural se reflete na ausência de direitos e na imposição de uma condição de subordinação permanente das mulheres negras.

Carneiro também observa que o racismo brasileiro se estrutura através da invisibilidade da mulher negra nas políticas públicas e da continuidade de estereótipos que a colocam em uma posição de desvantagem. Para a autora, "O racismo estrutural no Brasil é o resultado de uma ordem social que sustenta a desigualdade racial e a marginalização das mulheres negras em várias esferas, como o trabalho, a educação e o sistema de justiça." (CARNEIRO, 2003, p. 103).

Para **Conceição Evaristo**, o racismo estrutural é uma violência cotidiana que permeia todas as áreas da vida das mulheres negras. Ela destaca que o racismo no

Brasil se traduz em uma negação histórica de direitos e em um tratamento desigual, especialmente para mulheres negras, que são o alvo de uma marginalização múltipla: racial, de classe e de gênero.

Evaristo defende que o racismo estrutural é uma opressão invisível, que molda as relações de poder e a distribuição de recursos na sociedade, dificultando a ascensão das mulheres negras. Segundo ela, "O racismo estrutural é uma violência sistêmica que se faz presente nas práticas sociais cotidianas e nas instituições, mantendo as mulheres negras em uma condição de subalternidade permanente." (EVARISTO, 2005, p. 72).

As autoras citadas anteriormente contribuem para a compreensão do **racismo estrutural** como um sistema que não se limita à discriminação individual, mas está profundamente enraizado nas instituições e nas estruturas de poder da sociedade. Elas destacam que as mulheres negras sofrem uma opressão específica, que envolve a interseção de racismo e sexismo, resultando em desigualdades múltiplas e em uma marginalização contínua. Essas autoras, portanto, oferecem uma análise crítica do racismo que vai além do individual e aborda as dimensões históricas, sociais e culturais que perpetuam a desigualdade racial no Brasil.

Ser branco ou negro é uma construção social que é vivenciada a partir de certos privilégios estruturalmente estabelecidos. Sendo assim, a luta contra o racismo e pela transformação social e pela construção de uma sociedade melhor passa, necessariamente, pela luta contra o racismo na sua dimensão estrutural, o que significa que é preciso que se abra mão também de privilégios para que a luta contra o racismo seja efetiva.

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os próprios Direitos humanos possuem natureza burguesa, tensões e processos de resistência que os envolvem. Estes, não abrange todas as pessoas, devido ao racismo estrutural que determina ainda hoje que negros não possuem direitos, pois não são cidadãos, não são pessoas, são animalizados. Entretanto, é importantíssimo lembrar que a população negra vem lutando há mais de 500 anos contra o que a sociedade impõe a elas e isso persistirá, pois, a resistência continua.

Conforme aponta Abdias Nascimento em "O genocídio do negro brasileiro", p. 73, os escravos eram rotulados como não humanos e consistiam em mera força de trabalho. Se ao homem negro não era dada a condição de humanidade ou de constituição de um quadro de família organizada, às mulheres era impedido o

estabelecimento de qualquer estrutura estável de família. O papel da mulher negra era basicamente sexual,

A norma consistia na exploração da africana pelo senhor escravocrata e este fato ilustra um dos aspectos mais repugnantes do lascivo, indolente e ganancioso caráter da classe dirigente portuguesa. O costume de manter prostitutas negro-africanas como meio de renda, comum entre os escravocratas, revela que além de licenciosos, alguns se tornavam também proxenetas. O Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra, não só durante a escravidão. Ainda nos dias de hoje, a mulher negra, por causa da sua condição de pobreza, ausência de status social, e total desamparo, continua a vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão sexual do branco. ” (NASCIMENTO, 2020, p. 73).

Davis (2016) aborda ainda que a violência sexual sofrida pelas mulheres brancas é antes destinada às mulheres negras, pois desde o período de escravidão, homens brancos e detentores de poder aquisitivo obtinham o acesso, pela força ao corpo feminino.

Já que eram os senhores, possuíam inclusive direito ao corpo de suas escravas e o estupro era institucionalizado. Assim, a coerção sexual contra as mulheres negras era parte integrante das relações sociais estabelecidas entre o senhor e a escrava. Conforme CARNEIRO (2003),

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências.

A **miscigenação** do nosso país, que muitas vezes é romantizada, na verdade, é fruto do estupro e, ainda hoje, vivendo numa ordem supostamente democrática, o racismo permanece vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social que mantém intactas as relações de sexo ou ‘relações sociais’ segundo a raça, trazidas do período da escravidão. Atualmente, as mulheres negras são as mais violentadas e as que mais sofrem violência doméstica.

Esta realidade social é oposta à prevalecente ideia de que a formação do Brasil se verificou obedecendo um processo integrativo imune de qualquer preconceito; tira a máscara do português e do brasileiro "branco" isentos de procedimentos racistas. Liquida certos argumentos considerando que aquela ausência de preconceito teria permitido ao colonizador engajar-se numa saudável interação sexual com a mulher negra: não só brasileiros, como

latino-americanos.” (NASCIMENTO, 2020, p. 74).

Tal concepção proclamava que espanhóis e portugueses tinham respeito pelos negros como seres humanos e que a sua disposição em “intercasar” com os negros é ampla prova disto. Existia através de toda a América espanhola uma inclinação de fundir o sangue do espanhol com o sangue do negro - numa base de respeito.

A palavra "intercasar" é menos que apropriada para designar esse tipo de interação sexual. Um velho ditado, tão popular hoje como há um século revela quão ilusórias e falsas são essas designações promovidas a serviço das classes dirigentes. O conceito popular difere completamente e restabelece a situação real: Branca para casar, Negra pra trabalhar, Mulata pra fornicar. (NASCIMENTO, 2020, p. 74)

A posição concedida a mulata na sociedade mostra que o fato social se exprime corretamente de acordo com o ditado popular. Para Abdias,

a raça negra foi prostituída, e prostituição de baixo preço. Já que a existência da mulata significa o "produto" do prévio estupro da mulher africana, a implicação está em que após a brutal violação, a mulata tornou-se só objeto de fornicação, enquanto a mulher negra continuou relegada à sua função original, ou seja, o trabalho compulsório. Exploração econômica e lucro definem, ainda outra vez, seu papel social.” NASCIMENTO, 2020, p. 74)

Para exemplificar que o intercasamento permanece uma ficção social contemporânea Abdias Nascimento (2020, p. 75) trouxe em seu livro os resultados de uma investigação estatística no qual o sociólogo Octávio Ianni, em estudo publicado em 1972, pesquisou um grupo significativo de brasileiros, perguntando: Você aprovaria o casamento do seu amigo, irmão, irmã ou de você mesmo, com um negro ou mulato? O resultado, em porcentagem, foi que 29% dos/das entrevistados/as NÃO gostariam que o/a amigo/a se casasse com um/a mulato/a enquanto 35% NÃO gostariam que o/a amigo/a se casasse com um/a negro/a. 70% dos/das entrevistados/as NÃO gostariam que o irmão se casasse com uma mulata e 74% NÃO gostariam que o irmão se casasse com uma negra. 72% NÃO gostariam que a irmã se casasse com um mulato enquanto 76% NÃO gostariam que a irmã se casasse com um negro. Ao serem perguntados/as se eles/elas mesmo/as se casariam com negros/as ou mulatos/as, a resposta foi que 87% NÃO SE CASARIAM COM UM MULATO/A 89% NÃO SE CASARIAM COM UM/UMA NEGRO/A.

Esta pesquisa reitera que negros/as e mulatos/as não são inseridos, historicamente nessa sociabilidade racista, em círculos de convivência mais íntimo

como a família, expondo o mito do intercasamento e da “democracia racial”. Aos negros é dado o pior lado nessa sociedade, o negro como criminoso e a negra como prostituta. O que aconteceu na história não foi um processo lindo e sem preconceito de miscigenação e sim, um processo racista de branqueamento de uma raça enquanto estratégia de genocídio.

Como bem coloca Abdias Nascimento (2020, p. 83), havia na sociedade uma ameaça da “mancha negra” e para resolver esse “problema” um dos recursos utilizados foi o estupro das mulheres negras, o que daria origem a produtos de sangue misto, classificados enquanto mulatos/as, pardos/as, morenos/as, etc. Era corriqueiro que os brancos iniciassem seus filhos na vida sexual por meio do estupro de mulheres negras, e ao longo dos anos, esse crime continuou como uma prática normal ao longo das gerações, apontando novamente para um falso processo de miscigenação que tornou-se símbolo da nossa “democracia racial”. Nas palavras do autor,

[...] E estabelecendo o tipo mulato como o primeiro degrau na escada da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil. (NASCIMENTO, 2020, p. 83)

[...] a posição do mulato essencialmente se equivale àquela do negro: ambos vítimas de igual desprezo, idêntico preconceito e discriminação, cercados pelo mesmo desdém da sociedade brasileira institucionalmente branca. (NASCIMENTO, 2020, p. 83)

O processo de miscigenação, fundamentado na exploração sexual da mulher negra, foi erguido como um fenômeno de puro e simples genocídio. O “problema” seria resolvido pela eliminação da população afrodescendente. Com o crescimento da população mulata, a raça negra iria desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país. Tal proposta foi recebido com elogios calorosos e grandes sinais de alívio otimista pela preocupada classe dominante. (NASCIMENTO, 2020, p. 84)

No intento de embranquecer a população, foram criadas políticas de imigração, onde homens brancos eram trazidos para o Brasil, constituindo-se então liberação, ou apoio ao estupro, dando o nome de miscigenação. “Por volta de 1930 o escritor Paulo Prado afirmava que na cruzada contínua de nossa vida, desde a época colonial, o negro desaparece aos poucos, dissolvendo-se até a falsa aparência de ariano puro”. (Nascimento, 2020, p. 87)

Como já foi dito, havia a falácia de que o embranquecimento veio dos intercasamentos, entretanto, isso não era frequente. A mestiçagem ocorria por ocasião da concubinação e estupro e não de casamentos. “Durante os tempos da

escravidão, esta política de embranquecer a população estruturava-se de forma a limitar de qualquer maneira o crescimento da população negra. ” (Nascimento, 2020, p. 85).

Em uma sociabilidade baseada na instituição da supremacia dos homens em relação às mulheres, do branco em relação ao negro, pode-se estabelecer uma relação direta entre a colonização e a cultura do estupro. Destaca-se a compreensão de estupro enquanto um fenômeno que ocorre não somente em decorrência da máquina do patriarcado, mas localiza-se nas três formas de exploração-dominação, pois aos homens é dado o poder pelo seu poder aquisitivo (classe), pela supremacia dada ao branco em relação ao negro (raça) e do homem em relação à mulher (“relações sociais de sexo”).

Conclui-se neste capítulo que, historicamente, as mulheres negras e brancas tiveram experiências diferenciadas quando falamos em opressão do masculino sobre o feminino, muitas vezes não estabelecendo a diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.

Trazer à tona essas e outras problemáticas é o primeiro passo para a dignidade desse grupo. Não sofremos de forma igual. A violência e as “relações sociais de sexo” atingem todas as mulheres, mas a “Interseccionalidade” nos mostra que atinge mais gravemente aquelas que combinam mais de um tipo de opressão.

Quando se fala em mulheres, negras e ainda homossexuais, tem-se claro que o nível de dominação e exploração se dá de maneira mais dura, ao passo que não se houve falar de dominação e exploração de alguém pelo fato de serem homens, brancos ou heterossexuais. É costume em nossa sociedade a violência, a dominação, a exploração das mulheres, simplesmente pelo fato de serem mulheres, ainda mais se estas forem negras, vimos isto desde a colonização e o processo racista de miscigenação.

O uso do fenômeno do estupro, enquanto instrumento racista de dominação-exploração e supremacia do branco, constitui-se enquanto propagador do genocídio de uma raça, a negra. Durante o período da escravatura o uso da barbárie do linchamento não acontecia de forma mais ampla devido ao fato de que os negros eram propriedade e seus donos relutavam em descartá-la; sendo assim, ao invés de mortos, os escravos eram açoitados devido à culpa imputada a eles de estupro às mulheres brancas, enquanto as escravas eram forçadas a aceitar os abusos sexuais e torturas. Desta forma, o branco, detentor do poder utilizava de constante e rotineira repressão.

A complexidade da violência sexual enquanto parte do contexto social não deve de maneira alguma ser visto enquanto um fenômeno isolado, pois para que a luta contra a proliferação de tal violência deve trazer em si a luta contra todo o processo de dominação-exploração que perpassa pela exclusão do patriarcado, racismo e capitalismo.

Diante da complexidade e das múltiplas dimensões da violência que incide sobre os corpos femininos, especialmente os corpos das mulheres negras, esse capítulo buscou evidenciar como o patriarcado, o racismo e a sexualidade violenta se articulam para sustentar práticas de dominação e opressão historicamente consolidadas. Ao compreender essas violências como estruturais e interseccionais, avançamos agora para a análise do marco regulatório nas esferas federal, estadual e municipal. O objetivo é investigar se, e em que medida as normativas legais têm contemplado as especificidades das mulheres negras, apontando lacunas e possibilidades na efetivação de políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades que marcam suas vivências.

CAPÍTULO 3 - PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO: POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NEGRAS

Neste capítulo analisamos o marco regulatório por meio das Leis/Decretos nas três esferas, sendo: Federal, estadual e municipal a fim de desvelar pelo processo investigativo se as especificidades das mulheres negras foram contempladas. Sendo assim, este capítulo foi organizado da seguinte forma:

- a) Marco regulatório Federal (Brasil): (1) **Lei 11.340/2006** Lei Maria da Penha; (2) **Decreto 11.640/2023** Pacto Nacional de Enfrentamento aos Feminicídios. (3) **Lei 10.778/2003** Lei da Notificação Compulsória; (4) **Decreto 4.377/2002** Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; (5) **Lei 9.799/1991** Insere na consolidação das leis do trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências; (6) **Decreto 1.973/1996** Convenção Interamericana de Belém do Pará; (7) **Lei 14.232/2021** Política Nacional de dados e informações relacionadas à violência contra mulheres (PNAINFO); (8) **Política Nacional de enfrentamento à violência contra mulheres**; (9) **Lei 12.288/2010** Estatuto da Igualdade Racial.
- b) Marco Regulatório Estadual (Paraná): (1) **Lei 17.504/2013** Institui o Conselho Estadual dos direitos da mulher do Paraná.
- c) Marco regulatório Municipal (Londrina): (1) **Lei 13.262/2021** Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes do município de Londrina; (2) **Lei 12.466/2016** Institui o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM)

3.1 MARCO REGULATÓRIO FEDERAL - BRASIL

Lei nº 11.340, de 07/08/2006 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Entretanto, para entender seu contexto histórico, é imprescindível olhar para a trajetória de lutas e movimentos sociais que contribuíram para a sua criação.

Nas décadas de 1960 e 1970, o movimento feminista começou a ganhar força

no Brasil, principalmente após a ditadura militar. Durante esse período, questões relacionadas à igualdade de direitos, à autonomia do corpo feminino e ao combate à violência contra as mulheres passaram a ser levantadas por ativistas.

Na década de 1980, a luta pela criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica se intensificou e foram criadas delegacias especializadas para mulheres, abrigos e centros de atendimento às vítimas de violência, no entanto, faltava uma legislação vigorosa para lidar com tal demanda.

Um dos pontos centrais para a criação da Lei foi o caso de **Maria da Penha Maia Fernandes**, uma biofarmacêutica cearense. Em 1983, ela passou por tentativa de homicídio pelo marido, que a agrediu fisicamente e tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa, ele atirou nela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la e afogá-la.

Maria da Penha lutou por justiça durante anos. Seu caso enfrentou a morosidade da justiça brasileira e, mesmo com provas óbvias contra seu agressor, ele só foi condenado em 1991, oito anos após as tentativas de assassinato. No entanto, ele passou apenas dois anos em regime fechado.

Diante da lentidão e do descaso do poder judiciário brasileiro, Maria da Penha, com o apoio de ONGs de direitos humanos, denunciou o Brasil à **Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)**. Em 2001, a OEA responsabilizou o Brasil pela negligência e pela falta de políticas adequadas para proteger mulheres vítimas de violência doméstica. Isso levou a uma recomendação internacional para que o país criasse uma legislação específica.

Em resposta às pressões interna e internacional, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 a **Lei n.º 11.340**, conhecida como Lei Maria da Penha e que estabelece medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A lei trouxe uma série de inovações para a proteção das mulheres:

- **Definição de violência doméstica e familiar:** Inclui violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- **Medidas protetivas de urgência:** Afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima, entre outras.
- **Criação de Juizados de Violência Doméstica:** Tribunais especializados para tratar casos de violência doméstica.

- **Aumento das penas:** A lei prevê sanções mais severas para os agressores e remove a possibilidade de penas alternativas para crimes de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é reconhecida como uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica. No entanto, a implementação da lei continua sendo um desafio. A falta de delegacias especializadas em muitas regiões, a subnotificação de casos e a resistência cultural ainda impedem a plena eficácia da lei. Apesar disso, ela abriu portas para a criação de políticas públicas de proteção às mulheres e ajudou a aumentar a conscientização sobre a gravidade da violência de gênero no Brasil.

A Lei Maria da Penha foi o resultado de anos de luta das mulheres brasileiras e de um caso específico de injustiça que gerou repercussão internacional. Ela se tornou um símbolo da resistência contra a violência doméstica e uma ferramenta essencial para a proteção das mulheres no Brasil. Embora tenha sido um grande avanço, o combate à violência doméstica ainda requer melhorias na aplicação da lei e maior conscientização social. A Lei Maria da Penha, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A Lei Maria da Penha caracteriza-se como grande avanço a respeito do combate e prevenção à violência contra mulheres; entretanto, nessa sociabilidade é preciso verificar as diferenças entre essas, haja vista que, além do gênero, as questões de classistas e racistas interferem na vivência das mulheres. Em toda a Lei Maria da Penha, foram encontrados apenas três artigos fazendo referência às mulheres negras por meio de termos como, raça, etnia e discriminação, analisaremos a seguir cada artigo,

No art. 2, a Lei determina que

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, **raça, etnia**, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Existem ainda obstáculos que impedem o respeito às especificidades e às diversas formas de opressão vivenciadas pelas mulheres. “Toda mulher” é única e singular em suas particularidades. Mulheres negras, além do sexismo, vivem as consequências da disseminação do racismo estrutural, da violência invisível e das desigualdades de gênero e de raça. Quando o artigo citado acima traz em seu texto o termo “toda mulher”, de qual mulher estamos falando? Todas elas, inclusive as mulheres negras, realmente gozam dos direitos fundamentais à pessoa humana? Infelizmente não é o que temos vivenciado cotidianamente.

No art. 3º § 1º a Lei diz sobre o desenvolvimento de políticas públicas que garantam os direitos humanos das mulheres, resguardando-as de toda forma de discriminação, etc.; entretanto, mulheres negras são invisibilizadas diariamente, inclusive, pelo poder público, ao não se pensar em políticas específicas

Art. 3º § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mulheres negras, desde o período de escravização, e ainda hoje, são negligenciadas, exploradas, violentadas e tem sido alvo da crueldade e opressão humana. É necessário um olhar com ações antirracistas do poder público para atender às particularidades raciais das mulheres com efetividade. Assim, podemos pensar em políticas públicas voltadas às suas demandas. O art. 8º da Lei Maria da Penha destaca,

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de **raça ou etnia**, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de **raça ou etnia**;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de **raça ou etnia**;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de **raça ou etnia** e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para que possamos pensar em Políticas Públicas é necessário ter um olhar diferenciado da sociedade brasileira. A experiência racista que vivenciamos é diferente da vivenciada em outros países. Lá tem-se um racismo escancarado, escrachado, aqui temos um racismo velado, o chamado racismo estrutural.

O modus operandi do racismo brasileiro é disfarçado de “democracia racial”, um mito catastrófico que discursa que aqui o racismo não existe, pois brancos e negros vivem em harmonia e, trazendo a miscigenação como um romance romântico, jogando para debaixo do tapete o sangue e a luta do povo negro por sobrevivência.

É necessário desmistificar essa lenda urbana em torno da miscigenação e desmontar o mito da “democracia racial” para enxergar o racismo que há em cada um de nós para então promover aquilo que encontramos nos art. 8º, incisos II, VII, VIII e IX.

É inegável que a Lei Maria da Penha se constitui enquanto um avanço imenso em busca do combate à violência contra mulheres; entretanto, tal combate se dá em relação a violência visível, aquela cometida contra alguns tipos de mulheres. Contra mulheres negras ainda vivemos uma violência invisível causadora do aumento exponencial das desigualdades de gênero atreladas a de raça.

Lima; Marques; Migliavasca, 2021, p. 2, apresentam em seu artigo intitulado “Mulheres negras e o alcance da Lei Maria da Penha” indícios de que a Lei aqui discutida não é garantida de maneira igualitária a todas as mulheres, “tendo em vista a ausência de Políticas Públicas que visem a garantia de ações inclusivas” às mulheres negras.

Segundo elas (Lima; Marques; Migliavasca, 2021, p. 4), e concordamos com esta linha de análise, “desde o período da colonização, a mulher não branca é subalternizada e coisificada, considerada não-humano, selvagem, sexualmente incontrolável”, enquanto, “a mulher europeia burguesa e branca não vivenciou da mesma realidade das mulheres negras”, haja vista que a mulher branca “era considerada humana, reproduzia a raça e o capital diante da sua passividade e pureza sexual, estando no lar à disposição do homem branco europeu”. Diante do exposto, elas afirmam que as experiências de violência vivenciadas pelas mulheres brancas e não brancas eram diferentes.

Conforme as autoras (2021, p. 5, 6), “faz-se necessário asseverar a importância

da interseccionalidade, sendo pauta de reivindicação social não apenas a condição feminina, mas questões de raça, classe, etnia”. Para elas, a invisibilidade da interseccionalidade dissemina o racismo estrutural, a violência e as desigualdades de gênero e raça.

Há ainda quem diga que racismo é “coisa do passado colonial” e que atualmente, a desigualdade racial não existe. Vejamos o que trazem alguns dados do Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, que divulgou, em novembro de 2023, os resultados gerais da décima edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher e, em março de 2024, os resultados da pesquisa por unidade da Federação.

Em particular, dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) – base alimentada por registros de doenças de notificação compulsória ao Sistema Único de Saúde (SUS) – mostram que, em 2022, 202.608 brasileiras sofreram algum tipo de violência, sendo que a maioria (55%) eram mulheres negras (112.162 brasileiras pretas e pardas). Além disso, informações do Sistema Nacional de Segurança Pública (Sinesp) indicam que, entre as mulheres vítimas de violência sexual cujas ocorrências policiais incluíam o registro de cor/raça (8.062), 62% (5.024) eram pretas ou pardas. Dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) evidenciam outro dado alarmante: entre as 3.373 mulheres assassinadas em 2022, cujas informações de raça e cor foram registradas, 67% eram negras (2.276).

Os dados trazidos acima evidenciam que a Lei Maria da Penha, apesar de se constituir como um avanço enorme, não contempla o racismo como forma de violência. Até aqui o que vimos foram apenas a inscrição dos termos raça/cor/etnia em alguns artigos da Lei 11.340 sem de fato refletir proteção, coibição ou penalidade pela violência contra mulheres negras. Quando as mulheres negras e suas experiências são caladas, invisibilizadas, é impossibilitada a criação de políticas públicas específicas para este público.

A Lei Maria da Penha não tem a mesma aplicabilidade para todas as mulheres pois as particularidades do ser negra não são observadas, refletindo em mais uma forma de violência estrutural pela falta de comprometimento com esta problemática.

Finalizamos com Lima; Marques; Migliavasca, 2021, p. 11 que defende a essencialidade de “ideias e medidas que contribuam com a visibilidade da mulher negras para a devida inserção no campo social, cultural e político para a implementação de políticas voltadas ao combate da violência gênero-racial”.

4.1.2 -Decreto nº10.906, de 20/12/2021
Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio.
[Revogado pelo Decreto nº 11.640, de 2023](#)

Decreto 11.640, de 16/08/2023
Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.

O Decreto nº 11.640/2023 visa promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como, por exemplo, as mulheres negras. O decreto pode incluir ações afirmativas e políticas públicas que busquem combater a discriminação e promover o empoderamento dessas mulheres em diversas áreas, como educação, saúde, mercado de trabalho e participação política.

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas **interseccionalidades**.

Historicamente, as mulheres negras enfrentam desafios únicos devido à intersecção de raça e gênero, e iniciativas como as previstas nesse decreto são fundamentais para garantir que elas tenham acesso a direitos e oportunidades de forma equitativa. Além disso, o decreto pode incentivar a implementação de programas que valorizem a cultura e a história das mulheres negras, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Art. 3º São objetivos específicos do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios: I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de **discriminação**, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial, multidisciplinar, interministerial e interfederativa, envolvidos os órgãos da administração pública federal, os governos estaduais, municipais e distrital; e II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de **discriminação**, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua **diversidade**.

O Decreto nº 11.640/2023 estabelece diretrizes para a promoção da igualdade racial e de gênero, com foco especial em grupos vulneráveis, incluindo as mulheres negras, podendo incluir medidas como: 1. Ações Afirmativas, por meio de Programas

que promovam acesso à educação, emprego e saúde, visando reduzir as desigualdades enfrentadas por mulheres negras; 2. Capacitação e Empoderamento, gerando Iniciativas que promovam a formação profissional e o empreendedorismo, ajudando as mulheres negras a se destacarem no mercado de trabalho; 3. Saúde e Bem-Estar; por meio de Políticas que abordem as necessidades específicas de saúde das mulheres negras, incluindo acesso a serviços de saúde de qualidade; 4. Participação Política, com incentivos para aumentar a representação de mulheres negras em cargos de liderança e decisão, tanto na política quanto em outras esferas; e 5. Valorização Cultural, pela criação de programas que promovam a cultura e a história das mulheres negras, contribuindo para a valorização de suas identidades e experiências.

Medidas como as citadas acima são essenciais para o enfrentamento das desigualdades estruturais e contribuem para que as mulheres negras tenham voz e oportunidades em todos os aspectos da sociedade.

O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios é uma iniciativa que visa enfrentar a violência contra as mulheres, especialmente o feminicídio, por meio de ações integradas e coordenadas. Conforme o Art. 4º São eixos estruturantes do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios as ações de prevenção que podem ser categorizadas em três níveis: primária, secundária e terciária. Mas quais seriam as ações típicas que podem ser associadas a cada um desses níveis, considerando os eixos estruturantes do pacto? Veremos algumas delas a seguir:

I - prevenção primária - ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à **discriminação**, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros;

A prevenção primária busca evitar que a violência ocorra, promovendo a conscientização e a educação. Algumas ações incluem:

Campanhas de Conscientização: Realização de campanhas educativas sobre a violência de gênero, seus efeitos e formas de prevenção;

Educação e Formação: Implementação de programas educacionais nas

escolas que abordem questões de gênero, respeito e igualdade;

Fortalecimento de Redes de Apoio: Criação de redes de apoio comunitário que promovam a solidariedade e o suporte às mulheres;

Promoção da Igualdade de Gênero: Ações que incentivem a igualdade de gênero em diferentes esferas da sociedade, como no trabalho e na família.

II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da **discriminação**, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência;

A prevenção secundária foca na identificação e intervenção em situações de risco, buscando evitar que a violência se agrave. Algumas ações incluem:

Capacitação de Profissionais: Treinamento de profissionais de saúde, educação e segurança para identificar sinais de violência e oferecer apoio adequado.

Serviços de Atendimento: Criação de serviços de atendimento especializado para mulheres em situação de violência, como centros de referência e abrigos.

Monitoramento e Acompanhamento: Implementação de sistemas de monitoramento para identificar casos de violência e garantir que as vítimas recebam o suporte necessário.

Apoio Psicológico e Legal: Oferecimento de serviços de apoio psicológico e assistência jurídica para mulheres em situação de violência.

III - prevenção terciária - ações planejadas para mitigar os efeitos da **discriminação**, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros.

A prevenção terciária visa minimizar os danos e as consequências da violência já ocorrida, promovendo a recuperação das vítimas. Algumas ações incluem:

Reabilitação e Reinserção: Programas de reabilitação para mulheres que sofreram violência, visando sua reintegração social e econômica.

Acompanhamento Pós-Violência: Serviços de acompanhamento contínuo para mulheres que já foram vítimas de feminicídio ou tentativas de feminicídio.

Apoio a Famílias: Programas de apoio às famílias das vítimas, ajudando na superação do trauma e na reconstrução de suas vidas.

Justiça Restaurativa: Implementação de práticas de justiça restaurativa que promovam a reparação e a reconciliação, quando apropriado.

Essas ações são fundamentais para criar um ambiente mais seguro e justo para as mulheres, abordando a questão da violência de forma abrangente. Entretanto, a efetividade das ações de prevenção primária, secundária e terciária do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios podem variar significativamente de acordo com a região, a implementação das políticas e o comprometimento dos órgãos responsáveis.

O decreto 11.640, como qualquer política pública, possui além de pontos positivos, aqueles que são negativos, como:

1. **Implementação:** A eficácia do decreto depende da implementação adequada e do comprometimento dos órgãos responsáveis, o que pode ser um desafio;

2. **Recursos Limitados:** Muitas vezes, as políticas públicas enfrentam limitações orçamentárias, o que pode comprometer a execução das ações previstas;

3. **Falta de Monitoramento:** Sem um sistema robusto de monitoramento e avaliação, pode ser difícil medir o impacto real das ações e fazer ajustes necessários; e

4. **Resistência Social:** A promoção de igualdade racial e de gênero pode enfrentar resistência de setores da sociedade que não reconhecem a necessidade dessas políticas.

Desta forma, o decreto apresenta avanços e limitações; avanço, ao reconhecer formalmente as desigualdades enfrentadas por mulheres negras e a necessidade de políticas específicas para elas, bem como pode promover a integração de diferentes políticas públicas, abordando a fusão entre raça e gênero; e, limitações, no sentido de que pode não abranger todas as áreas necessárias para uma mudança significativa, dependendo de como as ações são definidas e implementadas e/ou devido ao fato de que o sucesso do decreto pode depender da continuidade e do apoio político, que podem variar ao longo do tempo.

O Art. 7º do decreto fala especificamente da criação e funcionamento do

Comitê Gestor Nacional de Prevenção ao Femicídio, assegurando que as ações previstas no Pacto sejam colocadas em prática de maneira eficaz, com a participação ativa de todas as partes envolvidas, isso inclui entre outras coisas, monitorar os dados relacionados ao femicídio, as medidas de prevenção e a atuação dos serviços de apoio às vítimas.

Art. 7º O Comitê Gestor é composto por representantes dos seguintes órgãos:
(...)

VII - um do Ministério da Igualdade Racial;

§ 3º A composição do Comitê Gestor terá por princípio a diversidade e observará a paridade de gênero e **étnico-racial**, e cada órgão participante indicará, no mínimo, uma **mulher autodeclarada preta, parda**, indígena, idosa, LBTQIA+ ou com deficiência, entre os membros titular e suplente, exceto em casos devidamente justificados.

O inciso VII do Art. 7º do Decreto 11.640/2023 dispõe que o Ministério da Igualdade Racial também é parte do Comitê Gestor e responsável por promover ações de prevenção ao femicídio com enfoque nas questões de raça e etnia, particularmente, em relação as mulheres negras, **fomentando** políticas públicas específicas para a prevenção ao femicídio de mulheres negras, que enfrentam formas adicionais de violência devido ao racismo estrutural e à discriminação; **apoando** a articulação entre os órgãos públicos para garantir que as mulheres negras recebam atendimento adequado e sensível, levando em consideração as particularidades da violência racial; e, **incentivando** a realização de campanhas de conscientização que abordam a violência de gênero, com destaque para o femicídio de mulheres negras, e estimular a promoção de direitos iguais e o empoderamento da mulher negra.

Essa medida visa criar uma resposta pública mais abrangente e inclusiva, reconhecendo as especificidades das mulheres negras na sociedade brasileira e buscando sua proteção contra o femicídio e outras formas de violência.

O § 3º do Art. 7º define a composição dos representantes do Comitê Gestor Nacional, especificando a presença de diferentes ministérios e órgãos governamentais, bem como de entidades da sociedade civil que atuem no enfrentamento à violência contra as mulheres e ao femicídio, sendo: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério da Educação, Ministério da Igualdade Racial, Outros órgãos públicos (Defensoria Pública, Judiciário e os órgãos de Segurança Pública; e, Representantes da Sociedade Civil (organizações feministas, movimentos de

mulheres, ONGs, etc.).

A intenção é criar um espaço interinstitucional de articulação e coordenação entre o poder público e a sociedade civil para implementar de forma eficaz as políticas de prevenção ao Femicídio.

4.1.3 Lei 10.778/2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

A **Lei 10.778/2003** foi sancionada em 19 de novembro de 2003 e estabelece a **notificação compulsória** dos casos de violência contra a mulher que sejam atendidos em serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, em todo o território nacional.

O objetivo principal dessa lei é garantir a identificação e o acompanhamento adequado de situações de violência contra a mulher, promovendo a integridade física e psicológica das vítimas e contribuindo para a criação de políticas públicas mais eficazes de proteção.

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. ([Redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019](#)) ([Vigência](#))

A lei determina que os profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, psicólogos, entre outros) têm a obrigação de **notificar casos de violência contra a mulher** que forem identificados no atendimento de saúde, seja em unidades públicas ou privadas.

A notificação deve ser feita por meio de **formulário específico** desenvolvido pelos Ministérios da Saúde e da Justiça, com a anuência da mulher ou, quando for o caso, de sua família.

Embora a notificação seja obrigatória, a lei assegura que o sigilo das informações será mantido, respeitando o direito da mulher à privacidade e segurança, especialmente para evitar que ela sofra mais violência ou represálias.

A medida visa proporcionar o **acolhimento e o apoio** necessário para as mulheres vítimas de violência, encaminhando-as para os serviços de assistência social, psicológica e jurídica, conforme o caso.

A lei também auxilia na coleta de dados e informações sobre a incidência de violência contra as mulheres, o que pode ser utilizado para o planejamento de ações públicas de prevenção, orientação e repressão à violência.

A Lei 10.778/2003 foi um passo importante para a tentativa de garantir que casos de violência contra a mulher não passassem despercebidos e que as vítimas recebessem apoio imediato e encaminhamentos adequados. Ela se insere em um contexto maior de fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Além disso, ela contribui para a **integração de dados e informações** sobre a violência, auxiliando a elaboração de políticas públicas mais eficazes e a adoção de medidas preventivas.

Com a notificação dos casos de violência, o problema da violência contra as mulheres se torna mais visível possibilitando ações mais eficazes de prevenção; possibilita que as mulheres atendidas em serviços de saúde recebam o encaminhamento adequado para serviços de apoio psicológico e jurídico; e, a obrigatoriedade da notificação aumenta as chances de denúncias e de que as vítimas recebam o suporte necessário. Essa lei se constitui enquanto uma importante ferramenta para o avanço dos direitos das mulheres no Brasil e, junto com outras iniciativas, ajudou a estruturar um sistema mais robusto de enfrentamento da violência doméstica e de gênero.

A Lei 10.778/2003 está em análise nesta dissertação por falar sobre a violência sexual; e abordar de forma específica as questões relacionadas às **mulheres negras** em sua redação. Entretanto, a lei se foca, principalmente, na notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres em serviços de saúde, sem entrar diretamente em questões raciais, de classe social ou de outras especificidades identitárias.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de **discriminação ou desigualdade étnica**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. ([Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010](#)) ([Vigência](#))

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – Tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, **estupro**, violação, maus-tratos e **abuso sexual**;

II – Tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, **abuso sexual**, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, **prostituição forçada**, seqüestro e **assédio sexual** no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

A lei da Notificação é extremamente importante para o atendimento a mulheres que passam por violência, entretanto é necessário avançar, pois a **violência contra a mulher** pode se manifestar de formas diferentes, dependendo de fatores como **raça, classe social, etnia, e identidade de gênero**. Portanto, embora a Lei 10.778/2003 seja uma importante ferramenta para identificar e notificar a violência contra mulheres de forma geral, não há uma ênfase explícita nas especificidades das mulheres negras.

Destaca-se que **mulheres negras** no Brasil, como em outras partes do mundo, enfrentam uma realidade única de violência, sendo mais expostas a formas severas de violência estrutural, racial e de gênero. A violência é racializada, ou seja, mulheres negras enfrentam uma forma de violência que é tanto de **gênero quanto racial**. Elas são mais propensas a sofrer violência policial, discriminação e têm suas denúncias desacreditadas ou minimizadas por conta do racismo estrutural.

Ainda hoje, a falta de acesso a serviços de saúde, à educação e à proteção jurídica adequada acontece em maior escala entre as mulheres negras e o racismo institucional pode dificultar que essas mulheres recebam o atendimento necessário. Outro fator importante é que, além de enfrentarem o feminicídio e a violência doméstica, as mulheres negras muitas vezes são alvo de estigmatizações e agressões **psicológicas e emocionais** que envolvem sua identidade racial, com um grande impacto em sua saúde mental.

Existe ainda um fenômeno denominado Subnotificação. A **subnotificação** de casos de violência contra a mulher é um fenômeno recorrente e um desafio significativo no enfrentamento desse problema. Ela ocorre quando os casos de violência, embora evidentes, não são registrados de maneira adequada, ou seja, não são oficialmente notificados ou informados às autoridades responsáveis. No contexto da **Lei 10.778/2003**, que trata da notificação compulsória nos serviços de saúde, a subnotificação é um dos principais obstáculos para a eficácia da lei. A

subnotificação pode ocorrer por uma série de fatores, tanto individuais quanto estruturais, que influenciam a decisão da vítima e dos profissionais de saúde de não registrar ou informar o caso de violência. Exemplos disso incluem o fato de que muitas mulheres têm medo de que seus agressores tomem represálias, o que inclui violência física, psicológica ou até homicídio. Esse medo pode ser mais intenso em casos de violência doméstica, onde o agressor é geralmente um parceiro íntimo.

Em muitos casos, as mulheres dependem economicamente dos agressores, o que dificulta a decisão de denunciar ou procurar ajuda. Esse fator é ainda mais agravado em contextos de violência doméstica, onde o controle do agressor sobre a vítima pode ser total.

Muitas mulheres não confiam no sistema de saúde ou na segurança pública, especialmente em contextos em que há um histórico de **racismo** ou **preconceito** (como no caso das mulheres negras), ou se já tiveram experiências negativas com o sistema judicial e policial.

Outro fator relevante é que a mulher que passa pela violência pode sentir vergonha ou humilhação ao relatar o ocorrido, o que a leva a esconder a situação. Esse estigma pode ser mais forte em certos grupos sociais, como em comunidades com uma grande prevalência de violência ou onde existe a ideia de que "problemas familiares" não devem ser expostos. Em algumas comunidades, a violência contra a mulher pode ser normalizada ou mesmo ignorada. Aspectos culturais, como a ideia de que a mulher deve "suportar" a violência em nome da família ou da união, podem influenciar a decisão de não denunciar.

Profissionais de saúde podem não estar totalmente preparados para identificar sinais de violência ou não serem informados sobre os procedimentos de notificação compulsória. Em alguns casos, a falta de sensibilidade ou de uma abordagem adequada por parte desses profissionais pode contribuir para a não notificação do caso.

Ocorre ainda subnotificação racial, em que, por inúmeras vezes o profissional que está atendendo a mulher não pergunta de que raça/cor ela se identifica e não preenche a informação ou coloca uma informação diferente da realidade. Outro fator pode ser a falta de identidade racial da própria pessoa em situação de violência ao não se enxergar enquanto mulher negra.

A subnotificação possui inúmeras consequências graves para as mulheres que passam pela violência, para a sociedade e para as políticas públicas. Entre as principais, podemos destacar que a subnotificação contribui para a falsa impressão de que a violência contra a mulher negra é um problema menor ou isolado. Como resultado, a sociedade e as autoridades podem não perceber a gravidade da situação, o que dificulta o planejamento de políticas públicas adequadas e eficazes. A falta de dados confiáveis sobre a extensão da violência contra a mulher negra dificulta a implementação de políticas públicas direcionadas e a alocação de recursos para a prevenção e assistência a elas. A subnotificação também significa que as mulheres não têm acesso à rede de apoio necessária, como serviços de saúde, apoio psicológico, assistência jurídica e proteção, perpetuando o ciclo de violência e dificultando a sua saída de um ambiente abusivo. A falta de dados reais sobre os casos de violência impede que as autoridades monitorem a evolução do problema e implementem estratégias de prevenção e intervenção mais eficazes.

Para enfrentar a subnotificação e garantir que os casos de violência contra mulheres sejam devidamente identificados e tratados, várias ações podem ser adotadas, dentre elas:

1. **Capacitação de profissionais de saúde:** É essencial que os profissionais de saúde sejam adequadamente treinados para identificar os sinais de violência e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e empática, além de estarem cientes da obrigatoriedade da notificação compulsória.
2. **Sensibilização da sociedade:** Aumentar a conscientização sobre a violência contra a mulher, suas formas e consequências, pode ajudar a reduzir o estigma e incentivar as vítimas a buscar ajuda. Além disso, é necessário trabalhar a compreensão da violência no contexto racial e social, como no caso das mulheres negras e outras populações vulneráveis.
3. **Apoio psicológico e jurídico:** Disponibilizar suporte psicológico e jurídico, especialmente em contextos de violência doméstica, pode ajudar a vítima a lidar com o trauma e a entender seus direitos, facilitando a denúncia e a busca por soluções legais.
4. **Proteção contra represálias:** Garantir que a vítima tenha proteção contra represálias é fundamental. Isso inclui desde medidas de proteção física (como

casas abrigo e medidas protetivas) até a criação de um ambiente de denúncia segura, onde a vítima possa relatar sem medo de consequências negativas.

5. **Fortalecimento das redes de apoio:** Criar e fortalecer redes de apoio à mulher vítima de violência, incluindo centros de atendimento psicológico, telefones de denúncia e organizações da sociedade civil, pode facilitar o processo de denúncia e apoiar as vítimas durante e após o processo de busca de ajuda.

A subnotificação de casos de violência contra a mulher é um problema multifacetado, que envolve questões de medo, falta de confiança, estigmatização e, em muitos casos, a normalização da violência. Apesar de a **Lei 10.778/2003** ser um passo importante para aumentar a notificação compulsória, é necessário um esforço contínuo para combater as causas da subnotificação, incluindo a sensibilização e capacitação de profissionais, o apoio adequado às vítimas e a eliminação das barreiras sociais e culturais que impedem as mulheres de buscar ajuda.

Ao enfrentar a subnotificação, a sociedade e o sistema de justiça podem estar mais preparados para identificar, apoiar e proteger as vítimas de violência, promovendo um ambiente de maior segurança e justiça para todas as mulheres.

Embora a Lei 10.778/2003 não contemple diretamente as especificidades das mulheres negras, ela é uma parte de um conjunto de medidas que devem ser contextualizadas no enfrentamento da violência contra a mulher em geral. O **desafio de lidar com a violência contra as mulheres negras** é complexo, envolvendo questões estruturais que vão além da simples notificação de casos de violência.

Para que a Lei 10.778/2003 e outras legislações possam ser verdadeiramente eficazes para as mulheres negras, é importante que as políticas públicas considerem as particularidades raciais, sociais e culturais que afetam esse grupo de mulheres, integrando uma abordagem interseccional no enfrentamento da violência de gênero.

Decreto 4.377, de 13/09/2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

A análise do Decreto nº4.377/2002 no contexto da violência sexual contra mulheres negras é extremamente relevante para esta dissertação. Este Decreto, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher (CEDAW), de 1979, reflete o compromisso do Brasil com a luta contra a discriminação de gênero.

O CEDAW, por sua vez, aborda a discriminação contra mulheres de maneira ampla, sem distinguir as diferentes categorias de mulheres, como mulheres negras, indígenas, ou mulheres com deficiência, por exemplo. Portanto, o decreto e a convenção, em sua essência, focam em eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres como um grupo, mas não tratam diretamente das especificidades de diferentes segmentos de mulheres.

Embora a CEDAW seja um marco internacional que aborda discriminação e violência contra mulheres de forma geral, ela não aborda de maneira explícita as especificidades das mulheres negras. No entanto, em algumas de suas orientações e discussões em nível global, o tema das interseccionalidades entre gênero e raça tem sido cada vez mais reconhecido, especialmente nas discussões sobre discriminação múltipla.

As especificidades das mulheres negras aparecem nas Considerações Iniciais do Decreto nº 4.377/2002, entretanto, não estão incluídas em nenhum dos 30 artigos do mesmo. Mulheres negras no Brasil enfrentam uma discriminação histórica e estruturante que envolve uma intersecção entre o racismo e o sexismo. Portanto, embora o decreto em si e a Convenção tratem da eliminação da violência e discriminação contra mulheres, as especificidades das mulheres negras (e de outros grupos) não são diretamente contempladas nas leis ou decretos, exceto quando se considera a atuação de movimentos sociais e políticas públicas que tentam contemplar essas especificidades.

Quando o assunto é violência sexual contra mulheres negras, as abordagens jurídicas e políticas frequentemente não levam em conta as especificidades raciais que agravam a vulnerabilidade dessas mulheres. A falta de uma perspectiva interseccional nas leis pode ser vista como uma falha, dado que a violência sexual contra mulheres negras muitas vezes é moldada por questões de gênero, de classe, racismo estrutural e uma histórica objetificação do corpo negro.

Em relação ao Decreto nº 4.377/2002, ele não aborda diretamente a questão racial da violência sexual, mas, ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ele abre caminho para a interpretação

de que o Brasil deve combater todas as formas de violência sexual contra mulheres, independentemente de sua raça, classe ou condição social. Contudo, não há uma menção específica a como as mulheres negras devem ser acolhidas em termos de políticas públicas e respostas institucionais para a violência sexual.

É crucial que as leis e decretos, como o Decreto 4.377/2002, sejam interpretados de forma a considerar não apenas o gênero feminino, mas também o racismo estrutural que intensifica a violência sexual contra mulheres negras.

Lei nº 9.799, de 26/05/1999

Insera na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

A Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir regras que garantem maior equidade de gênero no mercado de trabalho. Seu principal objetivo é assegurar direitos às mulheres trabalhadoras e combater a discriminação no ambiente profissional.

Principais pontos da Lei nº 9.799/1999:

1. Proibição da discriminação por gênero: Inclui a proibição explícita de discriminação contra a mulher no acesso ao emprego, na remuneração e nas condições de trabalho.
2. Punição para práticas discriminatórias: qualquer exigência discriminatória para a contratação de mulheres, como atestados de gravidez ou esterilização, é proibida. Empregadores que descumprirem essas normas podem ser penalizados.
3. Igualdade de oportunidades e direitos: Garante que mulheres tenham as mesmas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, sem restrições indevidas.
4. Proteção contra demissões discriminatórias: Refirma a proteção da gestante contra demissões arbitrárias.

Essa lei representa um avanço importante na busca pela igualdade de gênero no trabalho, garantindo que mulheres tenham direitos e oportunidades equivalentes aos homens.

O Artigo 373-A da Lei nº 9.799/1999 foi inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para proteger as mulheres contra discriminação no trabalho. Ele lista uma série de práticas que são proibidas aos empregadores, reforçando o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho. O artigo determina que não pode haver discriminação no emprego por motivo de sexo, **cor**, estado civil ou situação familiar.

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - Publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à **cor** ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - Recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, **cor**, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a **cor** ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

(...)

V - Impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, **cor**, situação familiar ou estado de gravidez;

O Art. 373-A representa um avanço na proteção da mulher no mercado de trabalho, especialmente ao proibir práticas discriminatórias baseadas no gênero. No entanto, apesar de conter em seu texto a palavra “cor”, ele não aborda de maneira específica a interseccionalidade entre gênero e raça, o que acaba deixando uma lacuna na proteção de mulheres negras, que enfrentam barreiras adicionais no ambiente profissional.

A Lei nº 9.799/1999, por meio do Art. 373-A da CLT, fala genericamente sobre igualdade, sem aprofundar como essas desigualdades afetam mulheres negras, que sofrem dupla discriminação—de gênero e de raça. Esse é um ponto importante porque, embora a legislação geral de combate à discriminação possa ser aplicada a esses casos, a ausência de menção explícita à questão racial pode dificultar a efetivação da igualdade material. Mulheres negras frequentemente enfrentam desafios como menor acesso a cargos de liderança, salários mais baixos e preconceitos enraizados que não são contemplados de forma direta pelo artigo.

Decreto 1.973, de 01/08/1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, promulgou no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse tratado internacional, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, representa um marco fundamental na luta pelos direitos das mulheres, pois reconhece a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e compromete os Estados signatários a adotar medidas concretas para combatê-la.

Principais pontos da Convenção de Belém do Pará

1. **Definição ampla de violência contra a mulher:** a Convenção define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público quanto no privado.
2. **Responsabilidade dos Estados:** os países signatários assumem o compromisso de:
 - Elaborar políticas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher;
 - Modificar ou eliminar normas e práticas jurídicas que perpetuem a discriminação de gênero;
 - Assegurar mecanismos jurídicos e administrativos para garantir que as mulheres tenham acesso à justiça;
 - Implementar medidas de proteção e apoio às vítimas.
3. **Violência como questão estrutural:** o texto da Convenção reconhece que a violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e que afeta, de forma desproporcional, mulheres em situação de vulnerabilidade, como mulheres negras, indígenas e pobres.

A Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência contra a mulher é

uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, mas não faz uma abordagem específica sobre mulheres negras ou outros grupos racializados. Entretanto, ela estabelece que algumas mulheres podem estar em maior vulnerabilidade por fatores como raça, etnia, idade, condição socioeconômica e status migratório. Esse reconhecimento abre margem para a interpretação de que as políticas públicas baseadas na Convenção devem considerar interseccionalidades, incluindo o impacto do racismo na violência de gênero.

Os Estados Partes nesta Convenção,

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de **classe, raça** ou **grupo étnico**, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

O trecho acima retirado do Preâmbulo, reconhece que a violência de gênero não se restringe a um único grupo social e que todas as mulheres podem ser vítimas. No entanto, ao tratar a questão de forma ampla, sem mencionar desigualdades estruturais, não destaca como certos grupos de mulheres – como as negras – podem ser mais vulneráveis devido a fatores históricos e sociais. Isso pode ser visto como uma limitação do documento, pois a falta de menção explícita pode levar a políticas públicas que tratam todas as mulheres como um grupo homogêneo, sem considerar o impacto do racismo e da pobreza na vulnerabilidade à violência.

Artigo 9 Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua **raça, origem étnica** ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Esse artigo traz um avanço importante, pois reconhece que algumas mulheres estão **mais expostas à violência devido a fatores como raça, etnia, migração, pobreza e deficiência**. Entre os pontos relevantes:

- O Estado deve **adotar medidas específicas** para mulheres em **maior vulnerabilidade**. Isso significa que políticas públicas de combate à violência não podem ser genéricas, mas devem levar em conta desigualdades sociais.

- A menção a **raça e etnia** é crucial, pois abre espaço para que países como o Brasil criem políticas voltadas **para mulheres negras, indígenas e outras populações racializadas**.
- O artigo também considera outros fatores de vulnerabilidade, como **mulheres grávidas, idosas, menores de idade e aquelas afetadas por conflitos armados ou encarceramento**, o que amplia a proteção.

Esses trechos da Convenção de Belém do Pará são fundamentais, pois trazem elementos que permitem pensar o entrelace entre raça, etnia e condição socioeconômica na violência contra as mulheres.

Lei 14.232, de 28/10/2021

Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO).

A **Lei nº 14.232/2021** institui a **Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)** e tem o objetivo de reunir, sistematizar, analisar e difundir informações sobre violência contra as mulheres.

O foco da lei é criar um sistema de coleta de dados mais completo e integrado para monitorar a violência contra as mulheres no Brasil. Embora a lei não se concentre especificamente nas mulheres negras, ela pode ser analisada sob esse ângulo. A lei trata da coleta de dados sobre violência contra mulheres de maneira geral, mas é importante verificar se ela destaca as especificidades de grupos em situação de vulnerabilidade, como as mulheres negras.

A forma como os dados são coletados e disseminados pode influenciar diretamente o alcance das políticas públicas voltadas para as mulheres negras e a capacitação sobre como interpretar dados de violência pode ser crucial para que as estatísticas geradas reflitam de maneira justa as realidades específicas das mulheres negras.

Analisaremos especificamente os **Art. 4º** e seus parágrafos, especialmente no que diz respeito à coleta de dados sobre a mulher agredida e o agressor. Este é um ponto crucial da Lei 14.232/2021, pois a forma como os dados são coletados pode

refletir as realidades específicas de diferentes grupos, incluindo as mulheres negras.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da PNAINFO, o poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Art. 4º da Lei 14.232/2021: Análise

"O poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as mulheres. "

O primeiro aspecto a ser analisado é a centralização e digitalização dos dados. A proposta de um registro unificado pode ser extremamente positiva para garantir a integração das informações e permitir uma visão mais clara das dinâmicas de violência. No entanto, é importante verificar como este sistema será implementado e se haverá uma abordagem que considere as especificidades da violência contra mulheres negras.

§ 2º O cadastro no registro mencionado no **caput** deste artigo conterà, no mínimo, os seguintes dados:

II - Perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, **raça/etnia**, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;

III - características do agressor, incluídas informações sobre idade, **raça/etnia**, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

§ 2º: Cadastro com dados sobre a mulher agredida e o agressor

A lei exige que o cadastro no registro contenha informações sobre o perfil tanto da mulher agredida quanto do agressor. A análise de cada um desses pontos pode revelar a forma como a lei lida com a fusão entre **gênero e raça/etnia**. Vamos detalhar os dois tópicos mencionados:

Perfil da mulher agredida (Inciso II): **a lei exige a coleta de dados sobre** idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor.

- **Raça/Etnia:** A exigência de que a **raça/etnia** seja informada é um ponto positivo que permite a segmentação de dados e possibilita uma análise mais detalhada das mulheres agredidas, considerando a interseção entre o **racismo e a violência de gênero**. Isso possibilita a identificação das mulheres negras como um grupo específico, que pode enfrentar formas diferenciadas de violência em função da sua cor/etnia.
- **Relação com o agressor:** Este item também é importante porque pode permitir a diferenciação entre tipos de violência (familiar, íntima, de rua etc.) e, dependendo da forma como os dados forem coletados e analisados, pode evidenciar se as mulheres negras estão mais vulneráveis a certos tipos de violência em contextos específicos (por exemplo, em relação a violência doméstica ou policiamento racializado).

Como os dados sobre raça/etnia serão interpretados? Eles serão analisados isoladamente ou de forma interseccional (considerando outros fatores como classe e gênero)? Como o **racismo estrutural** pode impactar a coleta e a interpretação desses dados? Será que as mulheres negras têm o mesmo acesso aos mecanismos de denúncia e proteção, ou há fatores que dificultam esse processo?

Características do agressor (Inciso III): a coleta de dados sobre o agressor também envolve informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida.

- **Raça/Etnia do agressor:** A exigência de coleta de dados sobre a raça/etnia do agressor é importante para estudar a relação entre o perfil racial do agressor e o tipo de violência perpetrada. A informação sobre a **raça do agressor** também pode revelar padrões de violência relacionados a questões raciais, por exemplo, a possível presença de **violência racializada** por parte de agressores que compartilham características raciais com o opressor socialmente dominante. Essa informação pode permitir uma análise mais aprofundada sobre a dinâmica racial no contexto da violência doméstica e de gênero.

Contextualização do agressor: Ao coletar informações sobre a renda, profissão e escolaridade do agressor, a lei permite observar se existem padrões de **violência de classe** que impactam de forma diferenciada mulheres negras, que em sua maioria ocupam posições mais vulneráveis na estrutura social e econômica. Como as características do agressor influenciam a dinâmica da violência contra mulheres negras, em particular? Há alguma tendência de violências mais severas ou mais frequentes em determinadas faixas de renda ou de escolaridade do agressor que afete mais as mulheres negras? O registro da **raça/etnia do agressor** pode ser uma ferramenta importante para descrever e entender como as desigualdades raciais também impactam as relações de poder nas dinâmicas de violência doméstica.

A inclusão dos dados de **raça/etnia** tanto da mulher agredida quanto do agressor, conforme estipulado pelo Art. 4º, é um avanço significativo, pois possibilita uma análise mais detalhada da violência de gênero no Brasil. Esse aspecto, se bem implementado e analisado, pode destacar as especificidades das mulheres negras, que enfrentam uma interseção de discriminação de gênero e raça.

No entanto, a efetividade da implementação dessa medida depende de como esses dados serão coletados, interpretados e utilizados pelas políticas públicas. Se os dados sobre raça/etnia não forem interpretados de forma interseccional, pode-se perder informações cruciais sobre como as mulheres negras experimentam e respondem à violência de maneira diferente de outros grupos de mulheres. Questiona-se, então, se os dados que estão sendo coletados têm a capacidade de influenciar políticas públicas específicas para mulheres negras ou se o registro será apenas uma base de dados generalista. Além disso, é interessante investigar se o governo e as instituições responsáveis pela implementação da PNAINFO estão treinando adequadamente os profissionais para reconhecer as complexidades do racismo e da violência de gênero nas informações que serão coletadas.

A Lei PNAINFO (Lei nº 14.232/2021) prevê dados segmentados por raça/cor. No artigo 4º, §2º, ela determina que o cadastro de dados sobre violência contra as mulheres contenha, entre outras informações, dados sobre raça/etnia tanto da mulher agredida quanto do agressor. Isso permite uma análise mais detalhada da violência contra as mulheres, considerando a interseccionalidade entre gênero e raça.

O artigo 4º, §2º da Lei PNAINFO exige que, no registro de dados sobre as mulheres agredidas, seja incluída a informação sobre raça/etnia da mulher, o que pode proporcionar um olhar mais específico para as mulheres negras no contexto da violência. A mesma exigência é feita para o perfil do agressor, ou seja, será coletada a informação sobre raça/etnia do agressor também. Esses dados são cruciais porque ajudam a destacar se há desigualdade racial nas situações de violência, permitindo que políticas públicas mais direcionadas e específicas sejam formuladas para as mulheres negras, levando em conta suas realidades particulares. Embora a Lei em questão preveja a coleta de dados sobre raça/etnia, não há uma preocupação explícita com as mulheres negras na redação do texto. A lei exige apenas a coleta de dados segmentados, sem fazer uma menção direta ou específica às mulheres negras como um grupo distinto e com suas particularidades no contexto da violência.

A coleta de dados sobre raça/etnia permite que as mulheres negras se tornem mais visíveis nas estatísticas sobre violência, mas a lei não explicita como as necessidades específicas desse grupo serão atendidas. A **visibilidade racial** é essencial para combater as desigualdades, mas é importante que a coleta de dados leve a ações políticas concretas que atendam às mulheres negras de forma eficaz. A preocupação com as mulheres negras precisa ser incorporada na interpretação dos dados e na implementação de políticas públicas. A Lei PNAINFO por si só não garante que as mulheres negras terão um atendimento adequado ou que suas necessidades específicas serão levadas em consideração na implementação das políticas públicas derivadas dela. Esse é um ponto que depende de como os dados serão utilizados e se haverá um compromisso real por parte dos gestores públicos em aplicar as políticas de forma interseccional. A Lei PNAINFO é um passo positivo ao exigir que as informações sobre raça/etnia sejam coletadas, pois possibilita uma análise mais precisa sobre como a violência de gênero afeta diferentes grupos de mulheres, incluindo as mulheres negras. Contudo, a preocupação explícita com as mulheres negras não está diretamente refletida na legislação, e a eficácia da lei depende de como os dados serão usados para criar políticas públicas direcionadas, que realmente atendam às necessidades específicas das mulheres negras.

Faremos uma análise sobre a **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, com foco na questão da **raça/cor** e a **preocupação com as mulheres negras**. Esta Política é um instrumento importante na luta contra a violência de gênero no Brasil e busca garantir a proteção das mulheres, com um olhar sobre a diversidade e as especificidades de diferentes grupos de mulheres, incluindo as negras.

Na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a questão da **raça/cor** está presente, especialmente no que diz respeito ao monitoramento e à produção de dados sobre violência. A política prevê ações de coleta e análise de dados relacionados às mulheres em situação de violência, com o objetivo de identificar e monitorar as especificidades da violência enfrentada por grupos vulneráveis, como as mulheres negras.

A Política menciona, em vários momentos, a importância da produção de dados desagregados por **raça/etnia**. Embora o foco da política seja o enfrentamento da violência contra as mulheres em geral, ela reconhece que a violência de gênero pode afetar de maneira diferente mulheres negras, indígenas, quilombolas e outras populações específicas, e essa diferenciação é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

A preocupação com as mulheres negras está implicitamente presente, já que a política reconhece a necessidade de segmentação racial nos dados e nas ações de enfrentamento. No entanto, assim como na Lei PNAINFO, não há uma ênfase explícita e contínua nas necessidades únicas das mulheres negras em todos os aspectos da política.

A Política fala sobre a necessidade de enfrentar as diferentes formas de violência e de levar em consideração a diversidade de experiências entre as mulheres, o que envolve a interseccionalidade entre gênero, **raça**, classe, idade e outras características sociais. No entanto, a aplicação concreta dessa perspectiva interseccional na política depende de como as ações serão implementadas, e como as mulheres negras são atendidas na prática.

A Política faz referências à necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência, incluindo a formação sobre diversidade e especificidades de grupos vulneráveis. Essa abordagem poderia ser muito relevante para que os profissionais reconheçam a interseccionalidade das mulheres negras, ou seja, como o racismo e a violência de

gênero se entrelaçam para esse grupo.

Embora a Política mencione a necessidade de uma abordagem interseccional, não há uma estratégia nítida para garantir que a interseccionalidade seja aplicada de forma prática e sistemática em todas as esferas da política de enfrentamento à violência. A interseccionalidade é abordada de maneira mais geral, mas a efetividade de sua aplicação depende de ações mais concretas, como capacitação específica sobre como lidar com o racismo e o sexismo de forma combinada no atendimento às mulheres negras.

A Política aqui citada, apesar de reconhecer a diversidade das mulheres, não apresenta ações específicas direcionadas de forma exclusiva às mulheres negras, mas ela prevê a necessidade de considerar as especificidades dos diferentes grupos na implementação de políticas públicas.

A política preconiza ações interinstitucionais e a articulação entre as políticas públicas para garantir a proteção das mulheres negras, indígenas, quilombolas e outras. Além disso, reconhece que as mulheres negras, muitas vezes, estão mais expostas a diferentes tipos de violência, inclusive pelo impacto do racismo estrutural.

Embora a política mencione que é necessário considerar a diversidade racial, as ações específicas para mulheres negras não são notoriamente delineadas. Ela não tem uma abordagem detalhada sobre como combater o racismo institucional que as mulheres negras podem enfrentar ao buscar ajuda para denúncias de violência ou ao acessar serviços de proteção.

Uma das diretrizes desta Política é a monitorização constante das ações de enfrentamento da violência contra as mulheres, incluindo a coleta de dados sobre raça/etnia. Essa medida é importante porque pode ajudar a identificar as dificuldades específicas das mulheres negras, como a falta de acesso adequado a serviços de acolhimento, a baixa confiança no sistema de justiça, e a invisibilidade das suas experiências no contexto da violência de gênero.

A Política mencionada propõe que as políticas públicas de enfrentamento à violência sejam acompanhadas por indicadores de impacto, que devem ser desagregados por raça/etnia para possibilitar a identificação de padrões e desigualdades.

O acompanhamento e a avaliação de impacto são passos importantes para garantir que as mulheres negras não sejam deixadas de lado na implementação de políticas públicas. No entanto, a efetividade dessa estratégia depende de como o

monitoramento será feito e se os dados específicos das mulheres negras serão devidamente analisados e utilizados para ajustar as políticas, quando necessário.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres demonstra um reconhecimento da necessidade de segmentação racial e da consideração das especificidades das mulheres negras no enfrentamento da violência. No entanto, a preocupação explícita com as mulheres negras como um grupo prioritário não é totalmente destacada, e a implementação da política depende de como os dados sobre raça/etnia serão coletados, analisados e utilizados para adaptar as estratégias de combate à violência.

A interseccionalidade está presente como uma diretriz, mas não como uma estratégia estruturada e detalhada que garanta que as mulheres negras recebam uma atenção específica no enfrentamento à violência. A efetividade da política, assim como na Lei PNAINFO, dependerá da capacidade do governo e das instituições envolvidas em aplicar essas diretrizes de forma prática e sensível às realidades vividas pelas mulheres negras.

O documento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres faz referências à raça/etnia em vários momentos. A política destaca a necessidade de um enfrentamento mais específico para as mulheres de diferentes grupos raciais e étnicos, incluindo mulheres negras, indígenas e outras populações. Ela também menciona a importância de desagregar os dados por raça para monitorar a violência de gênero e para garantir que as políticas públicas atendam de maneira eficaz as especificidades dessas mulheres.

Ao analisar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, podemos perceber que, embora o documento mencione a necessidade de considerar a diversidade das mulheres, a preocupação explícita e detalhada com as especificidades das mulheres negras não é fortemente enfatizada em todos os pontos.

O documento reconhece a diversidade das mulheres no Brasil, incluindo as mulheres negras, indígenas, quilombolas e outras populações marginalizadas. A política sugere que é necessário tratar de maneira diferenciada as especificidades desses grupos em relação ao enfrentamento da violência de gênero. Ou seja, ela reconhece que as mulheres negras enfrentam realidades distintas em relação a outros grupos de mulheres, especialmente por conta do racismo estrutural que impacta suas vidas, mas essa preocupação não é sempre explicitada de forma detalhada ou com estratégias específicas.

A Política coloca a coleta de dados desagregados por raça/etnia como uma ação fundamental para monitorar a violência contra as mulheres. Ela sugere que as informações sobre as mulheres negras sejam analisadas separadamente para identificar desigualdades e ajustar políticas públicas. Embora essa segmentação seja essencial para dar visibilidade às mulheres negras, o documento não detalha exatamente como os dados relacionados à raça/etnia devem ser usados para direcionar ações específicas para as mulheres negras, o que deixa a aplicação prática um pouco vaga.

A Política aborda a necessidade de capacitar os profissionais da rede de atendimento (policiais, médicos, assistentes sociais, etc.) para lidar com a diversidade das mulheres que enfrentam violência. Porém, o racismo estrutural que afeta as mulheres negras poderia ser tratado com maior ênfase, promovendo uma capacitação mais aprofundada sobre como o racismo se cruza com a violência de gênero, o que poderia garantir um atendimento mais sensível e eficaz para as mulheres negras.

O documento também sugere uma articulação das políticas públicas em diversos níveis de governo e sociedade civil. Mas, novamente, a preocupação com as mulheres negras não é destacada como um foco prioritário dentro dessa articulação. Ou seja, embora haja uma tentativa de incluir diferentes grupos, não há uma estratégia clara de ação que leve em conta as realidades concretas e as necessidades específicas das mulheres negras em termos de acesso a serviços, proteção e justiça.

Embora a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres reconheça a diversidade das mulheres no Brasil e mencione a necessidade de um enfrentamento diferenciado, não há uma preocupação explícita e detalhada com as especificidades das mulheres negras em todas as suas diretrizes e ações. O documento menciona a coleta de dados desagregados por raça/etnia e a capacitação dos profissionais, mas não apresenta um conjunto de ações direcionadas de forma eficaz para enfrentar as desigualdades raciais e a violência específica que as mulheres negras enfrentam.

A política poderia ser mais detalhada e estruturada ao abordar o racismo institucional e como ele impacta as mulheres negras na busca por apoio e proteção, além de desenvolver estratégias específicas para garantir que suas necessidades sejam adequadamente atendidas. A efetividade da Política dependerá de como essas questões serão implementadas e monitoradas na prática.

Lei 12.288, de 20/07/2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O Estatuto da Igualdade Racial foi criado com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação racial no Brasil. Ele trata de diversas questões envolvendo a população negra, abrangendo áreas como educação, saúde, trabalho, cultura, segurança pública, e justiça. A lei também traz disposições sobre o reconhecimento e a valorização da cultura afro-brasileira, além de buscar a implementação de políticas públicas que visem corrigir as desigualdades históricas que afetam a população negra, especialmente no que diz respeito ao acesso a direitos.

A Lei nº12.288 propõe uma abordagem voltada para a reparação das desigualdades raciais, mas, em relação a questões específicas de gênero, como a violência sexual, ela não detalha de maneira explícita as especificidades das mulheres negras em comparação com outras mulheres, embora trate da discriminação racial de forma geral.

O conceito de interseccionalidade — que envolve a sobreposição de múltiplas formas de discriminação, como racismo e sexismo — não está claramente expresso no Estatuto, o que é uma limitação importante quando se analisa a violência sexual contra mulheres negras. A violência sexual é uma forma de opressão de gênero, e as mulheres negras enfrentam uma intersecção de fatores de vulnerabilidade que as tornam alvos mais frequentes e, em muitos casos, mais invisíveis.

O Estatuto da Igualdade Racial não aprofunda essa perspectiva interseccional de forma explícita, o que pode resultar em um tratamento genérico que não contempla as nuances das violências sofridas pelas mulheres negras.

Embora o Estatuto tenha a intenção de promover a igualdade racial, não há um foco específico em como a violência sexual contra mulheres negras deve ser abordada de maneira diferenciada nas políticas públicas. A violência sexual, especialmente no contexto das mulheres negras, exige um atendimento que leve em consideração a história de marginalização, a violência estrutural e a vulnerabilidade dessa população. Isso inclui tanto o acolhimento no sistema de justiça como nos serviços de saúde e assistência social.

A legislação não aborda com profundidade como as políticas públicas devem ser adaptadas para garantir que as mulheres negras tenham acesso a uma proteção

efetiva que leve em conta a sua condição racial, o que pode gerar uma falta de especificidade nas medidas de enfrentamento da violência sexual.

O Estatuto reconhece o racismo como um obstáculo à plena realização da igualdade racial, mas as leis gerais que tratam da violência sexual não incorporam um enfrentamento específico das intersecções entre racismo e violência sexual.

A **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, por exemplo, oferece um olhar mais detalhado sobre a violência doméstica e familiar, mas, assim como o Estatuto, carece de uma perspectiva racial específica no combate à violência sexual, que é um dos tipos de violência enfrentados por mulheres negras. Em outras palavras, enquanto o **racismo estrutural** afeta as mulheres negras de formas distintas, não há uma legislação que faça essa diferenciação de forma clara no contexto da violência sexual.

Mulheres negras frequentemente enfrentam um sistema judiciário e de segurança pública racista, o que pode dificultar ainda mais o acesso à justiça em casos de violência sexual. A **Lei 12.288** estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de igualdade racial, mas não detalha como essas políticas devem ser aplicadas no enfrentamento da violência sexual contra mulheres negras.

Uma questão importante é que muitas vezes as mulheres negras enfrentam maior descrédito e estigmatização ao denunciar a violência sexual, além de uma resposta inadequada ou até violenta por parte de autoridades, como a polícia ou profissionais de saúde. Essas barreiras sociais e institucionais não são adequadamente abordadas pelo Estatuto.

Apesar das limitações mencionadas, o **Estatuto da Igualdade Racial** traz alguns avanços que podem contribuir para o enfrentamento da violência contra mulheres negras de maneira indireta. Ao combater a discriminação racial de forma ampla, a lei contribui para uma mudança cultural que pode, a longo prazo, diminuir a objetificação e o racismo estrutural que perpetuam a violência sexual contra mulheres negras.

O Estatuto também possibilita a criação de políticas públicas específicas para a população negra. Embora não aborde diretamente a violência sexual, ele abre um caminho para que políticas específicas possam ser criadas a partir de um olhar mais atento às especificidades das mulheres negras.

A própria instituição do Estatuto da Igualdade Racial contribui para a visibilidade das questões que afetam diretamente a população negra. Isso pode ser um ponto de partida para o desenvolvimento de ações concretas que envolvam as

especificidades do enfrentamento à violência sexual.

O **Estatuto da Igualdade Racial** traz um conjunto de diretrizes importantes para a promoção da igualdade racial no Brasil, mas ainda carece de uma abordagem específica sobre como a violência sexual contra mulheres negras deve ser tratada nas esferas nacionais, estaduais e municipais. Embora reconheça as desigualdades raciais, não oferece um foco específico para as mulheres negras, que enfrentam uma violência sexual marcada por uma interseção de fatores de gênero e raça.

Para que a proteção legal contra a violência sexual seja efetiva para todas as mulheres, especialmente as negras, seria necessário um aprimoramento das políticas públicas, com uma abordagem interseccional que leve em consideração as especificidades das mulheres negras. Isso inclui desde o acesso à justiça até o atendimento de saúde, além da criação de campanhas e programas de conscientização voltados para a redução da discriminação racial e a promoção dos direitos das mulheres negras.

Seria interessante também que sua dissertação explorasse a necessidade de incluir uma perspectiva interseccional de gênero e raça nas legislações existentes, para que se atenda de forma mais completa e eficaz a todas as formas de violência sexual enfrentadas pelas mulheres negras.

Analisaremos algumas partes específicas da **Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)** que fazem alguma referência às mulheres, especialmente considerando a perspectiva da violência sexual contra mulheres negras e as especificidades que elas enfrentam.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre **mulheres negras** e os demais segmentos sociais;

A lei visa garantir a igualdade de oportunidades à população negra, com foco na defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e no combate à discriminação racial. A inclusão de uma perspectiva de desigualdade de gênero e raça no parágrafo único, especificamente no inciso III, que aponta a assimetria existente entre mulheres negras e outros segmentos sociais, é fundamental para a análise da

violência sexual contra mulheres negras.

Esse trecho aponta para a interseccionalidade entre gênero e raça, o que é crucial para o enfrentamento de diversas formas de violência, incluindo a violência sexual. O reconhecimento dessa assimetria é um passo importante para a formulação de políticas públicas que levem em consideração as desigualdades que são específicas para as mulheres negras.

A violência sexual contra mulheres negras, muitas vezes invisibilizada, ocorre em um contexto de discriminação racial e machismo, resultando em uma situação de vulnerabilidade ainda maior. O reconhecimento da assimetria de gênero e raça no Estatuto pode servir como base para políticas mais eficazes no combate à violência sexual, já que traz à tona a necessidade de uma abordagem mais detalhada sobre as formas específicas de violência enfrentadas por esse grupo.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

II - A melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por **cor, etnia e gênero**;

Este artigo trata da melhoria dos sistemas de informação do SUS com foco na coleta e análise de dados desagregados por cor, etnia e gênero, o que é fundamental para a formulação de políticas públicas direcionadas à saúde da população negra.

A coleta de dados desagregados por cor, etnia e gênero é uma ferramenta crucial para a criação de políticas públicas de saúde mais inclusivas e eficazes, especialmente no contexto de violência sexual. Mulheres negras têm suas especificidades de atendimento e saúde, muitas vezes ignoradas pelo sistema de saúde, como o tratamento da violência sexual. A desagregação desses dados pode ser uma forma de evidenciar essas desigualdades e ajudar na implementação de políticas públicas que atendam as necessidades específicas dessas mulheres, como o acolhimento adequado, a oferta de serviços de saúde pós-violência e o acompanhamento contínuo.

Além disso, a coleta de dados sobre violência sexual e seus impactos na saúde da mulher negra permitirá uma melhor identificação das lacunas no atendimento e pode contribuir para o aprimoramento dos protocolos de atendimento em casos de

violência sexual, considerando as dimensões racial e de gênero.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da **proporcionalidade de gênero** entre os beneficiários;

Este artigo incentiva o desenvolvimento de programas de extensão universitária para aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, com garantia do princípio da proporcionalidade de gênero.

Embora o foco principal aqui seja a educação e a inclusão digital, a menção à proporcionalidade de gênero é relevante porque pode implicar que políticas de acesso a tecnologias e formação profissional considerem a necessidade de empoderamento das mulheres negras. A violência sexual, muitas vezes, está associada a uma falta de autonomia econômica e educacional, fatores que podem ser combatidos por meio da inclusão das mulheres negras no mercado de trabalho e em áreas mais avançadas de tecnologia e conhecimento.

O desenvolvimento de programas de extensão universitária pode, assim, ser uma forma indireta de combater a vulnerabilidade das mulheres negras à violência sexual, pois essas políticas ampliam a autonomia delas, oferecendo mais oportunidades para que elas se tornem menos dependentes de situações de risco, como a subordinação econômica.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

O artigo 39 propõe ações para assegurar a igualdade de oportunidades para a população negra no mercado de trabalho, com ênfase na proporcionalidade de gênero nas ações afirmativas para mulheres negras.

As ações afirmativas para mulheres negras no mercado de trabalho, como a

promoção de igualdade de oportunidades e o acesso ao crédito, são fundamentais para a autonomia econômica dessas mulheres. Mulheres negras frequentemente enfrentam barreiras no mercado de trabalho, tanto por conta do racismo estrutural quanto por conta do sexismo.

Ao garantir a igualdade de oportunidades para elas, incluindo o acesso ao crédito e políticas de inclusão, o Estatuto contribui para que essas mulheres sejam menos vulneráveis à violência sexual, uma vez que a independência financeira e a melhoria das condições de trabalho proporcionam maior segurança e autonomia.

O princípio da proporcionalidade de gênero no acesso ao crédito e nas oportunidades de emprego é uma ação importante, pois reconhece as disparidades de gênero e raça e busca corrigir essas assimetrias. Mulheres negras muitas vezes enfrentam duplo preconceito — racial e de gênero — no mercado de trabalho, o que as coloca em uma situação de maior vulnerabilidade, inclusive à violência sexual.

§4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da **proporcionalidade de gênero** entre os beneficiários.

Este parágrafo assegura que as ações afirmativas destinadas à população negra, como aquelas voltadas para o mercado de trabalho e acesso ao crédito, devem garantir que mulheres negras também se beneficiem de forma equilibrada com os homens negros. Isso é fundamental para reduzir as desigualdades de gênero e raça, reconhecendo que as mulheres negras enfrentam dupla discriminação e precisam de políticas específicas para garantir seu acesso igualitário a oportunidades.

No contexto da violência sexual, essa proporcionalidade de gênero pode ajudar a garantir que mulheres negras tenham acesso adequado a políticas públicas de proteção e autonomia econômica, o que pode diminuir sua vulnerabilidade à violência. As ações afirmativas que consideram as especificidades de gênero e raça são essenciais para que as mulheres negras tenham as mesmas oportunidades de empoderamento e segurança que os homens negros, contribuindo indiretamente para a redução da violência sexual. §5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

O §5º do Art. 39 assegura o acesso ao crédito para pequenas produções, com

ações afirmativas para mulheres negras.

O acesso ao crédito e o incentivo à pequena produção para mulheres negras são medidas que visam promover autonomia e independência financeira, condições fundamentais para combater a vulnerabilidade das mulheres negras à violência, incluindo a violência sexual. O empoderamento econômico pode reduzir a dependência dessas mulheres de relacionamentos abusivos ou de situações que as coloquem em risco.

Essas políticas também podem ser vistas como uma forma de prevenção à exploração sexual e à violência em contextos de dependência financeira ou social. Além disso, o incentivo à pequena produção pode contribuir para o fortalecimento da autonomia das mulheres negras nas comunidades, criando redes de apoio que podem ajudá-las a escapar de situações de violência sexual e fornecer suporte emocional e material.

§6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da **mulher negra** no trabalho artístico e cultural.

Esse parágrafo visa promover campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no setor artístico e cultural. A marginalização da mulher negra no setor artístico e cultural está diretamente relacionada ao racismo estrutural e à sexualização da imagem da mulher negra.

A sensibilização sobre essas questões pode contribuir para uma mudança na percepção social da mulher negra, reduzindo as formas de objetificação que são muitas vezes associadas à violência sexual. Campanhas de conscientização podem aumentar a visibilidade das mulheres negras em suas diversas funções sociais e culturais, além de fornecer um incentivo para que elas ocupem espaços de poder e influência nas mais variadas esferas, reduzindo a vulnerabilidade à violência.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

Este artigo trata da promoção da inclusão de artistas negros em projetos de filmes, programas e peças publicitárias, com ênfase na garantia de diversidade racial em setores de produção cultural e publicitária. Embora o foco principal não seja diretamente a violência sexual contra mulheres negras, ele tem implicações importantes na representatividade da população negra nos espaços públicos e midiáticos.

A inclusão de pessoas negras, especialmente mulheres negras, em setores de grande visibilidade como a mídia pode ajudar a combater estereótipos negativos e a desvalorização dessa população, o que também tem impacto na percepção e no tratamento das mulheres negras dentro do contexto de violência sexual. A presença e representação adequadas dessas mulheres nos meios de comunicação e em projetos culturais pode sensibilizar a sociedade e facilitar um ambiente mais empático em relação às questões de violência sexual que envolvem as mulheres negras.

§2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a **diversidade étnica, de sexo** e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

Esse parágrafo enfatiza a importância de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade nas equipes vinculadas aos projetos ou serviços contratados.

A promoção da diversidade racial e de gênero no mercado de trabalho é essencial para que as mulheres negras possam ocupar espaços de poder e de decisão, o que, indiretamente, pode contribuir para políticas públicas mais inclusivas e específicas para as necessidades delas. No contexto da violência sexual, garantir a presença de mulheres negras em espaços de tomada de decisão pode significar que suas questões, como a violência sexual, sejam tratadas com a devida seriedade, levando em consideração as suas especificidades raciais e de gênero.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às **mulheres negras em situação de violência**, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Este artigo garante às vítimas de discriminação étnica o direito de acessar

órgãos como Ouvidorias, Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário para assegurar a proteção de seus direitos. O parágrafo único detalha a atenção específica às mulheres negras em situação de violência, assegurando assistência física, psíquica, social e jurídica.

Este é um ponto central em sua dissertação, pois oferece um mecanismo institucional para que as mulheres negras que sofrem violência sexual possam contar com serviços de apoio e proteção. A garantia de atenção especializada, que inclui assistência física, psíquica, social e jurídica, é fundamental para que as mulheres negras não enfrentem barreiras adicionais em razão da discriminação racial quando buscam apoio após sofrerem violência sexual.

A falta de reconhecimento da interseção entre raça e gênero pode levar as mulheres negras a serem tratadas de forma inadequada nos serviços de apoio, agravando a violência. Portanto, a inclusão dessa atenção específica é um passo importante para mitigar a violência sexual e garantir a dignidade das mulheres negras.

Art. 63. O § 1º do art. 1º da [Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **violência contra a mulher** qualquer ação ou conduta, baseada no **gênero**, inclusive decorrente de **discriminação ou desigualdade étnica**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, **sexual** ou...

Este artigo modifica a Lei nº 10.778/2003, passando a incluir a violência contra a mulher como uma ação baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica. Isso significa que, ao caracterizar a violência contra a mulher, é reconhecido que a discriminação racial pode ser um fator agravante, especialmente no caso das mulheres negras.

Essa mudança tem um impacto direto na análise da violência sexual contra mulheres negras, pois reconhece formalmente que a violência baseada em gênero pode ser exacerbada por desigualdades étnicas.

Ao reconhecer que a violência contra a mulher pode ser intensificada pela discriminação racial, este dispositivo dá respaldo legal para que as vítimas de violência sexual, especialmente as mulheres negras, recebam atenção adequada que leve em consideração o caráter interseccional da violência. Além disso, é fundamental para

garantir que os mecanismos legais e institucionais reconheçam e tratem as especificidades da violência contra as mulheres negras, prevenindo a subnotificação e oferecendo um suporte mais completo.

Esses dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial são importantes para a sua dissertação, pois eles abordam a necessidade de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis à realidade das mulheres negras, incluindo no contexto da violência sexual.

No entanto, a implementação dessas garantias depende de uma mudança de mentalidade nos serviços públicos e privados, que precisam ser treinados e preparados para lidar com a interseção entre racismo e sexismo de forma eficaz. Portanto, a análise crítica de como as leis e as políticas públicas têm sido aplicadas na prática, e se de fato consideram as especificidades das mulheres negras, é essencial para garantir um tratamento justo e adequado.

O Estatuto da Igualdade Racial, especialmente com os artigos e parágrafos mencionados, é um marco importante para a promoção da igualdade de oportunidades e para o combate à discriminação racial no Brasil. No entanto, ele ainda carece de uma abordagem mais clara e específica para o enfrentamento da violência sexual contra mulheres negras, que precisa considerar a interseccionalidade entre gênero e raça de maneira mais aprofundada.

A implementação dessas políticas precisa estar atenta às especificidades das mulheres negras, oferecendo soluções para autonomia econômica, educação, acesso à saúde, e igualdade no mercado de trabalho, que são condições essenciais para combater as várias formas de violência que essas mulheres enfrentam, incluindo a violência sexual.

3.1.1 Marco Regulatório Estadual – Paraná

Lei nº 17.504, de 11/01/2013

Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná.

A Lei nº 17.504, de 01/11/2013, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná, com a intenção de fortalecer a estrutura de políticas públicas

voltadas para as mulheres, buscando promover a igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres. Agora, analisando essa lei sob a perspectiva da violência sexual contra mulheres negras, podemos refletir sobre como essa legislação e a criação do conselho abordam as especificidades dessa população.

A criação do Conselho Estadual dos Direitos da A criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná pode ser um espaço importante para fomentar políticas públicas mais inclusivas. No entanto, a lei não menciona explicitamente a necessidade de abordar a interseccionalidade entre gênero e raça, o que é fundamental para que as especificidades das mulheres negras, especialmente no que diz respeito à violência sexual, sejam contempladas. A ausência dessa menção pode indicar uma lacuna no reconhecimento das diferentes formas de violência enfrentadas por mulheres negras em comparação com as mulheres brancas, por exemplo.

Embora o Conselho seja um órgão relevante para criar diretrizes de enfrentamento à violência contra a mulher, o racismo estrutural, que impacta diretamente as mulheres negras, não é abordado diretamente. Para que o conselho, como instância de poder, tenha um papel eficaz no combate à violência sexual contra mulheres negras, seria necessário que houvesse uma ênfase no racismo sistêmico e nas formas de violência que envolvem a interseccionalidade de gênero e raça.

A violência sexual contra mulheres negras tem características próprias que podem ser ignoradas por uma política pública mais generalista. Mulheres negras enfrentam discriminação racial, estigmatização, e em muitos casos, uma invisibilidade maior quando se trata de violências como o abuso sexual, seja no espaço doméstico ou em espaços públicos. A lei não menciona diretamente essas questões, o que poderia ser um ponto de melhoria para garantir que as políticas externas para as mulheres não sejam transparentes, mas sim adequadas às diferentes realidades dessas mulheres.

Para que o Conselho Estadual seja mais eficaz, a lei poderia incluir diretrizes específicas para que as ações do conselho considerem o racismo estrutural e institucional nas políticas de combate à violência contra mulheres.

A lei poderia prever a capacitação de conselheiros e profissionais envolvidos com a política pública sobre a interseccionalidade de gênero e raça, garantindo que as demandas das mulheres negras, especialmente no campo da violência sexual, sejam tratadas de maneira eficaz.

O conselho poderia promover estudos e dados desagregados por raça e classe para entender melhor as especificidades da violência sexual contra mulheres negras e orientar políticas públicas mais adequadas.

Embora a Lei nº 17.504 seja um passo positivo para a estruturação de políticas públicas externas às mulheres no Paraná, ela não contempla de forma específica as questões que afetam as mulheres negras, especialmente em relação à violência sexual. A implementação de ações que levem em consideração a interseccionalidade de raça e gênero pode fortalecer significativamente as políticas públicas, garantindo que todas as mulheres, especialmente as negras, tenham suas necessidades e experiências especializadas e desenvolvidas.

A partir dos artigos 29A e 29C da Lei nº 17.504, que institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (FEDIM/PR) e está vinculado à Secretaria e está vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), podemos fazer uma análise sob a perspectiva da violência sexual contra mulheres negras. Vamos analisar os pontos mais relevantes de acordo com a fusão entre gênero, raça e violência sexual, que é um dos principais eixos dessa pesquisa.

Art. 29A. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, **Igualdade Racial** e Pessoa Idosa - SEMIPI e em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, sendo instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres. [\(Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023\)](#)

O FEDIM/PR destina-se a financiar planos, programas e projetos para a promoção e defesa dos direitos das mulheres. Esse ponto é relevante para o enfrentamento da violência sexual, pois, com uma alocação de recursos direcionada, é possível financiar iniciativas específicas para mulheres negras, que enfrentam violências de gênero com uma conotação racial particular.

No entanto, a lei não menciona explicitamente a interseccionalidade entre gênero e raça, o que significa que a distribuição de recursos poderia ser mais equitativa, levando em consideração as especificidades da população negra. Projetos que atendem mulheres negras, especialmente em relação à violência sexual, precisam de um financiamento que leve em conta suas realidades específicas, como a maior vulnerabilidade a abusos e a dificuldade de acesso a serviços de apoio.

A vinculação do fundo à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI) pode ser um avanço positivo, visto que o SEMIPI é uma pasta que incorpora a igualdade racial como um de seus eixos. No entanto, uma lei não detalhada de que forma a questão racial será contemplada nas ações financiadas, o que pode deixar brechas para que mulheres negras não recebam a atenção devida.

Para ser eficaz na promoção de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra mulheres negras, é necessário que o fundo contemple programas explicitamente que considerem a interseccionalidade e que sejam direcionados à população negra, garantindo que suas demandas e especificidades sejam atendidas.

A natureza do fundo é de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de programas. Um ponto de melhoria seria a criação de programas específicos que se concentram em mulheres negras e nas formas de violência sexual que elas enfrentam. Ao incorporar a questão racial no planejamento, é possível direcionar a FEDIM/PR para a execução de políticas públicas que atendam mulheres negras em todos os aspectos, desde a prevenção até a assistência pós-violência sexual.

Art. 29C. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será gerido pela Secretaria de Estado da Mulher, **Igualdade Racial** e Pessoa Idosa - SEMIPI. [\(Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023\)](#)

A gestão do fundo pela SEMIPI ser uma oportunidade para garantir que políticas externas para mulheres negras sejam, que já possui o compromisso de trabalhar com a igualdade racial, pode ser uma oportunidade para garantir que as políticas voltadas para mulheres negras sejam mais claras e eficazes. Porém, assim como no artigo anterior, a ausência de uma menção específica ao racismo estrutural ou à violência sexual contra mulheres negras deixa margem para uma abordagem que pode ser genérica, sem um olhar mais atento às especificidades dessa população.

A SEMIPI tem o potencial de influenciar positivamente a gestão do fundo, mas isso dependerá de como será feita a implementação de estratégias concretas e de recursos direcionados à população negra.

Como o fundo é uma ferramenta de gestão pública e financeira, é importante que haja transparência na aplicação dos recursos e acompanhamento de como esses

recursos são distribuídos, especialmente no que diz respeito às mulheres negras. Se a SEMIPI assumir um compromisso com a interseccionalidade, poderá garantir que os recursos sejam distribuídos de forma mais justa, priorizando, por exemplo, áreas com maior concentração de mulheres negras e criando iniciativas específicas para a prevenção e enfrentamento da violência sexual dentro dessa população.

O fundo está em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM/PR), o que pode ser uma vantagem, pois o CEDM/PR pode ser um espaço importante de deliberação e fiscalização de como os recursos estão sendo aplicados e se as demandas das mulheres negras estão sendo atendidas. Seria relevante que o CEDM/PR tivesse uma representação específica das mulheres negras, para que o fundo também servisse de instrumento para reduzir desigualdades raciais na gestão de políticas públicas externas para a mulher.

Embora o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (FEDIM/PR) seja um avanço na estruturação de políticas públicas para mulheres no Paraná, ele carece de uma ênfase mais clara na interseccionalidade, que é fundamental para o enfrentamento da violência sexual contra mulheres negras. A criação de um fundo financeiro voltado para o apoio a programas de mulheres é importante, mas, para que realmente atenda às necessidades das mulheres negras, é necessário que a gestão do fundo e dos programas financiados contemple as especificidades dessa população.

Seria interessante que a SEMIPI incorporasse em sua gestão a definição clara de projetos específicos para as mulheres negras, com recursos e estratégias específicas para o enfrentamento da violência sexual, bem como o acompanhamento e fiscalização desses programas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, com a participação de representantes das mulheres negras, garantindo uma atuação mais focada e eficaz.

3.1.1.1 Marco regulatório municipal – Londrina

Lei nº13.262, de 24/09/2021

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes no Município de Londrina, e dá outras providências.

A Lei nº 13.262/2021 de Londrina estabelece uma política de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Embora o foco seja a proteção dessas populações, é possível avaliar como a lei pode ser ajustada para

melhor atender as mulheres negras, especialmente no que se refere à violência sexual. Vamos analisar a legislação sob a ótica da interseccionalidade entre gênero, raça e violência sexual, com ênfase nas especificidades das mulheres negras.

A Lei nº 13.262/2021 não faz menção direta às mulheres negras ou à interseccionalidade entre gênero e raça. A ausência de uma referência explícita ao racismo estrutural ou às especificidades da violência sexual contra meninas e adolescentes negros pode gerar uma abordagem transparente que não reconhece as desigualdades raciais e de classe enfrentadas por essas mulheres.

O foco da lei em uma abordagem genérica pode deixar de lado as particularidades da violência sexual que atinge meninas e adolescentes negras, como o racismo estrutural e as barreiras de acesso à justiça que essas vítimas enfrentam. A violência sexual contra meninas negras pode ser tratada de forma superficial, sem levar em consideração o contexto de discriminação racial e as barreiras sociais que amplificam essa violência.

Apesar de não abordar diretamente as mulheres negras, a Lei nº 13.262 oferece uma oportunidade para a implementação de estratégias específicas de prevenção e enfrentamento da violência sexual contra meninas e adolescentes negros, que poderiam incluir:

1. Treinamento de educadores, assistentes sociais e outros profissionais para identificar e tratar a violência sexual com um olhar racialmente sensível, compreendendo as particularidades da violência contra mulheres negras.
2. Desenvolvimento de programas de prevenção à violência sexual que abordem o racismo estrutural, empoderando meninas e adolescentes negras a considerá-los e denunciarem abusos.
3. Promoção de campanhas públicas que destacam as violências específicas enfrentadas pelas meninas negras, tornando a sociedade mais consciente das desigualdades raciais presentes nesse contexto.

A lei municipal estabelece um sistema de prevenção e enfrentamento da violência, que pode ser ajustada para garantir a proteção de meninas e adolescentes negros: 1. Garantir que as vítimas de violência sexual, especialmente meninas e adolescentes negras, recebam atendimento especializado, levando em consideração a interseccionalidade entre gênero e raça. 2. Criar redes de apoio que considerem como realidades sociais e raciais das vítimas, evitando a revitimização e garantindo

acesso à justiça. 3. Colaborar com entidades que atendem especificamente a população negra, promovendo uma política mais eficaz para a prevenção e o enfrentamento da violência sexual.

A lei estabelece mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas. Para garantir a eficácia das ações, seria importante que o monitoramento da violência sexual contra meninas negras incluísse dados desagregados por raça, permitindo uma avaliação mais detalhada sobre as lacunas nas políticas e serviços oferecidos. Existem alguns ajustes possíveis para a coleta de dados, dentre eles:

- Indicadores específicos sobre a violência sexual contra meninas e adolescentes negras, para garantir que as políticas públicas estejam realmente alcançando esse público.
- Sistema de ouvidoria: Criação de uma plataforma para que as vítimas possam denunciar de maneira confidencial e sem medo de revitimização, com um foco especial na população negra.

Embora a Lei nº 13.262 fale da violência contra crianças e adolescentes de forma geral, é possível expandir essa política para alinhar-se com as políticas de direitos humanos que protegem as mulheres negras. Isso inclui o tratamento da violência sexual como um problema estrutural, que precisa ser combinado com políticas públicas que consideram desigualdades raciais.

Existem possíveis melhorias que poderiam ocorrer, sendo: 1. Incluir diretrizes específicas para o enfrentamento da violência sexual que reconhece o impacto do racismo sobre meninas e adolescentes negros. 2. Integração com políticas de igualdade racial, garantindo que as ações de enfrentamento à violência sexual considerem as particularidades das mulheres negras, especialmente no acesso à justiça. A Lei nº 13.262/2021 de Londrina representa um passo importante no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, mas carece de uma abordagem interseccional que considera como especificidades das mulheres negras. Para ser mais eficaz, a política pode ser ajustada para:

- Incorporar a questão racial, regularizando o impacto do racismo na violência sexual contra meninas e adolescentes negros.

- Desenvolver programas de prevenção específicos para meninas e adolescentes negros.
- Garantir a capacitação de profissionais que lidam com vítimas de violência sexual para entender as questões de gênero e raça.
- Monitorar e avaliar o impacto da política com dados desagregados por raça.

Com essas mudanças, Londrina pode criar uma política pública mais inclusiva, que realmente atenda às necessidades das mulheres negras, protegendo-as de forma mais eficaz contra a violência sexual.

A seguir, apresento a análise do Art. 3º, VI, da Lei Municipal de Londrina nº 13.262/2021, sob a perspectiva da violência sexual contra mulheres negras, considerando a interseccionalidade entre raça, gênero e violência sexual.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes:

VI - Não discriminação: a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de **raça, cor, sexo**, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, **étnica** ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

O dispositivo estabelece que as crianças e adolescentes têm o direito de não serem discriminados em função de características pessoais como raça, cor, sexo, etnia, posição econômica, entre outras. Este princípio de não discriminação é crucial, pois a violência sexual contra meninas e adolescentes pode ser agravada pela discriminação racial e pelo racismo estrutural.

Para as meninas negras, essa não discriminação deve ser entendida não apenas como uma proteção genérica, mas também como uma garantia de acesso igualitário aos serviços de prevenção, proteção e assistência no enfrentamento da violência sexual. O racismo muitas vezes resulta na marginalização das mulheres negras, o que pode afetar sua capacidade de denunciar e obter apoio adequado em casos de abuso sexual. Portanto, uma política de não discriminação deve ser aplicada de forma que mulheres e meninas negras recebam um atendimento especializado e sensível ao racismo que elas enfrentam.

A lei menciona a não discriminação por várias razões, incluindo raça, cor e

origem, minorias ou sociais. Isso é particularmente relevante para meninas negras, que, muitas vezes, enfrentaram barreiras adicionais ao buscar justiça e proteção contra a violência sexual devido a fatores como a falta de confiança no sistema de justiça, a invisibilidade de suas necessidades específicas, e o preconceito racial no atendimento.

Muitas meninas negras podem enfrentar dificuldades no acesso a serviços de saúde ou apoio psicológico após uma experiência de violência sexual, não só pela condição de gênero, mas também devido à marginalização racial. A ausência de políticas específicas para essa população pode resultar em serviços genéricos que não consideram as necessidades exclusivas das vítimas negras, como o suporte psicológico que leve em conta os traumas causados pelo racismo e a violência racial, além do abuso sexual.

O racismo estrutural está profundamente entrelaçado com a violência sexual contra mulheres negras. Meninas e adolescentes negras muitas vezes sofrem com um duplo estigma: o de serem mulheres e o de serem negras. Esse duplo estigma pode afetar sua visibilidade e voz dentro do sistema de justiça, fazendo com que suas denúncias de abuso sexual sejam minimizadas ou ignoradas.

O direito à não discriminação poderia ser uma ferramenta poderosa para garantir que as políticas públicas de prevenção à violência sexual sejam sensíveis ao contexto racial das vítimas. Isso significa que o enfrentamento da violência sexual deve ser pautado por políticas que reconheçam o racismo como um fator agravante, e que garantam que as meninas negras não sejam marginalizadas no processo de denúncia ou no atendimento a vítimas de abuso.

A aplicação da não discriminação também deve ser refletida na capacitação de profissionais que lidam com vítimas de violência, incluindo profissionais de saúde, educadores, psicólogos públicos e agentes de segurança. Profissionais capacitados e sensibilizados para as questões raciais terão mais capacidade de perceber as dinâmicas raciais e de gênero que são direcionadas para a violência sexual contra meninas negras e garantir que essas vítimas recebam um atendimento adequado, sem preconceitos ou estigmatizações.

A não discriminação é um princípio que pode, e deve ser expandido para garantir que políticas públicas externas para o enfrentamento da violência sexual considerem a interseccionalidade entre raça, gênero e classe social. Isso pode incluir:

- Criação de protocolos específicos de atendimento para meninas negras vítimas de violência sexual, que reconhecem as especificidades dessa população e oferecem serviços adaptados para suas realidades.
- Investimento em campanhas educativas e preventivas que considerem as particularidades da violência sexual enfrentada por mulheres negras, com o objetivo de sensibilizar a comunidade sobre a violência sexual que afeta essas meninas e adolescentes.
- Monitoramento constante para garantir que as políticas de prevenção à violência sexual sejam aplicadas de maneira justa, sem que meninas e adolescentes negras sejam deixadas de lado.

A Lei nº 13.262/2021 estabelece um princípio fundamental de não discriminação, que visa garantir que o artigo 3º, VI da Lei Municipal nº 13.262/2021 estabelece um princípio fundamental de não discriminação, que visa garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso igualitário à proteção e aos direitos fundamentais. No entanto, para as meninas negras, a aplicação desse princípio deve ir além de uma abordagem genérica, incorporando a atenção racial nas políticas de prevenção e enfrentamento da violência sexual.

A lei oferece uma base sólida, mas para ser realmente eficaz na proteção das meninas negras contra a violência sexual, é necessário que haja um reconhecimento explícito do impacto do racismo estrutural. Isso pode ser alcançado por meio da capacitação de profissionais, da criação de programas específicos e da implementação de políticas públicas que consideram a interseccionalidade entre raças, gênero e violência sexual.

LEI Nº 12.466, DE 18/11/2016

Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competência e funcionamento do conselho municipal dos direitos das mulheres (cmdm). Revoga a lei nº [7.562](#) de 23 de outubro de 1998 e dá outras providências.

A Lei nº 12.466, de 18/11/2016, do município de Londrina/PR, que trata da criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM), é uma legislação importante como instrumento para a promoção da igualdade de gênero e para a defesa dos direitos das mulheres no âmbito municipal. Ela também

revoga a Lei nº 7.562 de 1998, buscando atualizar e melhorar as diretrizes e a atuação do conselho. Isso é fundamental para garantir que as demandas específicas das mulheres sejam ouvidas e atendidas.

A lei institui o CMDM como um órgão consultivo e deliberativo, que visa assegurar a participação efetiva das mulheres na formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero no município. A criação do CMDM tem a finalidade de promover políticas públicas voltadas para as mulheres e deve garantir que as demandas específicas das mulheres e as vozes de diferentes grupos de mulheres sejam ouvidas, para isso

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres será integrado por 32 (trinta e dois) membros, cujas vagas serão divididas paritariamente entre organizações da sociedade civil e Poder Público da seguinte forma:

d) uma representante de organizações do movimento de **mulheres negras**;

O artigo 4º da Lei nº 12.466 estabelece que o CMDM será composto por 32 membros, com as vagas divididas de forma paritária entre a sociedade civil e o poder público. A lei especifica que uma dessas vagas será ocupada por uma representante de organizações do movimento de mulheres negras.

A presença de uma representante do movimento de mulheres negras no CMDM é uma medida positiva, pois reconhece a necessidade de um espaço específico para a voz e as demandas desse grupo. As mulheres negras enfrentam formas de violência e discriminação que são únicas, e garantir que elas tenham uma representação dentro do conselho é essencial para que suas questões sejam visibilizadas e adequadamente discutidas e atendidas.

A implementação de mecanismos adicionais para garantir a inclusão de diferentes correntes dentro do movimento de mulheres negras (como movimentos de mulheres negras periféricas, rurais, etc.) poderia enriquecer ainda mais a representação.

O artigo 17 da lei detalha a representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres (CMPM). Ele estabelece que as organizações do movimento de mulheres negras podem delegar representantes para participar dessa conferência.

Art. 17 - Representando a Sociedade Civil organizada poderá ser delegada(o)

na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres (CMPM) qualquer pessoa em pleno gozo de seus direitos políticos, devidamente indicada(o) por instituição com atividades comprovadas no Município há pelo menos um ano, nas seguintes áreas de atuação:

IV - Organizações do movimento de mulheres negras;

O CMDM deve ser composto por representantes da sociedade civil e do poder público. É importante verificar se há uma representação adequada de mulheres negras nesse conselho, uma vez que suas especificidades podem ser diferentes de muitas mulheres.

O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) do município de Londrina conta com a representação de mulheres negras da Sociedade Civil por meio da Plenária de Mulheres Negras da Região Norte do Paraná e Organizações do Movimento de Mulheres Negras do Instituto Coletivo Black Divas.

A Plenária de Mulheres Negras da Região Norte do Paraná é composta pela Titular, Vera Luci Lisboa e pela Suplente, Elis Karen Rodrigues Onofre Pereira. Enquanto isso, o **Instituto Coletivo Black Divas** é composto pela Titular, Sandra Mara Aguilera e pela Suplente, Edimara Alves. Tal composição do CMDM é parte da Gestão 2022-2026. Não há representação de mulheres negras do Poder Público no Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) nesta mesma gestão. Embora a lei já assegure a representação das mulheres negras no conselho, a quantidade de uma vaga para as mulheres negras pode ser considerada insuficiente, dado que esse é um grupo significativo e que enfrenta desafios específicos, como a violência sexual e o racismo estrutural.

O Conselho tem a responsabilidade de formular, acompanhar e avaliar políticas públicas para as mulheres. Aqui, é crucial analisar as diretrizes específicas que abordam a interseccionalidade entre raça e gênero, considerando as particularidades enfrentadas pelas mulheres negras em Londrina.

A eficácia do CMDM dependerá da implementação de políticas públicas que considerem como realidades sociais, econômicas e culturais de todas as mulheres, bem como as mulheres negras. Isso inclui ações contra a violência sexual, acesso à saúde, educação e emprego.

Com base na análise da Lei nº 12.466/2016, podemos concluir que a criação e estruturação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) é um avanço significativo para a promoção da igualdade de gênero e para a defesa dos direitos das

mulheres no município de Londrina

A lei, ao garantir a participação da sociedade civil, proporciona uma plataforma importante para a formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades das mulheres. Contudo, é importante destacar que a ausência de representação das mulheres negras no poder público dentro do conselho limita a abrangência da abordagem interseccional, uma vez que as políticas públicas demandadas precisam considerar as especificidades do grupo, especialmente em relação a questões de violência e racismo estrutural.

Destaca-se a inclusão de uma vaga específica para a representação das mulheres negras, evidenciando a necessidade de reconhecer as especificidades dessa população, cujas demandas de violência, racismo e desigualdade precisam ser visibilizadas e abordadas com uma perspectiva interseccional. No entanto, é importante ressaltar que, apesar dessa medida positiva, a quantidade de uma única vaga para as mulheres negras pode ser considerada insuficiente, dado o tamanho e a diversidade desse grupo. A ampliação da representação poderia garantir uma inclusão mais efetiva de diferentes segmentos, como as mulheres negras periféricas, rurais, entre outras.

Além disso, a eficácia do CMDM estará diretamente ligada à implementação de políticas públicas que integrem a dimensão racial nas questões de gênero, considerando as múltiplas camadas de opressão enfrentadas pelas mulheres negras, incluindo violência sexual, acesso a direitos básicos como saúde, educação e emprego. Dessa forma, a representatividade no CMDM deve ser acompanhada por ações concretas que promovam a igualdade e combatam as injustiças que ainda persistem na sociedade.

Em suma, a Lei nº 12.466 representa um passo importante para garantir direitos às mulheres, especialmente às mulheres negras, mas a implementação de suas diretrizes deve ser cuidadosamente acompanhada para que a real inclusão e a superação das desigualdades sejam efetivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo investigar como a violência sexual contra mulheres negras é contemplada nos marcos legais relativos às mulheres. Para alcançar o objetivo geral elencamos três objetivos específicos, sendo eles: 1 – Problematizar o fenômeno da violência sexual contra mulheres negras. 2- Conhecer a legislação e as políticas acerca do fenômeno da violência contra as mulheres; 3 – Investigar como os marcos legais no Brasil, Paraná e em Londrina abordam as particularidades das mulheres negras. A partir da análise documental, foi possível constatar que embora existam políticas e legislações que apontem para a proteção das mulheres em geral, a interseccionalidade entre raça, classe e gênero ainda não é plenamente considerada.

A pesquisa permitiu problematizar o fenômeno da violência sexual contra mulheres negras, evidenciando como o racismo estrutural se manifesta na ausência ou fragilidade de legislação específica e conseqüentemente, políticas públicas específicas e na invisibilização dessas mulheres nos dados e atendimentos. A análise das legislações revelou lacunas importantes quanto à incorporação de uma perspectiva racial nas ações de enfrentamento à violência sexual contra mulheres.

Os resultados evidenciaram a insuficiência do reconhecimento das especificidades das mulheres negras nos marcos regulatórios. Na análise das legislações referentes à temática feminina, identificou-se que, entre 43 leis federais/nacionais, apenas 9 apresentavam menções às mulheres negras ou a marcadores étnico-raciais. No âmbito estadual, das 32 leis analisadas, somente 1 mencionava mulheres negras, enquanto as demais ignoravam esse recorte. No nível municipal, das 55 leis analisadas, apenas 2 contemplavam diretamente a questão racial ou faziam referência a mulheres negras. Entretanto, nessas 12 leis/decretos há carência de especificidades relacionadas a essas mulheres.

Esses dados apontam para a persistente invisibilidade da mulher negra nas políticas públicas, mesmo diante de um cenário histórico de violências atravessadas por marcadores de raça, gênero e classe. A ausência de referências étnico-raciais nas legislações demonstra como o racismo estrutural se expressa também na formulação das políticas, reforçando desigualdades e silenciamentos.

Conclui-se, portanto, que ainda há um longo caminho para que o marco legal e as políticas públicas brasileiras, paranaenses e londrinenses contemplem de forma

efetiva a questão racial nas ações voltadas às mulheres negras que sofreram violência sexual. Nesse sentido, a pesquisa apontou para a necessidade de fortalecimento do marco regulatório e das políticas intersetoriais com recorte racial, bem como na formação contínua de profissionais que atuam na rede de enfrentamento, para que reconheçam as especificidades vividas por essas mulheres. Conclui-se que é urgente a revisão das políticas públicas com base em uma abordagem interseccional, que considere as múltiplas opressões vividas pelas mulheres negras, sobretudo no enfrentamento à violência sexual.

Como contribuição, este trabalho reforça a importância de uma abordagem nas políticas públicas capaz de enfrentar de forma eficaz as múltiplas opressões vivenciadas pelas mulheres negras. Recomenda-se ainda, que futuras pesquisas aprofundem o tema em outros contextos e ampliem a pesquisa das mulheres diretamente afetadas, de modo a produzir políticas verdadeiramente inclusivas e antirracistas.

Além disso, esta pesquisa reforça a importância de novos estudos que aprofundem a escuta das mulheres negras e promovam a valorização de suas vivências como fonte legítima de produção de conhecimento e transformação social.

Conclui-se que é urgente a revisão dos marcos legais e das políticas públicas com base em uma abordagem interseccional, que considere as múltiplas opressões vividas pelas mulheres negras, sobretudo no enfrentamento à violência sexual. Recomenda-se, portanto, que gestores, legisladores e profissionais da rede de atendimento se comprometam com a construção de ações antirracistas, a fim de garantir um atendimento mais justo, digno e equitativo.

Ressalta-se que esta pesquisa não se encerra aqui. Os achados e inquietações despertados ao longo deste percurso acadêmico apontam para a necessidade de aprofundamento do tema. Nesse sentido, entende-se como necessários novos estudos para aprofundar a análise do objeto desta pesquisa

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Janeiro, 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. Janeiro, 2019.
ALMEIDA, Magali da Silva. Diversidade humana e racismo: notas para um debate radical no Serviço Social. **Argumentum**, Vitória, v. 9, n. 1, p. 32-45, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/15764>.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**/ Silvio Luiz de Almeida. 1 ed. São Paulo: Sueli Carneiro, 2020; Editora Jandaíra, 2020. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro). ISBN: 978-85-98349-74-9.

Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 15/03/2021. IPEA, Rio de Janeiro, 2019.

Atlas da Violência 2021. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: [ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas da Violência 2023](#). Acesso em: 15/07/2023. IPEA, Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. STF (Supremo Tribunal Federal). **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1#:~:text=A%20tese%20da%20%E2%80%9Cleg%C3%ADtima%20defesa,ferisse%20a%20honra%20do%20agressor>. Acesso em 20/08/2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20/08/2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL- **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher Negra**. DISPONÍVEL EM: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_mulheres_negras/2024/interativo.html#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20de%20Informa%C3%A7%C3%A3o,%25%20eram%20negras%20\(2.276\)](https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_mulheres_negras/2024/interativo.html#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20de%20Informa%C3%A7%C3%A3o,%25%20eram%20negras%20(2.276)). Acesso em 20/08/2023.

BRASIL. **DECRETO Nº10.906**, DE 20/12/2021 - Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. [Revogado pelo Decreto nº 11.640, de 2023](#).

DISPONÍVEL EM: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/governo-federal-institui-o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-feminicidio>. Acesso em 20/08/2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 11.640** DE 16 de agosto de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11640&ano=2023&ato=be6UzZE50MZpWT9d8>. Acesso em 20/08/2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.640**, de 16 de agosto de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.640%2C%20DE%2016,Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Feminic%C3%ADdios. Acesso em: 05/12/2023

BRASIL. **Lei nº 10.778**, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm Acesso em: 19/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.799**, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9799.htm Acesso em: 19/12/2023

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 19/12/2023

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 19/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.232**, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm Acesso em: 19/12/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.232**, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm Acesso em: 19/12/2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. POLÍTICA NACIONAL ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA- VERSAO FINAL.pdf. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf/view> Acesso em: 19/12/2023.

BRASIL. Portal do STF – Supremo Tribunal Federal. Disponível. Julgamento sobre tese de legítima defesa. Disponível em [:https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1#:~:text=A%20tese%20da%20%E2%80%9Cleg%C3%ADtima%20defesa,ferisse%20a%20honra%20do%20agressor.](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1#:~:text=A%20tese%20da%20%E2%80%9Cleg%C3%ADtima%20defesa,ferisse%20a%20honra%20do%20agressor.) Acesso em 20/08/2023.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003

_____. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

_____. *Racismo e sexismo: contribuições para o estudo da mulher negra no Brasil*. São Paulo: Editora Geração, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**. 1 ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. Escritos de Marilena Chauí, v.5. 317p.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Cortês, 2014.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana M. Morais dos **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortês, 2018.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

EVARISTO, Conceição. *Ponho-me no lugar de quem sofre*. Rio de Janeiro: Editora Mulheres, 2005.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. Ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 13/07/2023.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. Ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 13/07/2023.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. Ed. 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 17/04/2025.

FILHO, C. M. *Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira*. São Paulo

em Perspectiva (on line). São Paulo, v. 15, n. 2, p. 20-27, 2001. Disponível em: Acesso em: 28 Mai. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira.* 1984. In: Santos, Boaventura de (Org.). *A negra no Brasil.* São Paulo: Editora Expressão Popular, 2004.

IMP. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 18/08/2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2022: “Policy Brief”. Disponível em: [ipea - Atlas da Violencia v.2.7 - Atlas 2022: Policy brief](#). Acesso em 13/07/2023

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2022: Infográfico 2022. Disponível em: [ipea - Atlas da Violencia v.2.7 - Atlas 2022: Infográficos](#). Acesso em: 13/07/2023

LONDRINA. **Portaria SMPM-GAB nº6**, de 11 de maio de 2020. Institui o grupo de coordenação da Rede Municipal de Enfrentamento a Violência Doméstica, Familiar e Sexual contra as mulheres do município de Londrina. Diário Oficial, Londrina, PR, n, 4078, 27.05.2020.

LONDRINA (PR). **Lei Nº 13.262**, de 24 de setembro de 2021. Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes no Município de Londrina, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1327/13262/lei-ordinaria-n-13262-2021-institui-a-politica-municipal-de-prevencao-e-enfrentamento-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-no-municipio-de-londrina-e-da-outras-providencias?q=13.262> Acesso em 24/01/2024

LONDRINA (PR). **Lei Nº 12.466**, de 18 de novembro de 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2016/1247/12466/lei-ordinaria-n-12466-2016-dispoe-sobre-a-criacao-composicao-estruturacao-competencia-e-funcionamento-do-conselho-municipal-dos-direitos-das-mulheres-cmdm-revoga-a-lei-n-7562-de-23-de-outubro-de-1998-e-da-outras-providencias?q=12.466> Acesso em 24/01/2024.

LESBAUPIN, Ivo. **As Classes Populares e os Direitos Humanos.** Petrópolis: Vozes, 1984.

LIMA, Karla Emanuelle Goes De; MIGLIAVASCA, Thayse Maria dos Santos Agra; MARQUES, Verônica. MULHERES NEGRAS E O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA.. In: Anais do 10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL

INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Anais...Niterói(RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/437456-MULHERES-NEGRAS-E-O-ALCANCE-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA>. Acesso em: 04/03/2025

Mapa da Violência Contra a Mulher 2018. Comissão de defesa dos direitos da Mulher. Câmara dos Deputados. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 13/05/2023.

MAURIEL, A. O. O. Os Grupos Temáticos de Pesquisa da ABEPSS na relação entre pós-graduação e graduação. **Katálysis**, Florianópolis, v. 20, n.2, p.262-271,2017.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC; 2014. 407 p. **Saúde em debate**, v. 46.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado.** Abdias Nascimento. - 4. ed. - São Paulo: Perspectivas, 2020. 232p.

ODALIA, Nilo. **O que é violência.** São Paulo: Brasiliense, 2012. 6. ed. 2. reimp. Coleção Primeiros Passos: 85. 92p.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%ABlica%20ou%20privada%22>. Acesso em: 20/08/2023.

PAINE, Thomas. Senso comum. In: história dos estados unidos. São Paulo: contexto, 2018 (adaptado).

PARANÁ. Casa Civil do Estado do Paraná. **Lei 17.504**, de 11 de janeiro de 2013. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85156&codTipoAto=&tipoVisualizacao=compilado> Acesso em 21/12/2023.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* São Paulo: Editora Sueli Carneiro, 2017.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** 1º ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

APÊNDICES

LEIS MUNICIPAIS – CONSTAM MULHERES NEGRAS

N	LEI	DESCRIÇÃO
01	Lei nº 13.262, de 24/09/2021	<p>Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes no Município de Londrina, e dá outras providências.</p> <p>→ Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes: VI - não discriminação: a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1327/13262/lei-ordinaria-n-13262-2021-institui-a-politica-municipal-de-prevencao-e-enfrentamento-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-no-municipio-de-londrina-e-da-outras-providencias?q=13.262 Acesso em 24/01/2024</p>
02	Lei nº 12.466, de 18/11/2016	<p>1 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (CMDM). REVOGA A LEI Nº 7.562 DE 23 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>→ Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres será integrado por 32 (trinta e dois) membros, cujas vagas serão divididas paritariamente entre organizações da sociedade civil e Poder Público da seguinte forma:</p> <p>d) uma representante de organizações do movimento de mulheres negras;</p> <p>→ Art. 17 Representando a Sociedade Civil organizada poderá ser delegada(o) na Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres (CMPM) qualquer pessoa em pleno gozo de seus direitos políticos, devidamente indicada(o) por instituição com atividades comprovadas no Município há pelo menos um ano, nas seguintes áreas de atuação:</p> <p>IV - organizações do movimento de mulheres negras;</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2016/1247/12466/lei-ordinaria-n-12466-2016-dispoe-sobre-a-criacao-composicao-estruturacao-competencia-e-funcionamento-do-conselho-municipal-dos-direitos-das-mulheres-cmdm-revoga-a-lei-n-7562-de-23-de-outubro-de-1998-e-da-outras-providencias?q=12.466 Acesso em 24/01/2024</p>

LEIS MUNICIPAIS – NÃO CONSTAM MULHERES NEGRAS		
N	LEI	DESCRIÇÃO
01	Resolução 143, de 15/06/2023	Altera a Resolução nº 106, de 25 de março de 2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina), e cria a Procuradoria Especial da Mulher (PEM) no âmbito da Câmara Municipal de Londrina e dá outras providências. Referência: https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2023/web/RE001432023consol.html Acesso em 24/01/2024
02	Lei nº 13.705, de 19/12/2023	Autoriza o Executivo Municipal a criar o Selo de Responsabilidade Social “Parceiros das Mulheres”, para conceder certificação às empresas que incentivem a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências. Referência: https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-5075-Assinado-pdf.pdf Acesso em 28/12/2023
03	Lei nº 13.562, de 14/04/2023	Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta no Município de Londrina, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, e dá outras providências Referência: https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4893-Assinado-pdf.pdf Acesso em 22/12/2023
04	Lei nº13.556, de 22/03/2023	Altera o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina para proteção da servidora em situação de violência doméstica e familiar. Referência: https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4876-Assinado-pdf.pdf Acesso em 22/12/2023
05	Lei nº13.477, de 04/10/2022	Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2022/1348/13477/lei-ordinaria-n-13477-2022-institui-o-programa-apoio-mulher-destinado-ao-apoio-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-e-em-situacao-de-vulnerabilidade-socioeconomica?q=13.477 Acesso em 24/01/2024
06	Lei nº13.468, de 15/09/2022	Institui a proibição dos planos de saúde exigirem das mulheres casadas ou conviventes a apresentação de autorização dos seus maridos ou companheiros, para que adotem medidas contraceptivas como o DIU – Dispositivo Intrauterino, de implante contraceptivo ou de injeção anticoncepcional, no Município de Londrina. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2022/1347/13468/lei-ordinaria-n-13468-2022-institui-a-proibicao-dos-planos-de-saude-exigirem-das-mulheres-casadas-ou-conviventes-a-apresentacao-de-autorizacao-dos-seus-maridos-ou-companheiros-para-que-adotem-medidas-contraceptivas-como-o-diu-dispositivo-intrauterino-de-implante-contraceptivo-ou-de-injecao-anticoncepcional-no-municipio-de-londrina?q=13.468 Acesso em 24/01/2024
07	Lei nº13.464, de 01/09/2022	Institui, na Cidade de Londrina, o mês Maio Furta-Cor dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna. Referência:

		https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2022/1347/13464/lei-ordinaria-n-13464-2022-institui-na-cidade-de-londrina-o-mes-maio-furta-cor-dedicado-as-acoes-de-conscientizacao-incentivo-ao-cuidado-e-promocao-da-saude-mental-materna?q=13.464 Acesso em 24/01/2024
08	Lei nº13.455, de 19/08/2022	Autoriza, entre as 21 horas e 5 horas da manhã, mediante solicitação direta ao motorista, o embarque e desembarque de mulheres e pessoas idosas fora dos pontos fixados pela CMTU. 2 3 ALTERAM OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 5.496 , DE 27 DE JULHO DE 1993. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2022/1346/13455/lei-ordinaria-n-13455-2022-alteram-os-incisos-i-e-ii-do-paragrafo-1-do-art-71-da-lei-n-5496-de-27-de-julho-de-1993?q=13.455 Acesso em 24/01/2024
09	Lei nº13.439, de 06/07/2022	Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Município de Londrina a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2022/1344/13439/lei-ordinaria-n-13439-2022-obriga-os-condominios-residenciais-e-comerciais-no-municipio-de-londrina-a-comunicar-os-orgaos-de-seguranca-publica-quando-houver-em-seu-interior-a-ocorrencia-ou-indicios-de-episodios-de-violencia-domestica-e-familiar-contramulheres-criancas-adolescentes-ou-idosos?q=13.439 Acesso em 24/01/2024
10	Lei nº13.355, de 04/03/2022	Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Londrina, e dá outras providências. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2022/1336/13355/lei-ordinaria-n-13355-2022-dispoe-sobre-o-combate-a-pobreza-menstrual-no-ambito-do-municipio-de-londrina-e-da-outras-providencias?q=13.355 Acesso em 24/01/2024
11	Lei nº13.324, de 27/12/2021	Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município o Agosto Lilás comemorado anualmente no dia 07 de agosto. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1333/13324/lei-ordinaria-n-13324-2021-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-o-agosto-lilas-comemorado-anualmente-no-dia-sete-de-agosto?q=13.324 Acesso em 24/01/2024
12	Lei nº13.279, de 05/10/2021	Estabelece como permanente, no âmbito do município de Londrina, o Programa Sinal Vermelho. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1328/13279/lei-ordinaria-n-13279-2021-estabelece-como-permanente-no-ambito-do-municipio-de-londrina-o-programa-sinal-vermelho?q=13.279 Acesso em 24/01/2024
13	Lei nº13.276, de 01/10/2021	Institui o Programa Patrulha Maria da Penha no Município de Londrina. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1328/13276/lei-ordinaria-n-13276-2021-institui-o-programa-patrulha-maria-da-penha-no-municipio-

		de-londrina?q=13.276 Acesso em 24/01/2024
14	Lei nº13.259, de 14/09/2021	Dispõe sobre a autorização da presença de Doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Londrina. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1326/13259/lei-ordinaria-n-13259-2021-dispoe-sobre-a-autorizacao-da-presenca-de-doulas-durante-o-trabalho-de-parto-parto-e-pos-parto-imediato-nas-maternidades-casas-de-parto-e-estabelecimentos-hospitalares-congeneres-do-municipio-de-londrina?q=13.259 Acesso em 24/01/2024
15	Lei nº13.256, de 01/09/2021	Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a entrega legal do nascituro. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1326/13256/lei-ordinaria-n-13256-2021-dispoe-sobre-a-afixacao-de-placas-informativas-nas-unidades-publicas-e-privadas-de-saude-sobre-a-entrega-legal-do-nascituro?q=13.256 Acesso em 24/01/2024
16	Lei nº13.235, de 20/07/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1324/13235/lei-ordinaria-n-13235-2021-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-bares-restaurantes-e-casas-noturnas-adotarem-medidas-de-auxilio-a-mulher-que-se-sinta-em-situacao-de-risco?q=13.235 Acesso em 24/01/2024
17	Lei nº13.233, de 15/07/2021	Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município o Março Amarelo, cujo objetivo é divulgar a importância do diagnóstico e do tratamento da endometriose. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1324/13233/lei-ordinaria-n-13233-2021-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-o-marco-amarelo?q=13.233 Acesso em 24/01/2024
18	Lei nº13.229, de 15/07/2021	Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município o Dia da Luta Contra a Endometriose. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2021/1323/13229/lei-ordinaria-n-13229-2021-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-o-dia-da-luta-contra-a-endometriose?q=13.229 Acesso em 24/01/2024
19	Lei nº13.096, de 03/07/2020	Estabelece, no âmbito do município de Londrina, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2020/1310/13096/lei-ordinaria-n-13096-2020-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-londrina-a-garantia-de-vagas-para-dependentes-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar-em-instituicao-de-educacao-municipal-basica-mais-proxima-de-seu-domicilio?q=13.096 Acesso em 24/01/2024
20	Lei nº12.914, de 19/09/2019	Cria a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual no Município de Londrina e dá outras providências.

	Lei nº13.395, de 13/05/2022	<p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2019/1292/12914/lei-ordinaria-n-12914-2019-cria-a-campanha-permanente-de-conscientizacao-e-enfrentamento-ao-assedio-e-a-violencia-sexual-no-municipio-de-londrina-e-da-outras-providencias?q=12.914 Acesso em 24/01/2024</p> <p>4 INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.914, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, QUE CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>5 Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2022/1340/13395/lei-ordinaria-n-13395-2022-introduz-alteracoes-na-lei-n-12914-de-19-de-setembro-de-2019-que-cria-a-campanha-permanente-de-conscientizacao-e-enfrentamento-ao-assedio-e-a-violencia-sexual-no-municipio-de-londrina-e-da-outras-providencias?q=12.914 Acesso em 24/01/2024</p>
21	Lei nº12.939, de 21/10/2019	<p>Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município a Semana e o dia de Conscientização e Combate ao Femicídio e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2019/1294/12939/lei-ordinaria-n-12939-2019-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-a-semana-e-o-dia-de-conscientizacao-e-combate-ao-femicidio-e-da-outras-providencias?q=12.939 Acesso em 24/01/2024</p>
22	Lei nº12.965, de 04/12/2019	<p>Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município o dia do Laço Branco – Homens pelo fim do Femicídio e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2019/1297/12965/lei-ordinaria-n-12965-2019-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-o-dia-do-laco-branco-homens-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher-e-da-outras-providencias?q=12.965 Acesso em 24/01/2024</p>
23	Lei nº12.662, de 23/02/2018	<p>Institui o Programa Lei Maria da Penha vai à Escola e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2018/1267/12662/lei-ordinaria-n-12662-2018-institui-o-programa-lei-maria-da-penha-vai-a-escola-e-da-outras-providencias?q=12.662 Acesso em 24/01/2024</p>
24	Lei nº12.686, de 09/04/2018	<p>Dispõe sobre a criação de Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2018/1269/12686/lei-ordinaria-n-12686-2018-dispoe-sobre-a-criacao-de-campanha-educativa-de-conscientizacao-sobre-a-sindrome-alcoolica-fetal-saf-e-da-outras-providencias?q=12.686 Acesso em 24/01/2024</p>
25	Lei nº12.506, de 01/06/2017	<p>Institui o mês Setembro Amarelo no Município de Londrina (prevenção ao suicídio) e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2017/1251/12506/lei-ordinaria-n-12506-2017-institui-o-mes-setembro-amarelo-no-municipio-de-londrina-prevencao-ao-suicidio-e-da-outras-providencias?q=12.506 Acesso em 24/01/2024</p>

		ordinaria-n-12506-2017-institui-o-mes-setembro-amarelo-no-municipio-de-londrina-e-da-outras-providencias?q=12.506 Acesso em 24/01/2024
26	Lei nº12.509, de 12/06/2017	Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município o Dia do Nascituro. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2017/1251/12509/lei-ordinaria-n-12509-2017-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-o-dia-do-nascituro?q=12.509 Acesso em 24/01/2024
27	Lei nº12.541, de 31/07/2017	Dispõe sobre o atendimento preferencial de pessoas com transtorno espectro autista em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2017/1255/12541/lei-ordinaria-n-12541-2017-dispoe-sobre-o-atendimento-preferencial-de-pessoas-com-transtorno-espectro-autista-em-estabelecimentos-comerciais-de-servicos-e-similares-e-da-outras-providencias?q=12.541 Acesso em 24/01/2024
28	Lei nº12.619, de 13/12/2017	Dispõe sobre a divulgação e a conscientização no Município de Londrina do serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes e dá outras providências (Disque 100). Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2017/1262/12619/lei-ordinaria-n-12619-2017-dispoe-sobre-a-divulgacao-e-a-conscientizacao-no-municipio-de-londrina-do-servico-de-disque-denuncia-contra-qualquer-tipo-de-violencia-ou-abuso-sexual-cometido-contra-criancas-e-adolescentes-e-da-outras-providencias-disque-100?q=12.619 Acesso em 24/01/2024
29	Lei nº12.620, de 13/12/2017	Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e cria o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana) e dá outras providências. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2017/1262/12620/lei-ordinaria-n-12620-2017-institui-a-politica-municipal-de-agricultura-urbana-e-periurbana-pmaup-e-cria-o-programa-municipal-de-agricultura-urbana-e-periurbana-agriurbana-e-da-outras-providencias?q=12.620 Acesso em 24/01/2024
30	Lei nº12.390, de 01/03/2016	Inclui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município a Semana Quebrando o Silêncio. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2016/1239/12390/lei-ordinaria-n-12390-2016-inclui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-a-semana-quebrando-o-silencio?q=12.390 Acesso em 24/01/2024
31	Lei nº12.465, de 18/11/2016	Cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) e dá outras providências. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2016/1247/12465/lei-ordinaria-n-12465-2016-cria-o-fundo-municipal-dos-direitos-das-mulheres-fmdm-e-da-outras-providencias?q=12.465 Acesso em 24/01/2024
32	Lei nº12.018, de 28/02/2014	Institui no Município a Rede de Proteção à Mãe Londrinense e dá outras providências. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2014/1202/12018/lei-ordinaria-n-12018-2014-institui-no-municipio-a-rede-de-protecao-a-mae-londrinense-

		e-da-outras-providencias?q=12.018 Acesso em 24/01/2024
33	Lei nº12.080, de 09/06/2014	<p>Dispõe sobre a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico, na Rede Pública de Saúde, no âmbito do Município de Londrina, para a mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade físico-estética.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2014/1208/12080/lei-ordinaria-n-12080-2014-dispoe-sobre-a-prioridade-de-atendimento-de-cirurgia-plastica-reparadora-e-tratamento-ortodontico-na-rede-publica-de-saude-no-ambito-do-municipio-de-londrina-para-a-mulher-vitima-de-agressao-da-qual-resulte-dano-a-sua-integridade-fisico-estetica?q=12.080 Acesso em 24/01/2024</p>
34	Lei nº12.149, de 27/08/2014	<p>Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2014/1215/12149/lei-ordinaria-n-12149-2014-institui-o-plano-municipal-para-a-humanizacao-do-parto-dispoe-sobre-a-administracao-de-analgesia-em-partos-naturais-de-gestantes-e-da-outras-providencias?q=12.149 Acesso em 24/01/2024</p>
35	Lei nº11.368, de 04/11/2011	<p>Institui o Plano Municipal de Políticas para Mulheres (PMPM).</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2011/1137/11368/lei-ordinaria-n-11368-2011-institui-o-plano-municipal-de-politicas-para-as-mulheres-pmpm?q=11.368 Acesso em 24/01/2024</p> <p>Observações: A lei não faz referência as mulheres negras, porém o Plano Municipal de Políticas para Mulheres sim.</p>
36	Lei nº11.385, de 22/11/2011	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame sorológico pré-natal em mulheres grávidas para diagnóstico precoce de vírus da hepatite "C" nas unidades básicas de saúde da rede pública municipal e estabelecimentos hospitalares congêneres de Londrina.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2011/1139/11385/lei-ordinaria-n-11385-2011-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-realizacao-de-exame-sorologico-pre-natal-em-mulheres-gravidas-para-diagnostico-precoce-de-virus-da-hepatite-c-nas-unidades-basicas-de-saude-da-rede-publica-municipal-e-estabelecimentos-hospitalares-congeneres-de-londrina?q=11.385 Acesso em 24/01/2024</p>
37	Lei nº11.440, de 18/12/2011	<p>Assegura a todas as mulheres usuárias da rede municipal pública de saúde o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica bem como vacina para imunização desse vírus.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2011/1144/11440/lei-ordinaria-n-11440-2011-assegura-a-todas-as-mulheres-usuarias-da-rede-municipal-publica-de-saude-o-exame-gratuito-de-hpv-human-papiloma-virus-mediante-apresentacao-de-requisicao-medica-bem-como-vacina-para-imunizacao-desse-virus?q=11.440 Acesso em 24/01/2024</p>
38	Lei nº10.917, de 11/05/2010	<p>Institui a Semana Municipal da Mulher no calendário de comemorações oficiais do Município de Londrina.</p> <p>Referência:</p>

		https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2010/1092/10917/lei-ordinaria-n-10917-2010-institui-a-semana-municipal-da-mulher-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-de-londrina?q=10.917 Acesso em 24/01/2024
39	Lei nº11.081, de 18/11/2010	Institui no calendário oficial do Município de Londrina o Dia Rosa - O Dia da Sua Mamografia Anual e dá outras providências. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2010/1109/11081/lei-ordinaria-n-11081-2010-institui-no-calendario-oficial-do-municipio-o-londrina-o-dia-rosa-o-dia-da-sua-mamografia-anual-e-da-outras-providencias?q=11.081 Acesso em 24/01/2024
40	Lei nº10.800, de 09/11/2009	Institui no calendário de comemorações oficiais do Município, o Dia da Lei Maria da Penha a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2009/1080/10800/lei-ordinaria-n-10800-2009-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-o-dia-da-lei-maria-da-penha-a-ser-comemorado-anualmente-no-dia-22-de-setembro?q=10.800 Acesso em 24/01/2024
41	Lei nº10.017, de 21/07/2006	Estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Município, para os casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privados. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2006/1002/10017/lei-ordinaria-n-10017-2006-estabelece-a-notificacao-compulsoria-no-ambito-do-municipio-para-os-casos-de-violencia-contra-mulheres-atendidas-em-servicos-de-saude-publicos-ou-privados?q=10.017 Acesso em 24/01/2024
42	Lei nº9.439, de 05/04/2004	Institui no Município de Londrina o direito da mulher a acompanhante, sem restrições, durante o pré-natal, o pré-parto e o parto. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2004/944/9439/lei-ordinaria-n-9439-2004-institui-no-municipio-de-londrina-o-direito-da-mulher-a-acompanhante-sem-restricoes-durante-o-pre-natal-o-pre-parto-e-o-parto?q=9.439 Acesso em 24/01/2024
43	Lei nº8.690, de 11/01/2002	Dispõe sobre a instituição do programa de proteção à saúde da gestante e do recém-nascido no Município e dá outras providências. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2002/869/8690/lei-ordinaria-n-8690-2002-dispoe-sobre-a-instituicao-do-programa-de-protecao-a-saude-da-gestante-e-do-recem-nascido-no-municipio-e-da-outras-providencias?q=8.690 Acesso em 24/01/2024
44	Lei nº8.812, de 13/06/2002	Estabelece penalidade aos estabelecimentos localizados no Município de Londrina que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual. Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2002/882/8812/lei-ordinaria-n-8812-2002-estabelece-penalidades-aos-estabelecimentos-localizados-no-municipio-de-londrina-que-discriminem-pessoas-em-virtude-de-sua-orientacao-sexual?q=8.812 Acesso em 24/01/2024
45	Lei nº8.931, de 10/10/2002	Institui a Semana Municipal dos Trabalhadores Domésticos no calendário de comemorações oficiais do Município de Londrina.

		<p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2002/894/8931/lei-ordinaria-n-8931-2002-institui-a-semana-municipal-dos-trabalhadores-domesticos-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-de-londrina?q=8.931 Acesso em 24/01/2024</p>
46	Lei nº6.130, de 08/05/1995	<p>Dispõe sobre auxílio para custeio de exames de D.N.A., A.B.O. e H.L.A. às mulheres carentes em processos judiciais de investigação de paternidade, DNA.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/1995/613/6130/lei-ordinaria-n-6130-1995-dispoe-sobre-auxilio-para-custeio-de-exames-de-dna-abo-e-hla-as-mulheres-carentes-em-processos-judiciais-de-investigacao-de-paternidade?q=6.130 Acesso em 24/01/2024</p>
47	Lei nº5.679, de 07/01/1994	<p>Estabelece as normas para o exercício do planejamento familiar e determina outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/1994/568/5679/lei-ordinaria-n-5679-1994-estabelece-as-normas-para-o-exercicio-do-planejamento-familiar-e-determina-outras-providencias?q=5.679 Acesso em 24/01/2024</p>
48	Lei nº5.701, de 21/03/1994	<p>Autoriza o Executivo a fornecer cestas básicas de suplementação alimentar às gestantes e nutrízes e dá outras providências.</p> <p>Referência: http://www2.cml.pr.gov.br/cons/lnd/leis/1994/L05701.htm Acesso em 24/01/2024</p>
49	Lei nº5.386, de 06/05/1993	<p>Desobriga às gestantes a passagem pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano, e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/1993/539/5386/lei-ordinaria-n-5386-1993-desobriga-as-gestantes-a-passagem-pelas-catracas-dos-onibus-de-transporte-coletivo-urbano-e-da-outras-providencias?q=5.386 Acesso em 24/01/2024</p>
50	Lei nº5.451, de 01/07/1993	<p>Dispõe que os estabelecimentos instalados no Município de Londrina, em que sejam praticados atos discriminatórios contra a mulher, ficam sujeitos às sanções administrativas que especifica, e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/1993/546/5451/lei-ordinaria-n-5451-1993-dispoe-que-os-estabelecimentos-instalados-no-municipio-de-londrina-em-que-sejam-praticados-atos-discriminatorios-contr-a-mulher- ficam-sujeitos-as-sancoes-administrativas-que-especifica-e-da-outras-providencias?q=5.451 Acesso em 24/01/2024</p>
51	Decreto Legislativo 240, de 01/12/2010	<p>Institui o Diploma Rose Marie Muraro, a ser conferido pela Câmara Municipal de Londrina às mulheres que tenham, no País, contribuído para o pleno exercício da cidadania na defesa dos direitos da mulher e das questões do gênero.</p> <p>Referência: https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2010/web/DL002402010consol.html Acesso em 24/01/2024</p>

LEIS ESTADUAIS – **CONSTAM** MULHERES NEGRAS

1	Lei nº17.504, de 11/01/2013	<p>Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná.</p> <p>→ Art. 29A. Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI e em consonância com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, sendo instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tendo por finalidade a prestação de suporte financeiro no planejamento, implantação e execução de planos, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres. (Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023)</p> <p>→ Art. 29C. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM/PR será gerido pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI. (Redação dada pela Lei 21505 de 01/06/2023)</p> <p>Referência:</p> <p>https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85156&tipoVisualizacao=compilado Acesso em 21/12/2023.</p>
---	-----------------------------	--

LEIS ESTADUAIS – **NÃO CONSTAM** MULHERES NEGRAS

N	LEI	DESCRIÇÃO
01	Lei nº20.739 de 14/10/2021	<p>Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=253785&indice=1&totalRegistros=1&dt=7.9.2021.17.43.40.883 Acesso em 21/12/2023.</p>
02	Lei nº20.595, de 28/05/2021	<p>Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=248797&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.53.59.725 Acesso em 21/12/2023.</p>
03	Lei nº20.326, de 16/09/2020	<p>Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239360&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.37.38.656 Acesso em 21/12/2023.</p>
04	Lei nº20.318, de 10/09/2020	<p>Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.55.24.709 Acesso em 21/12/2023.</p>

05	Lei nº20.234, de 04/06/2020	<p>Institui a Campanha Estadual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=235379&indice=1&totalRegistros=2&dt=29.6.2021.15.38.52.525 Acesso em 21/12/2023.</p>
06	Lei nº20.149, de 17/03/2020	<p>Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232864&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.41.56.532 Acesso em 21/12/2023.</p>
07	Lei nº20.145, de 05/03/2020	<p>Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232485&indice=1&totalRegistros=2&dt=22.5.2021.15.35.54.246 Acesso em 21/12/2023.</p>
08	Lei nº20.133, de 20/01/2020	<p>Estabelece diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=230761&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.57.31.392 Acesso em 21/12/2023.</p>
09	Lei nº19.972, de 22/10/2019	<p>Insera no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Semana de Agosto Lilás dedicada às ações de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=227898&indice=1&totalRegistros=1&dt=2.7.2021.13.42.59.715 Acesso em 21/12/2023.</p>
10	Lei nº19.873, de 25/06/2019	<p>Institui o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=221885&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.44.7.666 Acesso em 21/12/2023.</p>
11	Lei nº19.788, de 20/12/2018	<p>Institui no âmbito do Estado do Paraná as Patrulhas Maria da Penha e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=213662&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.46.27.945 Acesso em 21/12/2023.</p>
12	Lei nº19.727, de 10/12/2018	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=212860&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.52.58.925 Acesso em 21/12/2023.</p>
13	Lei nº19.701, de 20/11/2018	<p>Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de</p>

		<p>informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=211151&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.1.21.413 Acesso em 21/12/2023.</p>
14	Lei nº18.933, de 19/04/2017	<p>Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=171501&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.49.17.227 Acesso em 21/12/2023.</p>
15	Lei nº18.868, de 12/09/2016	<p>Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=161747&indice=2&totalRegistros=258&anoSpan=2021&anoSelecionado=2016&mesSelecionado=0&isPaginado=true Acesso em 21/12/2023.</p>
16	Lei nº18.856, de 31/08/2016	<p>Institui o Dia da Mulher Empreendedora no Estado do Paraná.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=161596&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.27.17.733 Acesso em 21/12/2023.</p>
17	Lei nº18.746, de 06/04/2016	<p>Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=154993&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.28.5.488 Acesso em 21/12/2023.</p>
18	Lei nº18.741, de 30/03/2016	<p>Institui a Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=154693&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.23.36.455 Acesso em 21/12/2023.</p>
19	Lei nº18.582, de 07/10/2015	<p>Estabelece a Política de Estado para o Parto Humanizado.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147697&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.15.41.360 Acesso em 21/12/2023.</p>
20	Lei nº17.958, de 10/03/2014	<p>Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Segurança da Mulher - PROSEM no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=114808&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.15.51.43.338 Acesso em 21/12/2023.</p>
21	Lei nº17.857, de 19/12/2013	<p>Dispõe sobre a presença de acompanhante à gestante no processo do parto nos hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=112467&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.22.11.402 Acesso em 21/12/2023.</p>

22	Lei nº17.806, de 05/12/2013	<p>Institui a Semana Estadual de Combate à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra a Mulher, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=110897&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.2.24.568 Acesso em 21/12/2023.</p>
23	Lei nº17.018, de 16/12/2011	<p>Institui a “Semana Estadual do Aleitamento Materno”.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=62644&indice=1&totalRegistros=89 Acesso em 21/12/2023.</p>
24	Lei nº16.600, de 08/11/2010	<p>Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades pólo.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56958&indice=1&totalRegistros=89 Acesso em 21/12/2023.</p>
25	Lei nº16.454, de 22/02/2010	<p>Institui o Dia Estadual de Combate a Homofobia, a ser promovido, anualmente, no dia 17 de maio.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=53852&indice=1&totalRegistros=1&dt=5.0.2022.13.16.57.247 Acesso em 21/12/2023.</p>
26	Lei nº16.398, de 10/02/2010	<p>Institui o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da Mão-de-obra feminina no mercado de trabalho.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=53495&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado Acesso em 21/12/2023.</p>
27	Lei nº16.034, de 29/12/2008	<p>Institui a obrigatoriedade de comunicação, à Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de óbito de mulheres durante a gravidez ou a ela relacionados, quando atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados no Estado do Paraná.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=16547&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado Acesso em 21/12/2023.</p>
28	Lei nº15.355, de 22/12/2006	<p>Obriga hospitais comunicarem às Delegacias de Polícia mais próximas casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=189&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado Acesso em 21/12/2023.</p>
29	Lei nº14.934, de 07/12/2005	<p>Autoriza o Poder Executivo a criar o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado do Paraná, conforme especifica.</p> <p>Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=753&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado Acesso em 21/12/2023.</p>
30	Lei nº14.648, de 23/02/2005	<p>Cria, no âmbito do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Proteção às Vítimas de Abuso Sexual, conforme especifica e adota outras providências.</p>

		Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3772&indice=1&totalRegistros=1&dt=29.6.2021.16.11.34.226 Acesso em 21/12/2023.
31	Lei nº13.437, de 11/01/2002	Dispõe que as mulheres atendidas no SUS, pelo Programa de Prevenção e Controle de Câncer Ginecológico, terão histórico familiar analisado sob o aspecto da incidência do câncer de mama, conforme especifica. Referência: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4254&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado Acesso em 21/12/2023.

FONTE: A própria autora

LEIS FEDERAIS – CONSTAM MULHERES NEGRAS		
N	LEI	DESCRIÇÃO
0 1	Lei nº 11.340, de 07/08/2006	<p>Lei Maria da Penha</p> <p>Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.</p> <p>→ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.</p> <p>→ Art. 3º § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>→ Art. 8º</p> <p>II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;</p> <p>VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Referência https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 05/12/2023</p>
0 2	Decreto nº10.906, de 20/12/2021 Decreto 11.640, de 16/08/2	<p>Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. Revogado pelo Decreto nº 11.640, de 2023</p> <p>Referência https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/decreto/D10906.htm Acesso em 05/12/2023</p> <hr/> <p>Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios.</p> <p>→ Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades.</p>

	023	<p>→ Art. 3º São objetivos específicos do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios:</p> <p>→ I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial, multidisciplinar, interministerial e interfederativa, envolvidos os órgãos da administração pública federal, os governos estaduais, municipais e distrital; e</p> <p>→ II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade.</p> <p>→ Art. 4º São eixos estruturantes do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios:</p> <p>→ I - prevenção primária - ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros;</p> <p>→ II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência; e</p> <p>→ III - prevenção terciária - ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros.</p> <p>→ Art. 7º O Comitê Gestor é composto por representantes dos seguintes órgãos:</p> <p>→ VII - um do Ministério da Igualdade Racial;</p> <p>→ § 3º A composição do Comitê Gestor terá por princípio a diversidade e observará a paridade de gênero e étnico-racial, e cada órgão participante indicará, no mínimo, uma mulher autodeclarada preta, parda, indígena, idosa, LBTQIA+ ou com deficiência, entre os membros titular e suplente, exceto em casos devidamente justificados.</p> <p>Referência</p> <p>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.640%2C%20DE%2016,Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Femic%C3%ADdios. Acesso em: 05/12/2023</p>
03	Lei nº 10.778, de 24/11/2003	<p>Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.</p> <p>→ Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de</p>

		<p>saúde públicos e privados. (Redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019) (Vigência)</p> <p>→ § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)</p> <p>→ § 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:</p> <p>→ I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;</p> <p>→ II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm Acesso em: 19/12/2023.</p>
04	Decreto 4.377, de 13/09/2002	<p>Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</p> <p>→ SALIENTANDO que a eliminação do <i>apartheid</i>, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,</p> <p>→ AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher</p> <p>Obs.: Nenhum dos 30 artigos trazem no texto referência às mulheres negras.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em: 19/12/2023</p>
05	Lei nº 9.799, de 26/05/1999	<p>Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:</p> <p>→ I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;</p> <p>→ II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;</p>

		<p>→ III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;</p> <p>→ V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9799.htm Acesso em: 19/12/2023</p>
06	Decreto 1.973, de 01/08/1996	<p>Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.</p> <p>Os Estados Partes nesta Convenção,</p> <p>→ Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;</p> <p>→ Artigo 9 Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 19/12/2023</p>
07	Lei 14.232, de 28/10/2021	<p>Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO).</p> <p>Art. 4º Para o alcance dos objetivos da PNAINFO, o poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.</p> <p>§ 2º O cadastro no registro mencionado no caput deste artigo conterá, no mínimo, os seguintes dados:</p> <p>→ II - perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;</p> <p>→ III - características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm Acesso em: 19/12/2023.</p>
08	Política Nacional de Enfrentamento à Violência	<p>O termo raça/etnia aparece algumas vezes no documento.</p> <p>Referência: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf/view Acesso em: 19/12/2023.</p>

	contra as Mulheres	
09	Lei 12.288, de 20/07/2010	<p>Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.</p> <p>Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: → III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;</p> <p>Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: → II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;</p> <p>Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a: → III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;</p> <p>Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. → §4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários. → §5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras. → §6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.</p> <p>Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário. → §2º § 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.</p> <p>Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos. → Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.</p> <p>Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>→ §1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade</p>

	<p>étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 19/12/2023.</p>
--	---

LEIS FEDERAIS – NÃO CONSTAM MULHERES NEGRAS		
N	LEI	DESCRIÇÃO
01	Lei nº 13.104, de 09/03/2015	<p>Lei do Feminicídio</p> <p>Referência https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 05/12/2023</p>
02	Lei nº 14.737, de 27/11/2023	<p>Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14737.htm Acesso em: 06/12/2023</p>
03	Lei nº 14.542, de 03/04/2023	<p>Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14542.htm Acesso em: 06/12/2023</p>
04	Lei nº 14.541, de 03/04/2023	<p>Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14541.htm Acesso em: 06/12/2023</p>
05	Lei nº 14.540, de 03/04/2023	<p>Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14540.htm Acesso em: 06/12/2023</p>
06	Lei nº 14.316, de 29/03/2022	<p>Esta Lei altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14316.htm Acesso em: 13/12/2023</p>

07	Lei nº 14.214, de 06/10/2021	<p>Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm Acesso em: 13/12/2023</p>
08	<p>Decreto 10.989, de 08/03/2022</p> <p>Decreto 11.432, de 08/03/2023</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. REVOGADA PELO DECRETO 11.432, de 08/03/2023</p> <p>Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Decreto/D11432.htm#art8 Acesso em: 13/12/2023</p>
09	Lei nº 14.188, de 28/07/2021	<p>Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm Acesso em: 13/12/2023</p>
10	Lei nº 14.164, de 10/06/2021	<p>Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm Acesso em: 13/12/2023</p>
11	Lei nº 14.149, de 05/05/2021	<p>Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm Acesso em: 13/12/2023</p>
12	Portaria Conjunta 28, de 19/03/2021	<p>Comunica cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF que determinou a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido.</p> <p>Referência: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-28-de-19-de-marco-de-2021-309562565 Acesso em: 13/12/2023</p>

13	Lei nº 14.022, de 07/07/2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm Acesso em: 13/12/2023.
14	Lei nº 13.872, de 17/09/2019	Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13872.htm Acesso em: 13/12/2023.
15	Lei nº 13.811, de 12/03/2019	Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm Acesso em: 13/12/2023.
16	Lei nº 13.798, de 03/01/2019	Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13798.htm Acesso em: 13/12/2023.
17	Lei nº 13.718, de 24/09/2018	Altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro , tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo . Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 13/12/2023.
18	Lei nº 13.239, de 30/12/2015	Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13239.htm Acesso em: 13/12/2023.
19	Lei Complementar 150, de 01/06/2015	Dispõe sobre os contratos de trabalhos domésticos. Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm Acesso em: 13/12/2023.
20	Lei nº 12.845,	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de

	de 01/08/2013	<p>violência sexual.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm Acesso em: 13/12/2023.</p>
21	Decreto 7.958, de 13/03/2013	<p>Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm Acesso em: 13/12/2023.</p>
22	Lei nº 12.605, de 03/04/2012	<p>Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm Acesso em: 13/12/2023.</p>
23	Decreto 7.393, de 15/12/2010	<p>Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm Acesso em: 13/12/2023.</p>
24	Decreto de 04 de junho de 2010	<p>Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/dnn/dnn12635.htm Acesso em: 13/12/2023.</p>
25	Lei nº 12.015, de 07/08/2009	<p>Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.</p> <p>Sobre violência sexual</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em: 13/12/2023.</p>
26	Decreto 6.690, de 11/12/2008	<p>Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6690.htm Acesso em: 13/12/2023.</p>
27	Lei nº 11.664, de 29/04/2008	<p>Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.</p> <p>Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11664.htm Acesso em: 19/12/2023.</p>

28	Lei nº 11.108, de 07/04/2005	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm Acesso em: 19/12/2023.
29	Lei nº 7.997, de 06/05/1999	Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integradas do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9797.htm Acesso em: 19/12/2023.
30	Lei nº 9.263, de 12/01/1996	Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm Acesso em: 19/12/2023.
31	Lei nº 7.353, de 29/08/1985	Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7353.htm Acesso em: 19/12/2023.
32	Lei nº 14.448, de 09/09/2022	Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14448.htm Acesso em: 19/12/2023.
33	Lei nº 14.457, de 21/09/2022	Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm Acesso em: 19/12/2023.
34	Decreto 9.586, de 27/11/2018	Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Referência: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm Acesso em: 19/12/2023.

FONTE: A própria autora